

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/06/18 (118/2021) 18 de junho de 2021

## Sumário

Aviso.....	3
Códigos .....	3
TRIBUNAIS .....	7
<b>Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial</b> .....	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 2º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 536263, declara a ação parcialmente procedente e improcedente a reconvenção, declarando nulo o registo e condenando o R. a abster-se de utilizar as expressões “LARANJAS BAGUINHO   CASINHA DOS SABORES” como sinal distintivo na atividade de produção e/ou comercialização de produtos agrícolas e seus derivados, nomeadamente citrinos; Tribunal da Relação de Lisboa nega provimento à Apelação, confirmando integralmente a sentença recorrida.....	7
<b>PATENTES DE INVENÇÃO</b> .....	116
Pedidos - BBCA/1A.....	116
Reformulação - GA1A .....	118
Concessões - FG4A.....	119
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	120
Recusas - FC4A .....	121
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	122
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	123
Averbamentos - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A.....	124
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A .....	125
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	126
Requerimentos indeferidos - HZ4A.....	127
<b>CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO</b> .....	128
Pedidos .....	128
<b>DESENHOS OU MODELOS</b> .....	129
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y .....	129
<b>REGISTO NACIONAL DE MARCAS</b> .....	130
Pedidos .....	130
Concessões .....	159
Recusas.....	166
Renovações .....	167
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	168
Caducidades por sentença .....	172
Desistências.....	173
Outros Atos.....	174
Renovações Parciais.....	175
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	176
Declarações de Invalidez .....	177
<b>REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO</b> .....	178
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	178
<b>REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO</b> .....	179

---

Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	179
<b>REGISTO DE LOGÓTIPOS .....</b>	<b>180</b>
<b>Pedidos .....</b>	<b>180</b>
<b>Concessões .....</b>	<b>183</b>
<b>Recusas.....</b>	<b>184</b>
<b>Renovações .....</b>	<b>185</b>
<b>Caducidades por falta de pagamento de taxa .....</b>	<b>186</b>
<b>Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....</b>	<b>187</b>
<b>Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho .....</b>	<b>188</b>
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....</b>	<b>189</b>
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS .....</b>	<b>209</b>

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
  - A, U — Int. Cl. 7;
  - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva de Associação.  
MCC — Marca Coletiva de Certificação.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.

CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.  
WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

## TRIBUNAIS

## Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

**Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 2º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 536263, declara a ação parcialmente procedente e improcedente a reconvenção, declarando nulo o registo e condenando o R. a abster-se de utilizar as expressões “LARANJAS BAGUINHO | CASINHA DOS SABORES” como sinal distintivo na atividade de produção e/ou comercialização de produtos agrícolas e seus derivados, nomeadamente citrinos; Tribunal da Relação de Lisboa nega provimento à Apelação, confirmando integralmente a sentença recorrida.**

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.  
Dr(a). Luis Manuel Chaves da Fonseca Ferrão



**Tribunal da Propriedade Intelectual**

**1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

Ação de Processo Comum

339895

**CONCLUSÃO** - 11-07-2018

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Aguiar de Almeida)*

=CLS=

**SENTENÇA****I. Relatório**

A autora (A.) [REDACTED], residente em [REDACTED], veio intentar a presente acção declarativa comum de anulação de registo de marca contra o réu (R.) **Miguel Baguinho Coelho**, [REDACTED] pedindo que seja:

- a) anulado o registo de marca nacional nº 536263



**CASINHA DOS SABORES**;

- b) o R. condenado a abster-se de utilizar as paavras 'Casinha dos Sabores / Laranjas Baguinho' - e grafismos associados pelo registo da dita marca nacional – como sinal distintivo da sua actividade, de estabelecimento que tenha ou venha a instalar, e ainda de quaisquer bens que produza ou vanha a produzir e a comercializar;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

- c) o R. condenado a abster-se de utilizar palavras e grafismos confundíveis ou que façam alusão às palavras 'Casinha dos Sabores laranjas Baguinho' e grafismos que sejam confundíveis ou façam alusão aos associados àquelas palavras pelo registo de marca nacional nº 536263.

Para tanto alega, em síntese, que:

1. a A. [REDACTED] com formação profissional em contabilidade agrícola, horticultura e fruticultura desde o início dos anos 90, iniciou actividade em nome individual como fruticultora em 14.04.1997, tendo-se a partir dessa data dedicado à produção de laranja no prédio misto sito em *Fonte de Boliqueime*, freguesia de Boliqueime, concelho de Loulé, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 858, de que é proprietária ainda em comunhão com o seu ex-marido, explorando actualmente em exclusividade o pomar sito numa parcela do referido prédio;

- já anteriormente a 1997, a A. dava apoio à actividade do pai, [REDACTED] conhecido no meio comercial pelo seu próprio sobrenome [REDACTED] e que também se dedicava à produção e venda de laranjas, realizando tarefas burocráticas e os pagamentos necessários, continuando actualmente a realizar formação relacionada com a sua actividade profissional;

- do acervo hereditário deixado pelo pai da A., falecido em 2.11.2011 com a A. como única e universal herdeira, fazem parte dois pomares de citrinos sitos no Monte João Preto e no Sítio do Consequinte, ambos no concelho de Loulé, e um veículo ligeiro de mercadorias marca Nissan, modelo *Pick Up*, com a matrícula JA-12-31;

- no final de 2011, a A. decidiu dar continuidade à actividade agrícola e comercial dos eu falecido pai, alterando, para o efeito, o seu registo de actividade junto da Direcção-Geral dos Impostos, no sentido de a mesma passar a incluir o comércio de citrinos a retalho em bancas, feiras e unidades móveis;



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

- já que o simples escoamento do produto (laranjas) para o mercado abastecedor, a que se dedicara o pai da A., revelava-se pouco remunerador, atentos os crescentes custos de produção nos últimos anos;
- passou, assim, a afectar o referido veículo *Pick Up* que fora do seu pai à venda ambulante dos citrinos que produzia no pomar por si já anteriormente explorado e nos pomares que lhe passaram a pertencer por óbito do pai, estacionando o dito veículo no logradouro do dito prédio sito em Fonte de Boliquireime onde já produzia laranjas, junto à Estrada Nacional 125, e nele expondo as laranjas para venda;
- Os ditos pomares encontravam-se, já nessa data (final de 2011), sob exploração directa da A., o que tem vindo a suceder até hoje;
- a A. é mãe de dois filhos, [REDACTED] ora R., com cuja colaboração teve de contar para prosseguir com a exploração agrícola e comercial, já que se encontrava empregada por conta de outrem, o que aliás também sucedia com os seus filhos;
- o R. trabalhava sob as ordens e direcção da *FIAAL – Fomento Industrial e Agrícola do Algarve, Lda.*, com sede na Estrada Nacional 125, nó rodoviário do aeroporto, Pontes de Marchil, Faro, nunca se tendo dedicado quer ao comércio, quer a qualquer indústria relacionada com a transformação de tal produto;
- desde 2011 até ao final de 2016, o R. nunca se dedicou, em nome individual ou por qualquer sociedade comercial por ele participada, à produção ou comércio de citrinos, tendo no entanto colaborado na actividade agrícola da mãe;
- a colaboração do R. ocorria inicialmente de forma pontual, durante os fins-de-semana e horário extra laboral, consistindo, concretamente, na apanha e ensacamento de laranja produzida nos pomares propriedade da sua mãe e no estrito âmbito da actividade desta, a que acresciam algumas tarefas burocráticas como a inscrição da A. em eventos como comercializadora ambulante de laranja/sumo de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

laranja e a remessa de requerimentos para obtenção das diversas licenças necessárias à dita actividade;

- era ainda o R. que tratava de aspectos relacionados com a imagem da actividade da A., contactando com os órgãos de comunicação social e solicitando produtos publicitários;

- a A. requereu e obteve licença para actividade ambulante junto da Câmara Municipal de Loulé, tendo na Páscoa de 2013 mandado instalar uma estrutura de madeira no logradouro do seu citado prédio onde estacionava a viatura *Pick Up* utilizada como expositor de fruta, estrutura que custeou quase na totalidade com recurso a meios próprios, não decorrentes da actividade, no valor de € 20.000,00;

- nessa estrutura de madeira, apelidada *Casinha dos Sabores*, para além de citrinos produzidos nos seus pomares e derivados, a A. passou a expor, para comercialização, produtos regionais do Algarve, como medronho, licores, flor de sal, mel e frutos secos típicos da região;

- o mel, a amêndoa e os figos que a A. coloca à venda na *Casinha dos Sabores*, desde a abertura desta ao público, são produzidos e/ou embalados por si, pelo que o rótulo apostado nas embalagens contém os dizeres '*Casinha dos Sabores / Laranjas Baguinho*', e o sinal distintivo associado, bem como a identificação (nome e NIF) da A. como produtora, à semelhança do que sucede, desde pelo menos 2014, com todos os outros produtos produzidos pela mesma e objectos afectos à sua actividade;

- em Junho de 2014, a A. adquiriu, no âmbito da sua actividade e com recurso a meios próprios e pessoais não decorrentes da dita actividade no valor de €4.920,00, um quiosque com formato estético de laranja, devidamente equipado para produção e comercialização ambulante de sumo de laranja em feiras, mercados e outros eventos, ostentando desde então os dizeres '*Laranjas Baguinho*' acompanhado do sinal distintivo ilustrado na fotografia junta como doc. 26;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

- em 2014, o referido quiosque esteve presente nos seguintes eventos: *Fatacil 2014*, na Lagoa, de 15 a 24 de Agosto de 2014; *Feira da Serra – Mostra de Produtos e Artesanato*, Loulé, 6.12.2014; *Festival Adentro*, Faro, 5 a 7 de Setembro de 2014 e *Festa da Ria Formosa*, Faro, 31 de Julho a 10 de Agosto de 2014;
- em Dezembro de 2014, a A. mandou instalar junto à rotunda de Vilamoura sita na EN 125, um contentor de apoio a actividade com os dizeres '*Casinha dos Sabores 2 – Laranjas Baguinho*' acompanhados do sinal que se vê da fotografia junta como doc. 25, no qual se vendem laranjas dos pomares da A. e outros produtos por esta comercializados;
- no verão de 2015, o referido quiosque foi usado para venda dos produtos da A. nos seguintes locais e eventos: *Festa da Ria Formosa*, Faro, de 28 de Julho a 7 de Agosto; *Fatacil 2015*, Lagoa, de 21 a 30 de Agosto de 2015, *Feira da Caça, Pesca e do Mundo Rural*, de 10 a 12 de Julho de 2015; *Feira da Dieta Mediterrânica*, Tavira; *Concentração Motard de Faro*, 2015; *Festival MED*, Loulé; e *Festival Al-Buhera 2015*, Albufeira;
- em 2015, a A. participou ainda na *Festa de Páscoa da Inframoura*, S.A. e na *Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura*, aí tendo colocado à venda sumo produzido a partir das laranjas do seu pomar e assinalado igualmente o ponto de venda com o sinal constante do quiosque e do contentor colocado junto à EN 125, em Fonte de Boliqeime;
- em Julho de 2016, a A. adquiriu, para afectação à sua actividade, novo quiosque, com as mesmas características, apondo-lhe os mesmos dizeres;
- no verão de 2016, o quiosque foi mobilizado e esteve presente nos seguintes locais e eventos: *Festival MEO SUDOESTE 2016*, Zambujeira do Mar; *Fatacil 2016*, Lagoa; *Feira da Caça, Pesca e do Mundo Rural*, Tavira; *Feira da Dieta Mediterrânica*, Tavira; *Concentração Motard de Faro*; *Festival MED*, Loulé; e *Festival Al-Buhera*, Albufeira;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

- em 2016, os produtos da A., designadamente sumo de laranjas feito a partir das laranjas dos seus pomares, estiveram ainda em exposição para venda na *Festa de Páscoa da Inframoura, S.A.*, assinalando-se o ponto de venda com os dizeres '*Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho*' acompanhado do sinal que se pode ver das várias fotografias juntas;
- as tarefas de produção e venda de sumo nos quiosques, durante os eventos referidos, eram asseguradas, em boa parte, para além do trabalho da A., pelo trabalho do R., do irmão deste, [REDACTED] e da respectiva companheira, [REDACTED] [REDACTED] mediante compensação monetária variável de acordo com os lucros que a A. auferisse;
- era o R. que preenchia e remetia às entidades organizadoras os formulários de participação da A., enquanto produtora e comerciante de citrinos, nos referidos eventos, identificando-se o *expositor/empresário* participante nos mencionados formulários, na esmagadora maioria assinados pela A., como [REDACTED] Baguinho'; 'Laranjas Baguinho'; 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores';
- nos documentos relativos às inscrições para os eventos '*Al-Buhera 2016*' e '*Festival do Petisco 2016*', os contactos com as entidades organizadoras são feitos com o R. através da sua conta de e-mail, mas a transferência dos valores a entregar às mesmas entidades é operada por [REDACTED] irmão do R., e os recibos passados à A.;
- desde 2013, as facturas emitidas pela A. no exercício da sua actividade em nome individual exibem os dizeres '*Casinha dos Sabores*', juntamente com a sua identificação e, desde pelo menos 2014, as facturas emitidas pela A. no âmbito da sua actividade exibem os dizeres '*Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores*', encontrando-se o sistema de facturação respectivo licenciado para a A.;
- nos verões de 2015 e 2016, sob licença da Capitania do Porto de Faro emitida em seu nome, a A. passou também a proceder à venda do sumo de laranja produzido a

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

partir das laranjas dos seus pomares, e por si engarrafado, ao longo do areal das praias de Quarteira e Vilamoura, por meio de pessoas contratadas para o efeito, que percorriam diariamente as ditas praias envergando uma farda com os dizeres 'Laranjas Baguinho' e o sinal associado à marca em causa nestes autos;

- as garrafas transportadas pelos funcionários da A. pelas praias tinham um rótulo com o sinal referido e os seguintes dizeres: 'Laranjas Baguinho – Sumo de Laranja Natural do dia – Algarve – Portugal – [...] – Produzido e Engarrafado por [REDACTED] – Fonte de Boliqueime';

- a A. figura como empregadora nos contratos de trabalho do pessoal afecto à actividade de produção e comércio desenvolvida pela mesma, com todas as responsabilidades inerentes, tendo os dizeres 'Laranjas Baguinho' estampados, em acrílico, no exterior da viatura 41-NB-71 que afecta à sua actividade comercial e lhe pertence;

- a partir de determinada altura, a A. passou igualmente a disponibilizar as referidas garrafas de sumo para venda nos postos de abastecimento da Repsol sites em Quatro Estradas, EN 125, Loulé;

- em 2014, o R., no âmbito da sua habitual colaboração à actividade da A., sugeriu a esta que registasse a marca 'Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho' já por ela utilizada para rotular os produtos por si produzidos e comercializados, com o sinal que também lhe andava associado, como referido, sugestão que a A. aceitou, solicitando ao R. que se encarregasse dos procedimentos de registo online da marca, o que este prometeu fazer;

- em 25-09.2014, o R. solicitou junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em seu próprio nome, o registo da marca mista

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

**CASINHA DOS SABORES**

, que reproduz o sinal distintivo e as palavras que vinham a ser utilizadas pela A. como associadas à sua actividade e aos seus produtos, registo que veio a ser concedido em 26.12.2014 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 26.12.2014;

- a A. reembolsou ao R., através dos lucros da actividade, o valor dos emolumentos do registo pago pelo R.;

- através de uma carta recebida em Junho de 2016 pelo irmão do R., [REDACTED] a A. alertando para a situação, a A. vem a dar-se conta de que a marca se encontrava registada em nome do R. e não no seu, tendo então confrontado o R. que desvalorizou o facto, dizendo que tanto fazia estar em nome de um ou de outro dos membros do agregado familiar;

- após cessar o contrato de trabalho que o ligava à FIAAL, Lda., o R. celebrou contrato de trabalho com a A. em 23.07.2016, de acordo com o qual passaria a executar tarefas compreendidas na categoria profissional de distribuidor, sob a ordem e direcção da A. e mediante uma remuneração mensal de € 550,00

- na sequência de um desentendimento familiar entre a companheira do R. e o irmão deste, [REDACTED] enquanto ambos trabalhavam na 'Casinha dos Sabores', vem a cessar em 12.08.2016 o contrato de trabalho do R. ao serviço da A., deixando aquele de trabalhar a qualquer título, formal ou informal, com a actividade desta;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

- o R., após cessar qualquer contacto com a actividade desenvolvida pela A., iniciou actividade económica da mesma natureza, tendo passado a comercializar citrinos e derivados, nenhum dos quais provenientes dos pomares da A.;

- para distinguir os produtos do seu comércio, o R. criou e tem utilizado,



exclusivamente, a marca nacional mista nº 576308 registada em seu nome;

- algum tempo após a cessação do vínculo laboral que a unia ao R., este passou a adquirir maquinaria para a produção de sumo de laranja, tendo ainda comprado uma *roulotte* em formato de laranja semelhante aos quiosques da A., tendo mais recentemente contactado por e-mail pelo menos três entidades organizadoras de eventos nos quais a A. participou em anos precedentes, o *Festival Al-Buhera*, a *Festa da Dieta Mediterrânica* de Tavira e o *Festival MEO Sudoeste*, pedindo a actualização dos dados NIF e Morada que essas entidades têm como associadas ao nome 'Laranjas Baguinho', ou seja, os da A., de modo a que fossem substituídos pelo nome e morada do R., idêntica comunicação tendo sido enviada à Câmara Municipal de São Brás de Alportel, onde a A. se havia inscrito para participação num evento por esta promovido;

- o R. abordou ainda um habitual comprador de laranjas dos pomares da A. – Panificadora Mourapão Unipessoal, Lda. – com estabelecimentos bem conhecidos do público em Vilamoura, dando-lhe um cartão com os seus contactos pessoais e informando que quando quisessem encomendar laranjas, deveriam agora ligar para aquele número, tudo sem esclarecer que já não trabalhava ao serviço da A.;

- após a sua desvinculação da actividade da A., o R. apresentou-se igualmente no mencionado posto de abastecimento da Repsol em Quatro Estradas EN 125, onde se encontravam expostos para venda os produtos da A., tendo dito ao responsável que não poderia ter à venda aqueles produtos, com a marca que os identificava –

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

'Casinha dos Sabores Laranjas Baguinho', porquanto era ele o dono da marca e não era a ele que os produtos estavam a ser adquiridos;

- como o responsável pelo posto da Repsol se prontificasse a tapar o nome da marca nos produtos expostos, o R. disse que não era necessário, desde que passasse a adquirir bens do mesmo tipo ao R., em regime de exclusividade e, como o dito responsável nada quisesse decidir sem falar com o irmão do R., [REDACTED] o R. abandonou o local, acabando por aí voltar mais tarde para inscrever no correspondente livro de reclamações participação relacionada com o uso indevido da marca em causa pela A.;

- a A. foi preterida pelo R. quanto à possibilidade de participar, directamente, enquanto comerciante, na Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura de 2016, já que, abordado sobre o interesse da A. em vender os seus produtos no dito evento, o R. respondeu afirmativamente, mas nele participou por si e enquanto comerciante em nome individual, e aí vendeu laranjas sem uso de qualquer marca para distinguir esses produtos;

- no dito evento, ao constatar que se encontrava pessoa diversa a vender produtos adquiridos à A., identificados por uma placa em acrílico com os dizeres 'Laranjas Baguinho', interpelou-a no sentido de se abster de usar a marca, porquanto a mesma lhe pertencia,

- a A. compra com regularidade, para afectação à sua actividade comercial, copos e palhinhas à empresa Palma e Palma Representações, Lda., com sede em Faro, a preços particularmente competitivos, praticados exclusivamente para clientes que comprem quantidades significativas de produtos como é o caso da A.;

- pouco após a cessação do contrato de trabalho com a A., o R. deslocou-se às instalações da dita empresa dizendo, falsamente, ao responsável que se apresentava em nome e interesse de 'Laranjas Baguinho' e desejava comprar



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

artigos aos preços acordados, o que fez, tomando para si e para a sua actividade vantagem comercial adquirida efectivamente pela A.;

- o R. dirigiu à A. a missiva junta na qual pede à A. que se abstenha de usar o sinal aqui em causa e remova de utilização todo o material com os dizeres 'Casinha dos Sabores – Laranjas baguinho', no prazo de 15 dias, sob pena de apresentar queixa contra a A. por uso de marca que lhe não pertence;

- até Julho de 2017, o R. manteve a página da rede social *facebook* 'Laranjas Baguinho' ( [www.facebook.com/Laranjasbaguinho](http://www.facebook.com/Laranjasbaguinho) ) que fora criada e utilizada para distinguir os produtos comercializados e produzidos pela A., sob o seu domínio e acesso exclusivo, e associada à sua página pessoal de *facebook* e ao seu número pessoal de contacto telefónico – [REDACTED];

- enquanto estreitamente relacionado com a actividade da A., sua mãe, de 2011 a



2016, o R. não podia ignorar que a marca **CASINHA DOS SABORES** com as nomenclaturas que vem a registar em seu nome em 2014 andavam associados, de facto e em exclusivo, aos produtos comercializados e/ou produzidos pela A. desde, pelo menos, 2013, e que os produtos para os quais requereu tal registo se encontravam na esfera patrimonial exclusiva da sua mãe e por esta colocados na actividade comercial desenvolvida em nome e sob licença titulada pela mesma, que também respondia pelas correspondentes obrigações fiscais, adquiria os bens alocados a tal actividade e custeava as despesas inerentes à mesma;

- o sobrenome 'Baguinho' integrado na marca em causa já anda associado aos frutos dos pomares que actualmente pertencem por sucessão hereditária à A., desde os tempos em que ainda era o falecido pai desta a explora-los, o que o R. tão pouco ignora;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

- não se pode considerar que o R. age de boa-fé, ao registar uma marca que sabia ser usada por outrem com quem até, após proceder ao dito registo em seu nome, vem a celebrar contrato de trabalho no âmbito da actividade que a marca distinguiu e, após a cessação de tal contrato, vem a invocar a titularidade da marca junto de clientes e fornecedores da A., e organizadores de eventos em que a mesma participa, com o intuito de os confundir ou perturbar a estabelecida e conhecida relação comercial desta com os ditos parceiros;

- o comportamento do R. configura, assim, concorrência desleal, quer no momento do registo quer posteriormente, carecendo ainda aquele de legítimo interesse no registo da dita marca, associada a actividade de produção e comércio prosseguida pela A. em nome próprio, tanto mais que sempre usou o R., para distinguir os produtos que passou a comercializar em Novembro de 2016, já após o registo em causa e a cessação da colaboração com a A., marca distinta,



, que entretanto igualmente registou.

O R. contestou, impugnando parcialmente os factos articulados pela A. e sustentando ser ele quem, por a ter concebido, promovido e registado, tem legitimidade para usar a marca em causa e pedindo, em reconvenção, a condenação da A. a pagar ao R. a quantia de € 29.000,00 a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais derivados das perdas e prejuízos sofridos em consequência da utilização abusiva da sua marca por aquela.

Replicou a A., impugnando os fundamentos do pedido reconvenicional e pedindo a sua improcedência, tanto mais que em acordo a que chegaram em sede de procedimento cautelar apensos, o R. consentiu na utilização da marca pela A. até ao trânsito em julgado da decisão a proferir na presente acção.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

Em sede de audiência prévia foi proferido despacho saneador que admitiu a reconvenção e declarou o processo isento de nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Foi realizada audiência de julgamento, com observância das formalidades legais, como consta da respectiva acta.

**II - Saneamento**

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância constatados no despacho saneador proferido em sede de audiência prévia.

**III – Fundamentação de facto**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para o mérito da causa:

1. A A. [REDACTED] com formação profissional em contabilidade agrícola, horticultura e fruticultura desde o início dos anos 90, iniciou actividade em nome individual como fruticultora em 14.04.1997, tendo-se a partir dessa data dedicado à produção de laranja no prédio misto sito em *Fonte de Boliqueime*, freguesia de Boliqueime, concelho de Loulé, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 858, de que é proprietária ainda em comunhão com o seu ex-marido, explorando actualmente, em exclusividade, o pomar sito numa parcela do referido prédio, cf. docs. 1 a 4 juntos respectivamente a fls. 16v-17v, 18-18v, 19 e 19v-20 dos autos, que se dão por reproduzidos.
2. Já anteriormente a 1997 a A. dava apoio à actividade do pai, [REDACTED] conhecido no meio comercial pelo seu próprio sobrenome [REDACTED] e que também se dedicava à produção e venda de laranjas, realizando tarefas burocráticas e os pagamentos necessários, continuando

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

hoje a realizar formação relacionada com a sua actividade profissional, cf. doc. 5 junto a fls. 20v dos autos, que se dá por reproduzido.

3. Do acervo hereditário deixado pelo pai da A., falecido em 2.11.2011 com a A. como única e universal herdeira, fazem parte dois pomares de citrinos sitos no Monte João Preto e no Sítio do Consequinte, ambos no concelho de Loulé, e um veículo ligeiro de mercadorias marca Nissan, modelo *Pick Up*, com a matrícula JA-12-31, cf. docs. 5, 6 e 7 juntos a fls. 20v-22 dos autos, que se dão por reproduzidos.
4. No final de 2011, a A. decidiu dar continuidade à actividade agrícola e comercial do seu falecido pai, alterando, para o efeito, o seu registo de actividade junto da Direcção-Geral dos Impostos, no sentido de a mesma passar a incluir o comércio de citrinos a retalho em bancas, feiras e unidades móveis, já que o simples escoamento do produto (laranjas) para o mercado abastecedor, a que se dedicara o pai da A., se revelava pouco remunerador, atentos os crescentes custos de produção, cf. doc. 13 junto a fls. 2v-29v dos autos, que se dá por reproduzido.
5. Passou, assim, a afectar o referido veículo *Pick Up* que fora do seu pai (ponto 3 do presente enunciado de factos) à venda ambulante dos citrinos que produzia no pomar por si já anteriormente explorado e nos pomares que lhe passaram a pertencer por óbito do pai, estacionando o dito veículo no logradouro do dito prédio sito em Fonte de Boliqeime onde já produzia laranjas, junto à Estrada Nacional 125, e nele expando as laranjas para venda identificadas por uma placa com a inscrição 'Laranjas Baguinho' desde 2013, cf. docs. 14, 15, 16 e 17 juntos a fls. 30-32 dos autos, que se dão por reproduzidos.
6. Os ditos pomares (ponto 5 do presente enunciado de factos) encontravam-se, já nessa data (final de 2011), sob exploração directa da A., o que tem vindo a suceder até hoje.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

7. A A. é mãe de dois filhos, [REDACTED] ora R., cf. docs. 18 e 19 juntos a fls. 32v-34 dos autos que se dão por reproduzidos, com cuja colaboração teve de contar para prosseguir com a exploração agrícola e comercial, já que se encontrava empregada por conta de outrem, o que aliás também sucedia com os seus filhos.
8. o R. trabalhava em 2011 sob as ordens e direcção da *FIAAL – Fomento Industrial e Agrícola do Algarve, Lda.*, com sede na Estrada Nacional 125, nó rodoviário do aeroporto, Pontes de Marchil, Faro.
9. Desde 2011 até ao final de 2016, o R. colaborou na actividade agrícola da mãe, sendo por esta compensado com quantias cujo montante e frequência flutuavam de acordo com os lucros da actividade.
10. A colaboração do R. (ponto 9 do presente enunciado de factos) ocorria durante os fins-de-semana e horário extralaboral, consistindo, concretamente, na apanha e ensacamento de laranja produzida nos pomares propriedade da sua mãe e no estrito âmbito da actividade desta, a que acresciam algumas tarefas burocráticas, como a inscrição da A. em eventos como comercializadora ambulante de laranja/sumo de laranja e a remessa de requerimentos para obtenção das correspondentes licenças necessárias à dita actividade.
11. Era ainda o R. que tratava de aspectos relacionados com a imagem da actividade da A., contactando com os órgãos de comunicação social, solicitando e participando em entrevistas televisivas sobre a actividade em causa, e solicitando produtos publicitários.
12. A A. requereu e obteve licença para actividade ambulante junto da Câmara Municipal de Loulé, tendo, na Páscoa de 2013, mandado instalar uma estrutura de madeira no logradouro do seu citado prédio de *Fonte de Boliqueime* onde estacionava a viatura *Pick Up* utilizada como expositor de fruta, estrutura que custeou quase na totalidade com recurso a meios próprios,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

não decorrentes da actividade, cf. docs. 20 e 20.1 juntos a fls. 34v-35 dos autos, que se dão por reproduzidos.

13. Nessa estrutura de madeira (ponto 12 do presente enunciado de factos), apelidada *Casinha dos Sabores*, para além de citrinos produzidos nos seus pomares e seus derivados, a A. passou a expor, para comercialização, produtos regionais do Algarve, como medronho, licores, flor de sal, mel e frutos secos típicos da região.
14. O mel, a amêndoa e os figos que a A. coloca à venda na Casinha dos Sabores, desde a abertura desta ao público, são produzidos e/ou embalados por si, pelo que o rótulo apostado nas embalagens contém os dizeres 'Casinha dos Sabores / Laranjas Baguinho', e o sinal distintivo associado, bem como a identificação (nome e NIF) da A. como produtora, à semelhança do que sucede, desde pelo menos 2014, com todos os outros produtos produzidos pela mesma e objectos afectos à sua actividade, cf. docs. 21, 22, 23 e 24 juntos a fls. 36-37v dos autos, que se dão por reproduzidos.
15. Em Junho de 2014, a A. adquiriu, no âmbito da sua actividade e com recurso a meios próprios e pessoais não decorrentes da dita actividade, um quiosque em forma de laranja, devidamente equipado para produção e comercialização ambulante de sumo de laranja em feiras, mercados e outros eventos, ostentando desde então os dizeres '*Laranjas Baguinho*' com o sinal figurativo



associado, cf. doc. 26 a fls. 38v dos autos, que se dá por reproduzido.

16. Em 2014, o referido quiosque (ponto 15 do presente enunciado de factos) esteve presente nos seguintes eventos: *Fatacil 2014*, na Lagoa, de 15 a 24 de Agosto de 2014; *Feira da Serra – Mostra de Produtos e Artesanato*, Loulé, 6.12.2014; *Festival Adentro*, Faro, 5 a 7 de Setembro de 2014 e *Festa da Ria*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

*Formosa*, Faro, 31 de Julho a 10 de Agosto de 2014, cf. docs. 27 a 32 juntos a fls. 39-41v dos autos, que se dão por reproduzidos.

17. Em Dezembro de 2014, a A. mandou instalar junto à rotunda de Vilamoura sita na EN 125, um contentor de apoio a actividade com os dizeres '*Casinha dos Sabores 2 – Laranjas Baguinho*' acompanhados do sinal que se vê da fotografia junta como doc. 25 a fls. 38 dos autos que se dá por reproduzido, no qual se vendem laranjas dos pomares da A. e outros produtos por esta comercializados.
18. No verão de 2015, o referido quiosque (ponto 15 do presente enunciado de factos) foi usado para venda dos produtos da A. nos seguintes locais e eventos: *Festa da Ria Formosa*, Faro, de 28 de Julho a 7 de Agosto; *Fatacil 2015*, Lagoa, de 21 a 30 de Agosto de 2015, *Feira da Caça, Pesca e do Mundo Rural*, de 10 a 12 de Julho de 2015; *Feira da Dieta Mediterrânica*, Tavira; *Concentração Motard de Faro*, 2015; *Festival MED*, Loulé; e *Festival Al-Buhera 2015*, Albufeira, cf. docs. 33 a 40 juntos a fls. 42-47 dos autos, que se dão por reproduzidos.
19. Em 2015, a A. participou ainda na *Festa de Páscoa da Inframoura*, S.A. e na *Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura*, aí tendo colocado à venda sumo produzido a partir das laranjas do seu pomar e assinalado igualmente o ponto de venda com o sinal constante do quiosque e do contentor colocado junto à EN 125, em Fonte de Boliqueime (pontos 15 e 17 do presente enunciado de factos).
20. Em Julho de 2016, a A. adquiriu, para afectação à sua actividade, um novo quiosque, com as mesmas características do anteriormente adquirido e apondo-lhe os mesmos dizeres (ponto 15 do presente enunciado de factos).
21. No verão de 2016, o quiosque da A. foi mobilizado e esteve presente nos seguintes locais e eventos: *Festival MEO SUDOESTE 2016*, Zambujeira do Mar; *Fatacil 2016*, Lagoa; *Feira da Caça, Pesca e do Mundo Rural*, Tavira; *Feira da Dieta Mediterrânica*, Tavira; *Concentração Motard de Faro*; *Festival*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

- MED*, Loulé; e *Festival Al-Buhera*, Albufeira, cf. docs. 41 a 48 juntos a fls. 4v-53 dos autos, que se dão por reproduzidos.
22. Em 2016, os produtos da A., designadamente sumo de laranjas feito a partir das laranjas dos seus pomares, estiveram ainda em exposição para venda na *Festa de Páscoa da Inframoura*, S.A., assinalando-se o ponto de venda com os dizeres '*Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho*' acompanhado do sinal que se pode ver nas várias fotografias juntas (pontos 16, 18 e 21 do presente enunciado de factos, supra).
23. As tarefas de produção e venda de sumo nos quiosques, durante os eventos referidos, eram asseguradas, em boa parte, para além do trabalho da A., pelo trabalho do R., do irmão deste, [REDACTED], e da respectiva companheira, [REDACTED] [REDACTED] mediante compensação monetária variável de acordo com os lucros que a A. auferisse.
24. Era o R. que preenchia e remetia às entidades organizadoras os formulários de participação da A., enquanto produtora e comerciante de citrinos, nos referidos eventos, identificando-se o *expositor*/empresário ou entidade participante nos mencionados formulários, assinados nalguns casos pela A., como [REDACTED]; '*Laranjas Baguinho*' ou '*Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores*', cf. docs. 27 a 29, 35 e 38 juntos a fls. 39-40, 43 e 45 dos autos, que se dão por reproduzidos.
25. Nos documentos relativos às inscrições para os eventos '*Al-Buhera 2016*' e '*Festival do Petisco 2016*', os contactos com as entidades organizadoras foram feitos com o R. através da sua conta de e-mail, mas a transferência dos valores a entregar às mesmas entidades foi operada por [REDACTED] [REDACTED] irmão do R., e os recibos passados à A., cf. docs. 38.1, 39, 40, 42, 44 e 46, juntos a fls. 46, 46v, 47, 49, 51 e 52 dos autos, que se dão por reproduzidos.
26. Desde 2013, as facturas emitidas pela A. no exercício da sua actividade em nome individual exibem os dizeres '*Casinha dos Sabores*', juntamente com a



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

sua identificação e, desde pelo menos 2.08.2014, as facturas emitidas pela A. no âmbito da sua actividade exibem os dizeres 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores', encontrando-se o sistema de facturação respectivo licenciado para a A., cf. docs. 53, 54, 55 e 56 juntos a fls. 55v, 56, 56v e 57 dos autos, que se dão por reproduzidos.

27. Nos verões de 2015 e 2016, sob licença da Capitania do Porto de Faro emitida em seu nome, a A. passou também a proceder à venda do sumo de laranja produzido a partir das laranjas dos seus pomares, e por si engarrafado, ao longo do areal das praias de Quarteira e Vilamoura, por meio de pessoas contratadas para o efeito, que percorriam diariamente as ditas praias envergando uma farda com os dizeres 'Laranjas Baguinho' e o sinal



associado à marca em causa nestes autos, cf. docs. 57 e 58 juntos a fls. 57v e 58-59 dos autos, que se dão por reproduzidos.

28. As garrafas transportadas pelos funcionários da A. pelas praias tinham um rótulo com o sinal referido (ponto 27 do presente enunciado de factos) e os seguintes dizeres: '**Laranjas Baguinho – Sumo de Laranja Natural do dia – Algarve – Portugal – [...] – Produzido e Engarrafado por** [REDACTED] **– Fonte de Boliqeime**', cf. doc. 59 junto a fls. 59v dos autos, que se dá por reproduzido.

29. A A. figura como empregadora nos contratos de trabalho do pessoal afecto à actividade de produção e comércio desenvolvida pela mesma, com todas as responsabilidades inerentes, tendo os dizeres 'Laranjas Baguinho' estampados, em acrílico, no exterior da viatura 41-NB-71 afectada à sua actividade comercial e que lhe pertence, cf. docs. 60, 61, 62 e 63 juntos a fls. 60-61v, 62-63v, 64 e 64v dos autos, que se dão por reproduzidos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

30. A partir de determinada altura, a A. passou igualmente a disponibilizar as referidas garrafas de sumo para venda nos postos de abastecimento da Repsol sites em Quatro Estradas, EN 125, Loulé.
31. Em 2014, o R. sugeriu à A. que registasse a marca 'Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho' já por ela utilizada para rotular os produtos por si produzidos e comercializados, sugestão que a A. aceitou.
32. em 25-09.2014, o R. solicitou junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em seu próprio nome, o registo da marca mista

**CASINHA DOS SABORES**

- , registo que veio a ser concedido em 26.12.2014 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 26.12.2014, cf. docs. 65 a 67 juntos a fls. 66v-6v dos autos, que se dão por reproduzidos.
33. O custo do registo de marca supra referido (ponto 32 do presente enunciado de factos) foi reembolsado ao R. pela A..
34. O R. pedira anteriormente a um amigo que desenhasse um sinal distintivo para a actividade então assinalada com a expressão 'Laranjas Baguinho', tendo este apresentado várias opções entre as quais a que viria a ser preferida pela A. e seus filhos [REDACTED] e que veio a integrar a marca registada por este, em seu próprio nome (ponto 32 do presente enunciado de factos).
35. Em Junho de 2016, o irmão do R., [REDACTED] recebeu no seu domicílio pessoal uma carta - cujo remetente aparece identificado como Luis M., com uma morada que a A. reconheceu como de um antigo empregado seu, com quem veio a ter um litígio de natureza laboral - que referia designadamente o seguinte, cf. doc. 68 junto a fls. 70-0v dos autos, que se dá por reproduzido:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

██████ *Miguel Baguinho Coelho mentiu a si e a sua mãe quando fez o registo da marca da vossa empresa. Pôs tudo em nome dele pessoal e não da mãe. Já se gabou a terceiros que, se um dia as coisas defrem para o torto, vos vai cobrar muito dinheiro por isso. Verifique essa situação! Fique atento que ele também tira dinheiro das vendas e mente na quantidade de fruta podre para ficar com mais dinheiro ao fim do dia quando estava a fazer a loja.'*

36. Confrontado com o teor da carta, e com o facto entretanto consultado pela A. de o título do registo da marca 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores' estar inscrito a seu favor, quando surgira para distinguir os bens produzidos e comercializados pela A., o R. desvalorizou o facto, dizendo ser indiferente que o registo esteja em seu nome ou no de qualquer outro membro do agregado de origem, nomeadamente da mãe ou do irmão, já que afinal a actividade da A. se desenvolvia com base no apoio dos filhos, e que o espírito sempre tinha sido o de cooperação familiar.
37. Após ter cessado o contrato que o ligava à FIAAL, Lda. (ponto 8 do presente enunciado de factos), o R. assinou contrato de trabalho com a A. em 23.07.2016, de acordo com o qual passaria a executar tarefas compreendidas na categoria profissional de distribuidor, sob as ordens e direcção desta e mediante uma remuneração mensal de € 550,00, cf. doc. 64 junto a fls. 65-66 dos autos que se dá por reproduzido.
38. Na sequência de um desentendimento familiar gerado por uma altercação entre a companheira do R. e o irmão deste, ██████ enquanto ambos trabalhavam na Casinha dos Sabores, vem a cessar o contrato de trabalho do R. ao serviço da A..
39. Após a cessação do vínculo laboral entre o R. e a A., em 12.08.2016, aquele deixou de colaborar, a qualquer título, formal ou informal, com a actividade desta última.
40. Algum tempo após a cessação do vínculo laboral que a unia ao R., este passou a adquirir maquinaria para a produção de sumo de laranja, tendo ainda comprado uma *roulotte* em formato de laranja semelhante aos quiosques da A..

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

41. Por mensagem de correio electrónico de 21.10.2016, o R. comunicou à Câmara Municipal de São Brás de Alportel, onde a A. se inscrevera para participação num evento organizado pelo dito município pouco antes da desvinculação do R., pedindo a actualização dos dados NIF e morada da A., que aí estavam associados ao nome 'Laranjas Baguinho', de modo a que fossem substituídos pelos seus próprios NIF e morada, cf. doc. 69 junto a fls. 71 dos autos, que se dá por reproduzido.
42. Idêntica comunicação (ponto 40 do presente enunciado de factos) foi enviada pelo R. a três outras entidades organizadoras de eventos em que a A. participara em anos precedentes, concretamente *Festival Al-Buhera*, a *Festa da Dieta Mediterrânica de Tavira* e o *Festival MEO Sudoeste*, ao mesmo tempo que informava tais entidades do litígio que tinha com a A. por esta alegadamente usar de forma indevida a marca 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores'.
43. Pouco após a referida cessação do vínculo com a A. (pontos 37-38 do presente enunciado de factos), o R. abordou um habitual comprador de laranjas dos pomares da A. – a *Panificadora Mourapão Unipessoal, Lda.*, com estabelecimentos bem conhecidos do público em Vilamoura – e deu-lhe um cartão com os seus contactos pessoais, informando que quando quisessem encomendar laranjas, deveriam agora ligar para aquele número, ao mesmo tempo que informava do litígio que tinha com a A. por esta alegadamente usar de forma indevida a marca 'Laranjas Baguinho – Casa dos Sabores'.
44. No início de 2017, o R. apresentou-se no mencionado posto de abastecimento da Repsol em Quatro Estradas EN 125 (ponto 30 do presente enunciado de factos), onde desde 2015 se encontravam expostos para venda produtos da A.

identificados pelo sinal , tendo dito ao responsável, 

que não poderia ter à venda aqueles produtos, com a marca que os

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

- identificava, porquanto era ele o dono da dita marca, não sendo seus os produtos por ela assinalados, ao que o dito responsável retorquiou que já vendia aquele produto há 3 anos e tinha 30 facturas todas em nome da A., e que não conhecia o R. de lado nenhum, tendo este acrescentado que não havia problema, se passasse a comprar a este as laranjas, e não à A..
45. Em Fevereiro de 2017, o R. voltou ao dito posto de abastecimento (ponto 42 do presente enunciado de factos) e pediu o livro de reclamações para se queixar do que considerava uso indevido da marca, cf. doc. 70 junto a fls. 70v dos autos que se dá por reproduzido, tendo, a partir daí, o dito responsável do posto de abastecimento eliminado a marca 'Baguinho' e continuado a vender as laranjas da A., só com dizeres 'Laranja'.
46. Por mensagem de correio electrónico de 21.11.2016, a A. comunicou a [REDACTED] da organização da Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura de 2016, que por 3 anos consecutivos haviam participado na feira de Natal através do contacto habitualmente feito com o R., encontrando-se preocupada por terem sido informados da confirmação de participação por parte deste, quando desde 12.08.2016 o mesmo já não fazia parte da equipa da A., cf. doc. 71 junto a fls. 72 dos autos, que se dá por reproduzido.
47. A dita [REDACTED] respondeu à dita mensagem de 21.11.2016 da A. que de facto estabelecera contacto como nos anos anteriores com o senhor Miguel, que lamentava o sucedido mas se tratava de questões que os ultrapassavam, estando neste momento '*confirmada uma banca para o senhor Miguel Coelho*' [R.], cf. doc. 71 atrás dado por reproduzido (ponto 45 do presente enunciado de factos).
48. O R., ao verificar que na *Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura 2016* se encontrava pessoa diversa a vender sumo de laranjas adquiridas à A., identificadas por meio de placa em acrílico com os dizeres 'Laranjas Baguinho', interpelou-a no sentido de a mesma se dever abster de usar a marca, porquanto a mesma lhe pertencia.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

49. A A. adquire com regularidade, para afectação à sua actividade comercial, copos e palhinhas à empresa *Palma e Palma Representações, Lda.*, com sede em Faro, a preços competitivos em razão das quantidades significativas de produtos negociados.
50. Pouco após a cessação da relação contratual com a A., o R. deslocou-se às instalações da dita *Palma e Palma Representações, Lda.* e adquiriu artigos aos preços vantajosos acordados às encomendas provenientes de 'Laranjas Baguinho', em nome de quem se apresentou.
51. Com data de 31.01.2017, o R. dirigiu à A. a carta registada junta como doc. 72 a fls. 72v dos autos que se dá por reproduzida, na qual designadamente comunica a esta o seguinte:

*"a partir desta data, 31 de Janeiro de 2017, está expressamente informada [...] que eu Miguel Baguinho Coelho [...] NÃO AUTORIZO a sua utilização da Marca Nacional Nº 536263 com a designação 'LARANJAS BAGUINHOI – CASINHA DOS SABORES', assim sendo, concedo o prazo razoável de 10 dias úteis a partir da presente data para que lhe possa ser possível a retirada de utilização de todo e qualquer suporte publicitário onde esteja a ser utilizada totalmente ou parcialmente a marca nacional referida e/ou o logótipo igualmente registado em meu nome'.*

52. Em 11.11.2016, o R. inscreveu junto da Autoridade Tributária a seguinte actividade, exercida em seu próprio nome: 'Restaurantes', 'Fornecimento de refeições para eventos', 'Com. Ret. Bancas, Feiras Un. Móveis, Venda Prd. Alim., Beb. Tabac', cf. doc. 4 junto a fls. 91v dos autos, que se dá por reproduzido, iniciando subsequentemente actividade económica de venda de citrinos e seus derivados, em nome individual.
53. Para distinguir os produtos do seu referido comércio (ponto 51 do presente enunciado de factos) o R. criou e tem utilizado, exclusivamente, a marca



nacional , registada em seu nome sob o nº 576308, cf.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

- docs. 73 e 74 juntos a fls. 73 e 73v e doc. 5 junto a fls. 92 dos autos, que se dão por reproduzidos, marca esta que decidiu associar ao seu nome, passando a usá-la junto dos seus clientes, em todos os seus produtos.
54. A carrinha matrícula 79-51-IG da A. esteve registada em nome do R., entre 23.12.2011 e 13.08.2013, cf. doc. 3 junto a fls. 91 dos autos, que se dá por reproduzido.
55. No Banco Millenium BCP, sucursal de Boliqueime, existia em 15.03.2017 uma 'Conta à Ordem SOCIEDADE' com o [REDACTED] com o saldo de € [REDACTED] da qual era 'Primeiro titular' a A. e 'Outros titulares' o R. e o seu irmão [REDACTED] cf. doc. 1 junto a fls. 90 dos autos, que se dá por reproduzido.
56. O sobrenome 'Baguinho', integrado na marca em causa, já era associado aos frutos dos pomares que actualmente pertencem, por aquisição hereditária, à A., desde os tempos em que era o falecido pai desta a explora-los.
57. Quer o pai da A., quer os filhos desta [REDACTED], foram e/ou são conhecidos por 'Baguinho', associado ou não ao seu nome próprio.
58. Enquanto colaborava na actividade da A., quer antes, quer após a assinatura do contrato de trabalho referido (ponto 38 do presente enunciado de factos), o R. não respeitava um horário certo, nem organizava o trabalho, ou suportava as correspondentes despesas, que permaneciam a cargo da A..
59. Quem dava ordens, organizava o trabalho e pagava as despesas inerentes a tal actividade (ponto 58 do presente enunciado de factos) era em geral a A., ou em sua substituição o filho [REDACTED].
60. Nalgumas entrevistas ou reportagens que os media faziam à empresa da A., acessíveis na internet, o R. fazia a promoção das laranjas do Algarve e em particular das 'Laranjas Baguinho'.
61. Os contactos com as feiras foram angariados pelo R., nuns casos, noutros pelo seu irmão [REDACTED] e noutros ainda pela companheira deste, [REDACTED]  
[REDACTED]

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

62. É o [REDACTED] que substitui a A. nas ausências desta, designadamente no *Continente*, onde trabalhava em *part-time* da parte da manhã.
63. A A. participou ainda, na qualidade de comerciante e produtora em nome individual sob o nome 'Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho', nos seguintes eventos: *Mercado da Vila*, Vilamoura, edições de 2013 e 2014, *Feira de São Francisco*, Tavira, 2015, e *Origin Faro 2016*, cf. docs. 49 a 52 juntos a fls. 49v-52 dos autos, que se dão por reproduzidos.
64. O R. associou uma página da rede social *facebook*, dependente da sua página pessoal, a marca 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores'.
65. Apesar de ter por último apelido 'Coelho', o R. sempre foi conhecido entre amigos e conhecidos por 'Miguel Baguinho' ou simplesmente 'Baguinho'.
66. Na transacção que pôs termo aos autos de procedimento cautelar nº 315/17.9YHLSB-A, homologada por sentença entretanto transitada, a requerente [ora A.] e o requerido [ora R.] acordaram nomeadamente o seguinte, cf. acta de fls. 142-144 do procedimento cautelar apenso que se dá por reproduzido:
- '1. Até ao trânsito em julgado da sentença a proferir na acção principal, a intentar no prazo de 30 dias pela requerente [REDACTED] esta última poderá utilizar na sua actividade comercial a marca a que respeita o registo nº 536263



[CASINHA DOS SABORES].

2. No período temporal referido em 1, o requerido não poderá utilizar no seu comércio ou em qualquer outra actividade a identificada marca. [...]
6. O estabelecido na presente transacção não prejudica quaisquer outros direitos, de que as partes sejam titulares. [...]



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

Resultam não provados os seguintes factos com relevância para o mérito da causa:

- A. A A. pediu a colaboração do R. para a execução dos procedimentos *online* de registo da marca 'Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho', o que este prometeu fazer.
- B. O responsável do posto de abastecimento da Repsol em Quatro Estradas EN 125, Amílcar Farias, prontificou-se a tapar o nome da marca nos produtos expostos e disse que não iria fazer nada sem antes falar com o irmão do R..
- C. O R. não usava qualquer marca para distinguir as laranjas e derivados que vendia na Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura 2016.
- D. Até ao mês de Julho de 2017 o R. manteve a página da rede social *facebook* 'Laranjas baguinho' ([www.facebook.com/Laranjasbaquinho](http://www.facebook.com/Laranjasbaquinho)), que fora criada e utilizada para distinguir os produtos comercializados e produzidos pela A., sob o seu domínio e acesso exclusivo, e associada à sua página pessoal de *facebook* e ao seu número pessoal de contacto telefónico – [REDACTED]
- E. Foi o avô do R., pai da A., quem iniciou a família na actividade comercial de venda de laranjas.
- F. A A. não tinha qualquer intervenção na actividade comercial do pai, que não fosse meramente o permitir, a troco dos lucros, que parte das vendas de laranjas fosse facturada em seu nome, sendo somente por essa razão que a A. estava colectada como fruticultora desde 1997.
- G. Não obstante a A. ter tido certas certificações profissionais relacionadas a actividade agrícola, a A. nunca possuiu o *know-how* de tal actividade.
- H. Ao invés, o R. desde tenra idade colaborou com o avô naquela actividade comercial, colaborando com o avô no processo de distribuição das laranjas e na realização de contactos comerciais com vista à venda e distribuição das mesmas..
- I. Com tal intensa colaboração, o R. adquiriu todo o *know-how* daquela actividade comercial, conhecimentos e habilidades essas que a A. não possuía, pois nessa época a sua actividade de fruticultora resumia-se à

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

simples cedência dos seu número de identificação fiscal para facturação de parte da fruta..

- J. Foi por essa razão que, com o falecimento do pai, a A. propôs ao R. arrendar-lhe o pomar, para que este prosseguisse com a actividade que já vinha exercendo com o avô, nos mesmos moldes que a A. fazia com o pai.
- K. O R. aceitou e pediu ao irmão, [REDACTED] que colaborasse consigo em tal actividade, o que veio a suceder durante o ano de 2011.
- L. De imediato, o A. começou a implementar novas estratégias comerciais, alterando a forma como o produto era escoado e vendido, passando a vender tais laranjas de forma local, em bancas montadas à beira da estrada e em eventos locais regionais, ao invés da simples venda das laranjas no mercado abastecedor de Lisboa.
- M. A A., apercebendo-se de que a actividade que o R. estava a desenvolver havia sido bastante lucrativa no ano de 2011, no final do ano de 2011 alterou os termos da proposta que lhe havia feito, propondo-lhe agora que trabalhassem os três (a A., o R. e [REDACTED]) em parceria, na qual a requerida, em troca de lhes fornecer as laranjas e de lhes ceder o seu NIF para facturação de todas as vendas em seu nome, receberia 25% dos lucros que resultassem da comercialização das laranjas, sendo o remanescente para os R. e [REDACTED].
- N. Desta forma, ficaram o A. e [REDACTED] a exercer tal actividade numa parceria na qual a A. não tinha voz activa na forma como o negócio era exercido e conduzido, repartindo os proveitos de tal actividade na proporção acima referida.
- O. Como forma de controlarem as receitas e despesas, A., R. e [REDACTED] abriram a mencionada conta bancária (ponto 55 do elenco de factos provados supra).
- P. O R., com a colaboração do irmão, continuou a implementar novos modos de escoar os citrinos, com métodos mais modernos e lucrativos, investindo muito

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

na participação em eventos de renome local, regional e nacional., sendo apenas o R. quem decidia quais os eventos em que participariam, e negociava tais eventos com as entidades organizadoras, preparando tudo e participando sozinho em tais eventos.

- Q. O nome e NIF da A., à semelhança de tudo o resto, apenas constava nos documentos referentes a tais eventos para facturação das taxas de participação, sendo o nome e contactos do R. quem figurava como responsável e participante nos eventos.
- R. Rapidamente o R. percebeu que o sucesso daquela Actividade estava dependente da implementação de uma marca que lhe proporcionasse um nome e imagem distintos.
- S. Com o que propôs ao irmão e à A. que investissem todos algum dinheiro da actividade na elaboração e registo de uma marca.
- T. O irmão e a A. entenderam que tal investimento não era prioritário, pois consideravam que a actividade estava a ser suficientemente lucrativa da forma como vinha sendo exercida.
- U. O R. contrapôs que, por ser ele quem realizava e geria toda a divulgação e negociação da actividade, só ele é que vinha sentindo as dificuldades crescentes em vingar no mercado sem estar munido de uma marca.
- V. A A. e o André persistiram na recusa, argumentando que tal investimento apenas traria o benefício de facilitar o trabalho do R., mas que não se traduziria num aumento de lucros ou em nenhuma outra mais valia concreta para a actividade que vinham exercendo, concluindo com a decisão de que, caso o R. continuasse a insistir em tal marca, qualquer despesa realizada com a criação da marca e seu registo deveria ser custeada integralmente pelo R.
- W. O R. assim fez, pediu ajuda de conhecidos com conhecimentos de design e marketing para criar um nome sonante e uma imagem que pudesse associar à actividade que vinham desenvolvendo e de seguida procedeu ao registo da

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

referida marca e dos seus sinais com a convicção de que tal marca era sua, cf. doc. 2 junto a fls. 90v dos autos que se dá por reproduzido.

- X. Pareceu lógico ao R. que na sua marca figurasse o apelido pelo qual era conhecido.
- Y. Após o mencionado registo de marca (ponto 32 do presente enunciado de factos), o R., sem nada a esconder, guardou o mesmo juntamente com a demais documentação comercial da actividade, o que colocou tal certificado também na posse da A. e de [REDACTED], ou seja, perfeitamente acessível para aqueles terem conhecimento do seu teor desde a data da sua emissão.
- Z. Até então (ponto Y do presente elenco de factos não provados), a marca Laranjas Baguingo – Casinha dos Sabores e o sinal gráfico associado a tal marca nunca haviam sido associados à actividade comercial exercida pelos três, sendo os rótulos apresentados em todos os produtos os dos fornecedores dos produtos que o R. e [REDACTED] revendiam, ou então rótulos simples com a mera descrição do produto e identificação da entidade vendedora para efeitos fiscais, a A..
- AA. Mesmo após o r. começar a usar a marca e sinais por si registados na promoção da actividade que todos vinham exercendo, e fazendo tais marca e sinais figurar nos rótulos dos produtos, a A. e [REDACTED] continuaram a desvalorizar tal investimento do R., dizendo frequentemente que o sucesso deles era pela qualidade dos produtos, sendo indiferente que nos mesmos figurasse ou não uma marca.
- BB. Contudo, o R. confiava no seu instinto comercial e continuou a usar tal marca nos contactos comerciais que realizava, nos produtos que vendia e nos meios e instrumentos de venda que utilizava, fossem veículos, quiosques de venda ou outros.
- CC. Relativamente aos bens e ferramentas usadas naquela actividade, nomeadamente veículos automóveis, estava estabelecido que os mesmos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

seriam sempre adquiridos com fundos comuns, e que seriam registados alternadamente em nome de cada um.

- DD. O veículo matrícula 79-51-IG da A., que esteve registado em nome do R. como atrás referido (ponto 54 do elenco de factos provados supra) apenas foi transferido para o nome do seu irmão quando o R. se divorciou, para que não houvesse dúvidas de que tal veículo integrava o património da actividade exercida por todos, e não o do R..
- EE. Os demais veículos que a A. identifica na PI como sendo seus, eram materialmente considerados como pertencentes a todos.
- FF. O contrato de trabalho feito pela A. ao R. destinava-se somente a conferir a este alguma segurança relativamente a direitos sociais, já que o R. havia deixado de trabalhar para a FIAAL, SA..
- GG. Porque o R. vinha insistindo já há algum tempo com a A. e o irmão [REDACTED] para regularizarem a sua actividade e parceria, constituindo uma sociedade comercial em que os três figurassem como sócios, a A., que não o queria fazer, é que sugeriu a elaboração de tal contrato de trabalho.
- HH. Após a desavença referida no artigo 63 da PI, o R. não coitava que a A. e o irmão [REDACTED] que sempre haviam demonstrado desprezo pela marca, continuassem a usar a mesma nos seus negócios.
- II. O R. temeu que, de alguma forma, a actividade que decidiu prosseguir sozinho fosse confundida com a actividade que a A. e [REDACTED] continuavam a exercer, e que com isso fosse prejudicado.
- JJ. O R. faz questão de elucidar os clientes que agora, enquanto espera que cesse a usurpação da marca que criou, trabalha com uma nova marca, a 'Laranjas Micolia'.
- KK. Foi o próprio dono do posto de abastecimento Repsol mencionado que, explicado o contexto pelo R., deixou em aberto a hipótese de adquirir produtos ao R..

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

LL. Junto dos eventos e entidades referidos em 66º, 67º, 68º, 73º, 74º, 75º e 76º, o R. limitou-se a esclarecer tais entidades do litígio que existia com a A. e de que era esta quem estava a utilizar de forma indevida a marca 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores', tendo sido estas entidades que, prestado tal esclarecimento, pediram ao R. que lhes solicitasse formalmente a alteração dos dados de facturação, pois queriam que continuasse a ser o R. a fornecer-lhes tais produtos, e não a A., em quem nem tão pouco conheciam e confiavam.

MM. Foi o R. quem, ainda no tempo da sociedade informal que detinha com a A. e o seu irmão [REDACTED] descobriu o referido fornecedor de copos e palhinhas e com ele negociou preços particularmente competitivos, pelo que, depois de cessar a colaboração com a A., o R. continuou a adquirir tais artigos à mesma entidade, nas mesmas condições e vantagens que antes havia negociado.

NN. Todos os clientes da 'laranjas baguinho' julgam ainda estar a adquirir produtos ao R., e logo que se apercebam que aquele já não está associado a tal marca, deixarão de adquirir produtos à A. e a [REDACTED]

OO. Sendo por essa razão que a A. quer utilizar a mencionada marca, para continuar a transmitir aos clientes que já haviam fidelizado a ideia de que tudo está na mesma, e que continuam a comprar ao R.

PP. A intenção da A. em confundir os clientes prejudica o R.

QQ. Muitos clientes da marca 'laranjas baguinho' têm contactado o R. a dizer que sabem do sucedido e querem trabalhar com a sua nova marca.

RR. O R. exerce a actividade de comerciante desde 2011, sempre tendo associado o nome pelo qual é conhecido, 'Baguinho', aos produtos por si vendidos, na sua maioria fruta, independentemente dos pomares donde provêm, para identificar os ditos produtos.

SS. As laranjas e derivados que o R. vendia no tempo da sua parceria com a A. não são conhecidas como 'Laranjas Baguinho – Cantina dos Sabores' por serem laranjas provenientes do pomar da A., porque tal pomar havia em

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

tempos sido de [REDACTED], mas sim porque eram laranjas vendidas por Miguel Baguinho.

TT.O R. investiu um considerável período de tempo e recursos na implementação do negócio que baptizou de 'laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores'.

UU. A criação da aludida marca que o R. registou sob o nome 'laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores', bem como a criação de toda a rede de vendas dos produtos a que tal marca se refere, como são os vários eventos e feiras anuais, o conceito de quiosques em forma de laranja, os locais onde tais quiosques são colocados, resultou do esforço singelo do R..

VV. A A. e [REDACTED] consideravam que a utilização de uma marca, a associação de tais produtos à imagem da laranja e a divulgação intensa da marca e dos produtos em diversos meios de comunicação e junto de várias entidades e eventos eram excentricidades e megalomaniças do R., e nunca dedicaram qualquer esforço ou capital na prossecução de tais objectivos.

WW. Com a saída do R da sociedade informal que todos haviam criado, cedo a A. percebeu que sem a referida marca registada, sem as inúmeras ideias de divulgação do r., sem a sua rede de contactos, os resultados comerciais que haviam obtido até então depressa cairiam a pique.

XX. O R. tem registado um decréscimo das suas vendas nos locais onde, trabalhando com a marca Laranjas Micolia, enfrenta a concorrência da sua própria marca registada 'Laranjas Baguinho' em locais como a Praia do Inatel, A rua da Oura, a Praia da Oura, a Praia da Falésia e demais locais de venda, causando-lhe um prejuízo não inferior a € 10.000,00.

YY. Através da utilização da marca registada do R., 'laranjas Baguinho', a A. tem vindo a assegurar a participação em eventos angariados pelo R., nos quais este depois se vê impedido de participar, ainda que com outra marca.

ZZ. Tais factos, concretizados na referida diminuição das vendas feitas em tais eventos, têm causad de forma directa e necessária ao R. um prejuízo não inferior a € 15.000,00.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

AAA. O R. tem sofrido um desgosto e sofrimento profundos que se reflecte no seu trem de vida quer pessoal, quer profissional, resultante da tentativa de lhe sonegarem a marca registada para a qual tanto trabalhou e que foi por si exclusivamente idealizada e publicitada, em prejuízo até da sua própria vida pessoal e sem o apoio da A, e do irmão, agravada pela difamação cerrada que a A. tem feito junto dos clientes do R., insistindo na falsidade que foi a A. a mentora da marca 'Laranjas Baguinho – Cantina dos Sabores' e que o R., à sua revelia, se apropriou dela, causando a este danos não patrimoniais no montante de € 4.000,00..

*Motivação da matéria de Facto*

Os factos **1 a 65** resultam provados por falta de impugnação ou acordo das partes, dos documentos juntos ou da prova produzida em audiência de discussão e julgamento.

Em particular:

O facto **1** resulta provado dos docs. 1 a 4 juntos respectivamente a fls. 16v-17v, 18-18v, 19 e 19v-20 dos autos, e ainda do depoimento das testemunhas [REDACTED] [REDACTED] filho da A. e irmão do R., que mostrou familiaridade com o período inicial da exploração e comercialização, pela A., dos pomares de citrinos que possuía ou veio a herdar do pai, [REDACTED] antes e depois do falecimento deste.

O facto **2** resulta provado do doc. 5 junto a fls. 20v dos autos e ainda do acordo das partes, do depoimento do referido [REDACTED] e das declarações de parte da A. [REDACTED] que viveu os factos na primeira pessoa.

O facto **3** resulta provado dos docs. 5, 6 e 7 juntos a fls. 20v-22 dos autos.



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

O facto **4** resulta provado do doc. 13 junto a fls. 2v-29v dos autos, e ainda do depoimento e declarações dos referidos [REDACTED]

[REDACTED] respectivamente.

O facto **5** resulta provado dos docs. 14, 15, 16 e 17 juntos a fls. 30-32 dos autos, e ainda dos depoimentos do referido [REDACTED] companheira do irmão do R. [REDACTED] que de perto acompanha e participa na actividade da A. desde 2013, e de [REDACTED], empregado da A. desde 2013, e que aí já encontrou a 'Casinha dos Sabores' e a carrinha estacionada com a placa 'Laranjas Baguinho', onde estavam em exposição para venda as laranjas da A., no logradouro do prédio desta em Fonte de Boliqueime.

O facto **6** resulta provado dos depoimentos dos mencionados [REDACTED] bem como das declarações de parte da A. [REDACTED]

O facto **7** resulta provado dos docs. 18 e 19 juntos a fls. 32v-34 dos autos, e ainda depoimentos dos mencionados [REDACTED] bem como das declarações de parte da A. [REDACTED]

O facto **8** resulta provado da falta de impugnação.

Os factos **9 a 11** resultam provados do depoimento dos referidos André Baguinho Coelho, Tays Nascimento e [REDACTED] bem como das declarações de parte da A. [REDACTED]

O facto **12 a 14** resultam provados dos docs. docs. 20, 20.1, 21, 22, 23 e 24 juntos a fls. 34v-35 e 36-37v dos autos e ainda do depoimento dos citados [REDACTED] bem como da testemunha [REDACTED] ex-marido da A. e pai do R., e das declarações de parte da A. [REDACTED]

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

O facto **15** resulta provado do doc. 26 a fls. 38v dos autos, e ainda do depoimento dos citados [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] e declarações de parte da A. [REDACTED]

O facto **16** resulta provado do acordo das partes e ainda dos docs. 27 a 32 juntos a fls. 39-41v dos autos.

O facto **17** resulta provado do doc. 25 junto a fls. 38 dos autos que se dá por reproduzido, bem como do depoimento dos referidos [REDACTED]

[REDACTED], e declarações de parte da A. [REDACTED]

O facto **18** resulta provado dos docs. 33 a 40 juntos a fls. 42-47 dos autos, e ainda do acordo das partes e do depoimento dos referidos [REDACTED]

O facto **19** resulta provado do acordo das partes.

O facto **20** resulta provado do depoimento dos mencionados [REDACTED]

[REDACTED] e declarações de parte da A. [REDACTED]

O facto **21** resulta provado dos docs. 41 a 48 juntos a fls. 4v-53 dos autos e ainda do acordo das partes e do depoimento da referida [REDACTED]

Os factos **22** e **23** resultam provados do depoimento dos mencionados [REDACTED]

O facto **24** resulta provado dos docs. 27 a 29, 35 e 38 juntos a fls. 39-40, 43 e 45 dos autos e ainda do depoimento da mencionada [REDACTED]

O facto **25** resulta provado dos docs. 38.1, 39, 40, 42, 44 e 46, juntos a fls. 46, 46v, 47, 49, 51 e 52 dos autos.

O facto **26** resulta provado dos docs. 53, 54, 55 e 56 juntos a fls. 55v, 56, 56v e 57 dos autos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

Os factos **27** e **28** resultam provados dos doc. 59 junto a fls. 59v dos autos docs. 57, 58 e 59 juntos a fls. 57v, 58-59 e 59v dos autos, e ainda do depoimento dos referidos [REDACTED]

O facto **29** resulta provado dos docs. 60, 61, 62 e 63 juntos a fls. 60-61v, 62-63v, 64 e 64v dos autos, e ainda do depoimento dos referidos [REDACTED]

O facto **30** resulta provado do depoimento da testemunha [REDACTED] responsável pelos ditos postos de abastecimento da Repsol na altura dos factos e que neles interveio pessoalmente, e ainda do mencionado [REDACTED]

O facto **31** resulta provado do depoimento dos referidos [REDACTED] e declarações de parte da A. [REDACTED]

O facto **32** resulta provado dos docs. 65 a 67 juntos a fls. 66v-6v dos autos.

O facto **33** resulta provado dos depoimentos dos referidos [REDACTED] e [REDACTED] e declarações de parte da A. [REDACTED].

O facto **34** resulta provado do depoimento dos mencionados [REDACTED] e ainda das testemunhas [REDACTED] que propôs o aspecto figurativo que viria a integrar a marca registada pelo R. em seu nome, [REDACTED] que há cerca de 25 anos conhece A. e R. e foi padrinho de casamento deste.

O facto **35** resulta provado do doc. 68 junto a fls. 70-0v dos autos e ainda do acordo das partes.

O facto **36** resulta provado do dos depoimentos dos referidos [REDACTED] e declarações de parte da A. [REDACTED]

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

O facto **37** resulta provado do doc. 64 junto a fls. 65-66 dos autos e ainda do depoimento dos mencionados [REDACTED]

Os factos **38** e **39** resultam provados do acordo das partes e ainda do depoimento dos referidos [REDACTED]

O facto **40** resulta provado do acordo das partes.

O facto **41** resulta provado do doc. 69 junto a fls. 71 dos autos.

Os factos **42** e **43** resultam provados das declarações de parte do R. aos artigos 62 e 63 da contestação, e ainda dos depoimentos dos ditos [REDACTED]

Os factos **44** e **45** resultam provados do doc. 70 junto a fls. 70v dos autos e ainda dos depoimentos dos referidos [REDACTED]

Os factos **46** e **47** resultam provados do doc. 71 junto a fls. 72 dos autos.

O facto **48** resulta provado do acordo das partes.

Os factos **49** e **50** resultam provados da admissão do R. e ainda do depoimento do referido [REDACTED]

O facto **51** resulta provado do doc. 72 a fls. 72v dos autos e ainda da admissão do R..

O facto **52** resulta provado do doc. 4 junto a fls. 91v dos autos.

O facto **53** resulta provado dos docs. 73 e 74 juntos a fls. 73 e 73v e doc. 5 junto a fls. 92 dos autos, e ainda da admissão do R. e do depoimento da referida [REDACTED]

O facto **54** resulta provado do doc. 3 junto a fls. 91 dos autos.

O facto **55** resulta provado do doc. 1 junto a fls. 90 dos autos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

O facto **56** resulta provado dos depoimentos dos referidos [REDACTED]  
e declarações de parte da A. [REDACTED]

Os factos **57 a 59** resultam provados do depoimento dos referidos [REDACTED]  
[REDACTED] e declarações de parte da A. [REDACTED]

O facto **60** resulta provado do depoimento dos mencionados [REDACTED]

O facto **61** resulta provado do depoimento dos mencionados [REDACTED]

declarações da A. [REDACTED]

O facto **62** resulta provado do depoimento dos mencionados [REDACTED]

O facto **63** resulta provado dos docs. 49 a 52 juntos a fls. 49v-52 dos autos e ainda  
do depoimento da referida [REDACTED]

O facto **64** resulta provado do acordo das partes.

O facto **65** resulta provado do depoimento dos mencionados [REDACTED]

[REDACTED] bem como da testemunha [REDACTED]

**Jojan**, companheira do R. desde Maio de 2016 e das declarações de parte do R.  
[REDACTED]

O facto **66** resulta provado da acta de fls. 142-144 do procedimento cautelar apenso.

Os factos **A a AAA** resultam não provados por terem sido impugnados ou não se ter  
feito prova, ou prova suficiente, dos mesmos, ou ainda por inconsistência com os  
factos provados supra.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

**IV – Fundamentação de direito**

A questão a dirimir consiste em apurar se, ao registar e usar a marca nº 536263



**CASINHA DOS SABORES**, o R. violou direitos ou actuou em concorrência desleal para com a A., ou se, ao invés, é a conduta da A., designadamente ao questionar a legitimidade do referido registo e uso por parte do R., que causa danos patrimoniais e não patrimoniais a este e respectivo montante.

A função da propriedade industrial, nos termos do artigo 1.º do CPI, é a de *'garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza'*.

E, nos termos do artigo 4.º nº 2, do CPI, *'[...] a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão'*.

Por seu lado, dispõe o artigo 34.º, nº 1 al. a) do CPI, *'os registos são totalmente ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente [...] quando o direito lhe não pertencer'* [ênfase aditado].

Nos termos do artigo 225.º, alíneas a) e c) do CPI, *'O direito ao registo de marca cabe a quem nisso tenha legítimo interesse, designadamente:*

- a) *Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;*
- c) *Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da sua actividade.'*

E, nos termos do artigo 266.º, nº 1, do CPI, *'para além do que se dispõe no artigo 34.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239.º a 242.º'*.

Dispondo o artigo 239.º, nº 1, al. d) do CPI que constitui fundamento de recusa do registo de marca o *'emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

*figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem'* [ênfase aditado]

Finalmente, dispõe o artigo 266º, nº 4 do CPI que '*As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má-fé que é imprescritível.*'

Não restam dúvidas quanto à titularidade da entidade empresarial assinalada pelo sinal em causa, já que era a A., e não o R., quem produzia e comercializava os citrinos e seus derivados em seu nome, quem organizava o trabalho e tomava as decisões, quem empregava o pessoal e o remunerava, como custeava todas as demais despesas inerentes, estando para tal devidamente inscrita e colectada.

Era também a A. quem, na esteira do pai, se identificava e à respectiva actividade pelo apelido de ambos, 'Baguinho', assinalando as laranjas e seus derivados que comerciava como 'Laranjas Baguinho', a que mais tarde acrescentou a expressão 'Casinha dos Sabores' da casita de exposição e venda de produtos alimentares regionais que edificou à sua custa.

No caso presente, constata-se que o R., não obstante perfeitamente conhecedor de ser a actividade da A. de produção e comercialização de laranjas e derivados assinalada e conhecida pelo nome comercial 'Laranjas Baguinho' ou 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores', conforme amplamente publicitado nos próprios produtos e derivados, ou nas bancas, embalagens, viaturas, contentor, casita, quiosques e painéis utilizados para a sua comercialização por venda directa ao público na estrada, eventos e outros postos de venda ambulante dos ditos produtos,



solicitou e obteve o registo a seu favor da marca homónima **CASINHA DOS SABORES**,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

bem sabendo que tal sinal distintivo lhe não pertencia, mas sim à A., e à revelia desta.

Encontra-se, assim, tal registo inquinado do fundamento de recusa previsto no artigo 239.º, nº 1, alínea d) do CPI, o que constitui fundamento de anulação do mesmo nos termos do artigo 266.º, nº 1, do mesmo diploma, o que igualmente resulta do artigo 34.º, nº 1, al. a) citado, já que, ao fazê-lo, se apropria o R. de um nome ou expressão, sem autorização da pessoa a quem respeitam, e aos quais não tem direito, por lhe não pertencer, mas sim à A..

De resto, 'Laranjas Baguinho' e/ou 'Casinha dos Sabores' são nomes comerciais pelos quais a A. se identifica e à sua actividade comercial, desde antes do mencionado registo, pelo que beneficiam os mesmos da protecção derivada do artigo 8.º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de que Portugal é parte contratante, segundo o qual '**O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registo, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio**'.

Enquanto nomes comerciais, constituem direitos de propriedade industrial no sentido do dito artigo 8.º da Convenção de Paris, incorrendo assim o registo de sinal homónimo para a mesma actividade em motivo de recusa do registo previsto no artigo 239.º, nº 1, al. c) do CPI ('A infracção de outros direitos de propriedade industrial').

Nos termos do artigo 317.º, nº 1, al. a) e c) do CPI, '*Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:*

- a) *Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;*
- c) *As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios'.*



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

Resulta dos autos que, após cessar a colaboração com a A. em meados de 2016, iniciou idêntica actividade em seu próprio nome e sob outra marca entretanto



registada , tentando dissuadir os parceiros comerciais (fornecedores, clientes, organizadores de eventos, estabelecimentos de venda) de que não podiam comercializar, disponibilizar ou tratar com a A. ou os seus produtos



sob a designação ‘Laranjas Baguinho – Casa dos Sabores’ ou o sinal , por esses sinais lhe pertencerem, e não à A. que há anos os vinha utilizando na sua actividade comercial, publicidade, facturas e formulários de inscrição em eventos, com pleno conhecimento e até participação activa do R., seu filho e colaborador até então.

De igual modo, tentou e em alguns casos logrou desviar em seu proveito eventos e clientes anteriormente angariados pela ou para a A., assim preterindo esta na venda dos seus produtos em tais eventos, apresentando-se como a entidade designada por ‘Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores’ e titular dos sinais em causa.

Trata-se de práticas tendentes a evitar a concorrência de um concorrente na mesma área de negócio e geográfica, ou desviar a respectiva clientela, inconsistentes a todos os títulos com as práticas e usos honestos de qualquer ramo de actividade que, enquanto tais, consubstanciam concorrência desleal obstativa do registo em causa, nos termos do artigo 239º, nº 1, al. e) do CPI.

Práticas, aliás, confirmadas expressa e directamente à A., na carta registada que lhe remeteu o R. em 31.01.2017, cominando-a a não utilizar a designação ‘LARANJAS BAGUINHO – CASINHA DOS SABORES’, que bem sabia ser o sinal identificador dos produtos, estabelecimento e actividade da A., com quem colaborou e teve contrato de trabalho assinado até poucos meses antes da dita missiva.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB

Quanto aos invocados prejuízos patrimoniais e não patrimoniais alegadamente sofridos pelo R. em resultado do uso das ditas expressões por parte da A., não se constata a respectiva ocorrência, nem tão pouco o nexó de causalidade entre tais hipotéticos danos e qualquer conduta imputável à A. a título de dolo ou culpa, tanto mais que nos termos da transacção homologada por sentença que pôs termo ao procedimento cautelar apenso, as partes acordaram em que *'Até ao trânsito em julgado da sentença a proferir na acção principal, a intentar no prazo de 30 dias pela requerente [REDACTED] esta última poderá utilizar na sua actividade comercial a*



marca a que respeita o registo nº 536263 [CASINHA DOS SABORES] [sublinhado aditado], sendo assim tal uso autorizado expressamente pelo R., na pendência dos presentes autos.

Por conseguinte, constata-se haver fundamento para a peticionada anulação do



registo de marca nacional nº 536263 [CASINHA DOS SABORES], com fundamento nos artigos 266º, nº 1, com referência aos artigos 239º, nº 1, alíneas c), d) e e), e 317º, nº 1, al. a) e c), todos do CPI.

**IV – DECISÃO**

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, declaro a presente acção parcialmente procedente e provada, e improcedente e não provada a reconvenção e, em consequência, declaro nulo o registo de marca nacional nº 536263

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 315/17.9YHLSB



**CASINHA DOS SABORES**, e ordeno o respectivo cancelamento, condenando o R. a abster-se de utilizar as expressões 'Laranjas Baguinho' / 'Casinha dos Sabores' como sinal distintivo na actividade de produção e/ou comercialização de produtos agrícolas ou seus derivados, nomeadamente citrinos.

Improcede o demais peticionado.

Custas da acção por ambas as partes na proporção do decaimento, que fixo em 1/5 para a A. e 4/5 para o R., e da reconvenção pelo R. (artigo 527º, nº 1 e 2, do CPC).

Registe e notifique.

Uma vez transitada, remeta ao INPI nos termos do artigo 35º, nº 3, do CPI.

Lisboa, 8.08.2018



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. n.º 315/17.9YHLSB.L1 oriundo do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º Juízo

**DECISÃO SUMÁRIA**

(Artigo 656.º do Código de Processo Civil)

[REDACTED] intentou uma **acção declarativa comum de anulação de registo de marca e indemnização** contra MIGUEL BAGUINHO COELHO, pedindo:

a) a anulação do registo de marca nacional n.º 536263



**CASINHA DOS SABORES**

b) a condenação do R. a abster-se de utilizar as palavras '*Casinha dos Sabores / Laranjas Baguinho*' - e grafismos associados pelo registo da dita marca nacional - como sinal distintivo da sua actividade, de estabelecimento que tenha ou venha a instalar, e ainda de quaisquer bens que produza ou venha a produzir e a comercializar;

c) a condenação do R. a abster-se de utilizar palavras e grafismos confundíveis ou que façam alusão às palavras '*Casinha dos Sabores laranjas Baguinho*' e grafismos que sejam confundíveis ou façam alusão aos associados áquelas palavras pelo registo de marca nacional n.º 536263.

Para tanto, alegou, em síntese, que:

- A A. [REDACTED] com formação profissional em contabilidade agrícola, horticultura e fruticultura desde o início dos anos 90, iniciou actividade em nome individual como fruticultora em 14.04.1997, tendo-se a partir dessa data dedicado à produção de laranja no prédio misto sito em Fonte de Boliqueime, freguesia de Boliqueime, concelho de Loulé, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 858, de que é proprietária ainda em comunhão com o seu ex-marido, explorando actualmente em exclusividade o pomar sito numa parcela do referido prédio;

- Já anteriormente a 1997, a A. dava apoio à actividade do pai, [REDACTED] conhecido no meio comercial pelo seu próprio sobrenome 'Baguinho' e que também se dedicava à produção e venda de laranjas, realizando tarefas burocráticas e os



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pagamentos necessários, continuando actualmente a realizar formação relacionada com a sua actividade profissional;

- Do acervo hereditário deixado pelo pai da A., falecido em 2.11.2011 com a A. como única e universal herdeira, fazem parte dois pomares de citrinos sítios no Monte João Preto e no Sítio do Consequinte, ambos no concelho de Loulé, e um veículo ligeiro de mercadorias marca Nissan, modelo Pick Up, com a matrícula JA-12-31;

- No final de 2011, a A. decidiu dar continuidade à actividade agrícola e comercial dos eu falecido pai, alterando, para o efeito, o seu registo de actividade junto da Direcção-Geral dos Impostos, no sentido de a mesma passar a incluir o comércio de citrinos a retalho em bancas, feiras e unidades móveis;

- Já que o simples escoamento do produto (laranjas) para o mercado abastecedor, a que se dedicara o pai da A., revelava-se pouco remunerador, atentos os crescentes custos de produção nos últimos anos;

- Passou, assim, a afectar o referido veículo Pick Up que fora do seu pai à venda ambulante dos citrinos que produzia no pomar por si já anteriormente explorado e nos pomares que lhe passaram a pertencer por óbito do pai, estacionando o dito veículo no logradouro do dito prédio sito em Fonte de Boliqueime onde já produzia laranjas, junto à Estrada Nacional 125, e nele expondo as laranjas para venda;

- Os ditos pomares encontravam-se, já nessa data (final de 2011), sob exploração directa da A., o que tem vindo a suceder até hoje;

- A A. é mãe de dois filhos, [REDACTED] Miguel Baguinho coelho, ora R., com cuja colaboração teve de contar para prosseguir com a exploração agrícola e comercial, já que se encontrava empregada por conta de outrem, o que aliás também sucedia com os seus filhos;

- O R. trabalhava sob as ordens e direcção da FIAAL – Fomento Industrial e Agrícola do Algarve, Lda., com sede na Estrada Nacional 125, nó rodoviário do aeroporto, Pontes de Marchil, Faro, nunca se tendo dedicado quer ao comércio, quer a qualquer indústria relacionada com a transformação de tal produto;

- Desde 2011 até ao final de 2016, o R. nunca se dedicou, em nome individual ou por qualquer sociedade comercial por ele participada, à produção ou comércio de citrinos, tendo no entanto colaborado na actividade agrícola da mãe;

- A colaboração do R. ocorria inicialmente de forma pontual, durante os fins-de-semana e horário extra laboral, consistindo, concretamente, na apanha e ensacamento de laranja produzida nos pomares propriedade da sua mãe e no estrito âmbito da actividade desta, a que acresciam algumas tarefas burocráticas como a inscrição da A. em eventos como comercializadora ambulante de laranja/sumo de laranja e a remessa de requerimentos para obtenção das diversas licenças necessárias à dita actividade;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Em 2015, a A. participou ainda na Festa de Páscoa da Inframoura, S.A. e na Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura, aí tendo colocado à venda sumo produzido a partir das laranjas do seu pomar e assinalado igualmente o ponto de venda com o sinal constante do quiosque e do contentor colocado junto à EN 125, em Fonte de Boliqueime;

- Em Julho de 2016, a A. adquiriu, para afectação à sua actividade, novo quiosque, com as mesmas características, apondo-lhe os mesmos dizeres;

- No verão de 2016, o quiosque foi mobilizado e esteve presente nos seguintes locais e eventos: Festival MEO SUDOESTE 2016, Zambujeira do Mar; Fatacil 2016, Lagoa; Feira da Caça, Pesca e do Mundo Rural, Tavira; Feira da Dieta Mediterrânica, Tavira; Concentração Motard de Faro; Festival MED, Loulé; e Festival Al-Buhera, Albufeira;

- Em 2016, os produtos da A., designadamente sumo de laranjas feito a partir das laranjas dos seus pomares, estiveram ainda em exposição para venda na Festa de Páscoa da Inframoura, S.A., assinalando-se o ponto de venda com os dizeres 'Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho' acompanhado do sinal que se pode ver das várias fotografias juntas;

- As tarefas de produção e venda de sumo nos quiosques, durante os eventos referidos, eram asseguradas, em boa parte, para além do trabalho da A., pelo trabalho do R., do irmão deste, André, e da respectiva companheira, Tays Nascimento, mediante compensação monetária variável de acordo com os lucros que a A. auferisse;

- Era o R. que preenchia e remetia às entidades organizadoras os formulários de participação da A., enquanto produtora e comerciante de citrinos, nos referidos eventos, identificando-se o expositor/empresário participante nos mencionados formulários, na esmagadora maioria assinados pela A., como 'Élia Maria Bota Baguinho'; 'Laranjas Baguinho'; 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores';

- Nos documentos relativos às inscrições para os eventos 'Al-Buhera 2016' e 'Festival do Petisco 2016', os contactos com as entidades organizadoras são feitos com o R. através da sua conta de e-mail, mas a transferência dos valores a entregar às mesmas entidades é operada por [REDACTED] irmão do R., e os recibos passados à A.;

- Desde 2013, as facturas emitidas pela A. no exercício da sua actividade em nome individual exibem os dizeres 'Casinha dos Sabores', juntamente com a sua identificação e, desde pelo menos 2014, as facturas emitidas pela A. no âmbito da sua actividade exibem os dizeres 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores', encontrando-se o sistema de facturação respectivo licenciado para a A.;

- Nos verões de 2015 e 2016, sob licença da Capitania do Porto de Faro emitida em seu nome, a A. passou também a proceder à venda do sumo de laranja produzido a partir das laranjas dos seus pomares, e por si engarrafado, ao longo do areal das praias de Quarteira e Vilamoura, por meio de pessoas contratadas para o efeito, que percorriam



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

diariamente as ditas praias envergando uma farda com os dizeres 'Laranjas Baguinho' e o sinal associado à marca em causa nestes autos;

- As garrafas transportadas pelos funcionários da A. pelas praias tinham um rótulo com o sinal referido e os seguintes dizeres: 'Laranjas Baguinho – Sumo de Laranja Natural do dia – Algarve – Portugal – [...]’ – Produzido e Engarrafado por [REDACTED] - Fonte de Boliqueime’;

- A A. figura como empregadora nos contratos de trabalho do pessoal afecto à actividade de produção e comércio desenvolvida pela mesma, com todas as responsabilidades inerentes, tendo os dizeres 'Laranjas Baguinho' estampados, em acrílico, no exterior da viatura 41-NB-71 que afecta à sua actividade comercial e lhe pertence;

- A partir de determinada altura, a A. passou igualmente a disponibilizar as referidas garrafas de sumo para venda nos postos de abastecimento da Repsol sites em Quatro Estradas, EN 125, Loulé;

- Em 2014, o R., no âmbito da sua habitual colaboração à actividade da A., sugeriu a esta que registasse a marca 'Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho' já por ela utilizada para rotular os produtos por si produzidos e comercializados, com o sinal que também lhe andava associado, como referido, sugestão que a A. aceitou, solicitando ao R. que se encarregasse dos procedimentos de registo online da marca, o que este prometeu fazer;

- Em 25-09.2014, o R. solicitou junto do Instituto Nacional da Propriedade



Industrial (INPI), em seu próprio nome, o registo da marca mista [REDACTED], que reproduz o sinal distintivo e as palavras que vinham a ser utilizadas pela A. como associadas à sua actividade e aos seus produtos, registo que veio a ser concedido em 26.12.2014 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 26.12.2014;

- A A. reembolsou ao R., através dos lucros da actividade, o valor dos emolumentos do registo pago pelo R.;

- Através de uma carta recebida em Junho de 2016 pelo irmão do R., [REDACTED] a A. alertando para a situação, a A. vem a dar-se conta de que a marca se encontrava registada em nome do R. e não no seu, tendo então confrontado o R. que desvalorizou o facto, dizendo que tanto fazia estar em nome de um ou de outro dos membros do agregado familiar;

- Após cessar o contrato de trabalho que o ligava à FIAAL, Lda., o R. celebrou contrato de trabalho com a A. em 23.07.2016, de acordo com o qual passaria a executar tarefas compreendidas na categoria profissional de distribuidor, sob a ordem e direcção da A. e mediante uma remuneração mensal de € 550,00;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Na sequência de um desentendimento familiar entre a companheira do R. e o irmão deste, ██████ enquanto ambos trabalhavam na 'Casinha dos Sabores', vem a cessar em 12.08.2016 o contrato de trabalho do R. ao serviço da A., deixando aquele de trabalhar a qualquer título, formal ou informal, com a actividade desta;

- O R., após cessar qualquer contacto com a actividade desenvolvida pela A., iniciou actividade económica da mesma natureza, tendo passado a comercializar citrinos e derivados, nenhum dos quais provenientes dos pomares da A.;

- Para distinguir os produtos do seu comércio, o R. criou e tem utilizado,



exclusivamente, a marca nacional mista n.º 576308 ██████, registada em seu nome;

- Algum tempo após a cessação do vínculo laboral que a unia ao R., este passou a adquirir maquinaria para a produção de sumo de laranja, tendo ainda comprado uma roulotte em formato de laranja semelhante aos quiosques da A., tendo mais recentemente contactado por e-mail pelo menos três entidades organizadoras de eventos nos quais a A. participou em anos precedentes, o Festival Al-Buhera, a Festa da Dieta Mediterrânica de Tavira e o Festival MEO Sudoeste, pedindo a actualização dos dados NIF e Morada que essas entidades têm como associadas ao nome 'Laranjas Baguinho', ou seja, os da A., de modo a que fossem substituídos pelo nome e morada do R., idêntica comunicação tendo sido enviada à Câmara Municipal de São Brás de Alportel, onde a A. se havia inscrito para participação num evento por esta promovido;

- O R. abordou ainda um habitual comprador de laranjas dos pomares da A. – Panificadora Mourapão Unipessoal, Lda. – com estabelecimentos bem conhecido do público em Vilamoura, dando-lhe um cartão com os seus contactos pessoais e informando que quando quisessem encomendar laranjas, deveriam agora ligar para aquele número, tudo sem esclarecer que já não trabalhava ao serviço da A.;

- Após a sua desvinculação da actividade da A., o R. apresentou-se igualmente no mencionado posto de abastecimento da Repsol em Quatro Estradas EN 125, onde se encontravam expostos para venda os produtos da A., tendo dito ao responsável que não poderia ter à venda aqueles produtos, com a marca que os identificava – 'Casinha dos Sabores Laranjas Baguinho', porquanto era ele o dono da marca e não era a ele que os produtos estavam a ser adquiridos;

- Como o responsável pelo posto da Repsol se prontificasse a tapar o nome da marca nos produtos expostos, o R. disse que não era necessário, desde que passasse a adquirir bens do mesmo tipo ao R., em regime de exclusividade e, como o dito responsável nada quisesse decidir sem falar com o irmão do R., ██████ o R. abandonou o local, acabando por aí voltar mais tarde para inscrever no correspondente livro de reclamações participação relacionada com o uso indevido da marca em causa pela A.;





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A A. foi preterida pelo R. quanto à possibilidade de participar, directamente, enquanto comerciante, na Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura de 2016, já que, abordado sobre o interesse da A. em vender os seus produtos no dito evento, o R. respondeu afirmativamente, mas nele participou por si e enquanto comerciante em nome individual, e aí vendeu laranjas sem uso de qualquer marca para distinguir esses produtos;


- No dito evento, ao constatar que se encontrava pessoa diversa a vender produtos adquiridos à A., identificados por uma placa em acrílico com os dizeres 'Laranjas Baguinho', interpelou-a no sentido de se abster de usar a marca, porquanto a mesma lhe pertencia,

- A A. compra com regularidade, para afectação à sua actividade comercial, copos e palhinhas à empresa Palma e Palma Representações, Lda., com sede em Faro, a preços particularmente competitivos, praticados exclusivamente para clientes que compreem quantidades significativas de produtos como é o caso da A.;

- Pouco após a cessação do contrato de trabalho com a A., o R. deslocou-se às instalações da dita empresa dizendo, falsamente, ao responsável que se apresentava em nome e interesse de 'Laranjas Baguinho' e desejava comprar artigos aos preços acordados, o que fez, tomando para si e para a sua actividade vantagem comercial adquirida efectivamente pela A.;

- O R. dirigiu à A. a missiva junta na qual pede à A. que se abstenha de usar o sinal aqui em causa e remova de utilização todo o material com os dizeres 'Casinha dos Sabores – Laranjas baguinho', no prazo de 15 dias, sob pena de apresentar queixa contra a A. por uso de marca que lhe não pertence;

- Até Julho de 2017, o R. manteve a página da rede social facebook 'Laranjas Baguinho' ( [www.facebook.com/Laranjasbaguinhio](http://www.facebook.com/Laranjasbaguinhio) ) que fora criada e utilizada para distinguir os produtos comercializados e produzidos pela A., sob o seu domínio e acesso exclusivo, e associada à sua página pessoal de facebook e ao seu número pessoal de contacto telefónico - [REDACTED]

- Enquanto estreitamente relacionado com a actividade da A., sua mãe, de 2011 a 2016, o R. não podia ignorar que a marca  com as nomenclaturas que vem a registar em seu nome em 2014 andavam associados, de facto e em exclusivo, aos produtos comercializados e/ou produzidos pela A. desde, pelo menos, 2013, e que os produtos para os quais requereu tal registo se encontravam na esfera patrimonial exclusiva da sua mãe e por esta colocados na actividade comercial desenvolvida em nome e sob licença titulada pela mesma, que também respondia pelas correspondentes obrigações fiscais, adquiria os bens alocados a tal actividade e custeava as despesas inerentes à mesma;

- O sobrenome 'Baguinho' integrado na marca em causa já anda associado aos frutos dos pomares que actualmente pertencem por sucessão hereditária à A., desde os tempos em que ainda era o falecido pai desta a explora-los, o que o R. tão pouco ignora;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Não se pode considerar que o R. age de boa-fé, ao registar uma marca que sabia ser usada por outrem com quem até, após proceder ao dito registo em seu nome, vem a celebrar contrato de trabalho no âmbito da actividade que a marca distinguiu e, após a cessação de tal contrato, vem a invocar a titularidade da marca junto de clientes e fornecedores da A., e organizadores de eventos em que a mesma participa, com o intuito de os confundir ou perturbar a estabelecida e conhecida relação comercial desta com os ditos parceiros;

- O comportamento do R. configura, assim, concorrência desleal, quer no momento do registo quer posteriormente, carecendo ainda aquele de legítimo interesse no registo da dita marca, associada a actividade de produção e comércio prosseguida pela A. em nome próprio, tanto mais que sempre usou o R., para distinguir os produtos que passou a comercializar em Novembro de 2016, já após o registo em causa e a cessação da



colaboração com a A., marca distinta, , que entretanto igualmente registou.

O Réu **contestou**, impugnando parcialmente os factos articulados pela A. e sustentando ser ele quem, por a ter concebido, promovido e registado, tem legitimidade para usar a marca em causa e pedindo, em **reconvenção**, a condenação da A. a pagar ao R. a quantia de € 29.000,00 a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais derivados das perdas e prejuízos sofridos em consequência da utilização abusiva da sua marca por aquela.

A Autora **replicou**, impugnando os fundamentos do pedido reconvenicional e pedindo a sua improcedência, tanto mais que em acordo a que chegaram em sede de procedimento cautelar apensos, o R. consentiu na utilização da marca pela A. até ao trânsito em julgado da decisão a proferir na presente acção.

Em sede de audiência prévia foi proferido **Despacho Saneador** que admitiu a reconvenção e declarou o processo isento de nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.


Posteriormente, teve lugar a **audiência de discussão e julgamento**, finda a qual foi proferida **Sentença** (datada de 8/08/2018) com o seguinte teor decisório:

«Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, declaro a presente acção parcialmente procedente e provada, e improcedente e não provada a reconvenção e, em



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



consequência, declaro nulo o registo de marca nacional nº 536263 , e ordeno o respectivo cancelamento, condenando o R. a abster-se de utilizar as expressões 'Laranjas Baguinho' / 'Casinha dos Sabores' como sinal distintivo na actividade de produção e/ou comercialização de produtos agrícolas ou seus derivados, nomeadamente citrinos.

Improcede o demais peticionado.

Custas da acção por ambas as partes na proporção do decaimento, que fixo em 1/5 para a A. e 4/5 para o R., e da reconvenção pelo R. (artigo 527º, nº 1 e 2, do CPC).

Registe e notifique.

Uma vez transitada, remeta ao INPI nos termos do artigo 35º, nº 3, do CPI.»


**Inconformado** com o assim decidido, o **Réu interpôs recurso** da referida sentença – que foi admitido como de Apelação, com efeito meramente devolutivo e subida imediata e nos próprios autos -, tendo extraído das respectivas **alegações** as seguintes **conclusões**:

a) O presente recurso emerge da sentença que declarou a nulidade do registo da marca nacional nº 536263 que havia sido feito a favor do R., e condenou-o a abster-se de utilizar as expressões 'Laranjas Baguinho' / 'Casinha dos Sabores' como sinal distintivo na actividade de produção e/ou comercialização de produtos agrícolas ou seus derivados, nomeadamente citrinos.

b) Estava em discussão a titularidade da marca nacional nº 536263, da qual, apesar de ter sido criada e registada pelo R., a A. veio invocar ser ela quem possuía, por si só, em exclusivo, a actividade comercial identificada pela expressão 'Laranjas Baguinho' / 'Casinha dos Sabores', peticionando a consequente anulação da referida marca registada a favor do R..

c) O objecto da acção foi delimitado e fundamentado com o disposto no art.º 266.º do Código da Propriedade Industrial, para o que foi peticionada a anulação da marca nacional nº 536263. Contudo, o dispositivo final da decisão declarou a nulidade da referida marca, o que constitui condenação em objecto nulidade e anulabilidade são figuras distintas. Tal vício importa a violação do disposto no art.º 609.º, n.º 1, do CPC, com a consequente nulidade da decisão por força do disposto no art.º 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.

d) Os fundamentos e direito aplicado à decisão recorrida são somente os da anulabilidade da marca, ao abrigo dos aludidos art.ºs 239.º e 266.º do Código da Propriedade Industrial, e não para a nulidade a que faz alusão o dispositivo final da decisão. Tal ambiguidade/oposição entre a fundamentação da sentença e o dispositivo tornam a decisão ininteligível e, consequentemente, produzem a nulidade da sentença recorrida.

e) Na motivação da matéria de facto o Mm.º Juiz "A Quo" apoiou-se somente nas declarações da A. e no depoimento das testemunhas arroladas por esta, com destaque para as testemunhas  não tendo sido justificada a razão porque as suas



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

declarações, que são providas do interesse directo de quem é A. na acção, e, quanto às testemunhas, e que têm um forte interesse directo no desfecho da presente acção a favor da A., já que o negócio de que ambos retiram o seu sustento necessita da marca em discussão nos autos. mereceram credibilidade.

f) Acresce a omissão total da sentença quanto às declarações de parte do R. e às testemunhas arroladas por este, não havendo a necessária análise crítica dos seus depoimentos, ao ponto de não ser tão pouco perceptível da leitura da sentença que tais pessoas estiveram presentes nas audiências de julgamento dos autos.

g) Deveria a sentença recorrida ter analisado criticamente os depoimentos das testemunhas [REDACTED] que no essencial contradiceram os depoimentos da A. e das testemunhas [REDACTED] justificando a razão dos mesmos não serem atendidos para a decisão da matéria de facto.

h) Tais omissões violam o dever de fundamentação da sentença previsto no n.º 4 do artigo 607.º do CPC, e importam a nulidade da sentença em crise, nos termos do art.º 615.º do CPC.

i) O R. considera que os pontos da matéria de facto a que aludem os números 1, 2, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 29, 31, 33, 34, 36, 58, 59, 62 dos factos provados, bem como os pontos da matéria de facto a que aludem as letras E, F, G, H, I, L, M, N, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB, FF, GG, UU e VV dos factos não provados foram incorrectamente valorados e julgados.

j) Com efeito, atendendo aos depoimentos das testemunhas [REDACTED] que se transcreveu nas partes que interessam ao presente recurso, entende o R. que pontos da matéria de facto a que aludem as letras E, F, G, H, I, L, M, N, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB, FF, GG, UU e VV dos factos não provados deveriam ter sido dados por integralmente provados, e que os os pontos da matéria de facto a que aludem os números 1, 2, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 29, 31, 33, 34, 36, 58, 59, 62 dos factos provados deveriam ter sido considerados não provados.

Termos em que, com o duto suprimento de V. Ex.ªs, deve o presente recurso ser admitido e julgado procedente, por provado e, em consequência, serem reconhecidos e declarados os vícios apontados à sentença recorrida, com a sua consequente nulidade e revogação, e substituída por outra que, suprimidos tais vícios julgue correctamente a matéria de facto e dê como provados os factos das letras E, F, G, H, I, L, M, N, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB, FF, GG, UU e VV, e como não provados os factos dos números 1, 2, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 29, 31, 33, 34, 36, 58, 59, 62, tudo nos termos acima melhor alegados, indeferindo a requerida anulação da marca nacional nº 536263, mais se reconhecendo que o R. é legítimo titular da mencionada marca e seus sinais distintivos, assim se fazendo JUSTIÇA.”



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Autora/Apelada **contra-alegou**, pugnando pelo não provimento da Apelação do Réu e formulando – a rematar a sua resposta à alegação de recurso do Recorrente – as seguintes **conclusões**:

«I. Vem o recorrente invocar a nulidade da sentença com o fundamento de que esta condena em objecto diferente do peticionado, porquanto petionada foi a anulação, sendo que a sentença declara que é nulo o registo da marca a que se reportam os autos.

II. Não assiste razão ao recorrente, já que estamos no âmbito da fixação da consequência, efeito jurídico ou qualificação jurídica adveniente dos factos alegados.

III. Os tribunais não estão vinculados de Direito, dispondo o artigo 5º nº3 do CPC que “o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de Direito”.

IV. Assim sendo, não nos encontramos no âmbito de aplicação do artigo 609º nº1 do CPC, não padecendo a sentença de qualquer nulidade.

V. Não assiste igualmente razão ao recorrente quando afirma que a sentença é nula porque há oposição entre os fundamentos e a decisão.

VI. Os fundamentos jurídicos que constam da sentença implicam a invalidade do registo de marca, sendo que esse registo é declarado inválido em sede de dispositivo de sentença.

VII. Na eventualidade de assistir alguma razão ao recorrente quanto, especificamente, à forma de invalidade a ter lugar no caso em apreço, o que não se admite, a consequência será sempre a fixação de outra forma de invalidade nesta sede, ao abrigo do artigo 5º nº3 do CPC, e nunca a nulidade da sentença.

VIII. Não corresponde à verdade que o meritíssimo juiz a quo apenas se tenha apoiado nas declarações das testemunhas arroladas pela recorrida, em detrimento das declarações das testemunhas arroladas pelo recorrente.

IX. As testemunhas do recorrente foram consideradas, nomeadamente, para prova dos factos 12 a 14; 34; 60; 61; 65, conforme é fácil de verificar pela fundamentação da sentença.

X. As testemunhas arroladas pelo recorrente não tinham conhecimento directo de grande parte dos factos alegados, pois não integram, nem nunca integraram, ou mesmo contactaram com a actividade comercial distinguida pela marca, razão pela qual não viriam sequer a ser instadas, por qualquer das partes, acerca desses factos, o que explica que as declarações das testemunhas do recorrente tenham ocupado francamente menos tempo da audiência que as testemunhas da recorrida, apesar de estas ser em menor número, justificando, igualmente que as testemunhas da recorrida sejam mais vezes indicadas como tendo servido de prova a determinado facto, em sede de fundamentação. Assim:

XI. O facto de as testemunhas da recorrida terem sido consideradas como prova para grande parte dos factos dados como provados não significa que tenham sido escolhidas em detrimento das do recorrente, mas apenas que estas nem sequer prestaram depoimento sobre aqueles factos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XII. Não é igualmente verdade que o tribunal a quo não tenha demonstrado a razão de ciência e o contexto de que provinha o conhecimento das matérias pelas testemunhas, em sede de fundamentação, já que se lê da sentença recorrida, a título de exemplo: “(...) [REDACTED] filho da A. e irmão do R., que mostrou familiaridade com o período inicial da exploração e comercialização, pela A., dos pomares de citrinos que possuía...(...)”; “..([REDACTED] companheira do irmão do R. [REDACTED] que de perto acompanha e participa na actividade da A. desde 2013 (...)”; “(...) [REDACTED] que propôs o aspecto figurativo que viria a integrar a marca registada pelo R., em seu nome, [REDACTED] que há cerca de 25 anos conhece A. e R. e foi padrinho de casamento deste.”

XIII. Pelo exposto, não há qualquer violação ao dever de fundamentação ou erro notório na apreciação da prova, pelo que não procede o recurso do recorrente também nesta parte.

XIV. Vem o recorrente arguir que os factos 1, 2, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 29, dados como provados, não podiam ter sido considerados provados porquanto o teor das declarações das testemunhas, as quais constam transcritas das alegações de recurso, impunham conclusão diversa.

XV. O facto 1 dado como provado em sede de sentença agrega os factos 1, 2 e 3 da petição inicial da recorrida, tendo o recorrente, em sede de contestação, aceite expressamente, por acordo os factos 1 e 3.

XVI. O facto 2 da P.I., incluído no facto 1 da sentença e não aceite por acordo, resulta da prova documental, como expressamente consta indicado em sede de sentença, designadamente, comprovativo de que a recorrida se colectou como fruticultora, conjugada com as declarações das testemunhas que se pronunciaram acerca da exploração agrícola de parte do prédio 858, melhor identificado em sentença.

XVII. As declarações da testemunha [REDACTED] na parte que foi transcrita pelo recorrente, apenas fazem alusão à exploração agrícola dos prédios que a Autora viria a receber por herança do pai, em 2011, e que não se confundem com o prédio referido no ponto anterior.

XVIII. Não se referem igualmente à exploração agrícola do prédio 858 as declarações da testemunha [REDACTED] como é fácil de ver pela transcrição realizada.

XIX. Não é da exploração dos prédios do pai da recorrente que trata o ponto 1 dos factos dados como provados, pelo que as declarações transcritas não são sequer adequadas a colocar em crise o referido ponto, como pretende o recorrente.

XX. O ponto 2 dos factos provados é, como indicado por sentença, provado, na parte em que se refere à formação da recorrida, por prova documental que o recorrente não colocou em causa, sendo que, no que respeita ao facto de a recorrida participar na actividade agrícola do seu pai, “realizando tarefas burocráticas e os pagamentos necessários” não só não é contrariado pelas declarações transcritas como é confirmado por estas, já que a testemunha [REDACTED] afirma, referindo-se à actividade económica do falecido pai da recorrida: “ela fazia a escrita, fazia facturas e essas coisas da contabilidade do pai”.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XXI. Como sabemos, não é critério aferidor do facto de uma pessoa desenvolver ou não actividade agrícola, o facto de a pessoa trabalhar ou não a terra com as suas próprias mãos. Os critérios são outros e bem diversos, como a realidade sobejamente demonstra.

XXII. O tribunal não deve atender a quaisquer conclusões fabricadas por testemunhas.

XXIII. O facto 4 dado como provado também é colocado em causa pelo recorrente, o que não se percebe, já que a prova documental é clara no sentido dos factos que aí constam descritos e não foi impugnada. Com efeito, e da prova documental:

XXIV. É evidente pela prova documental que a recorrente, após o falecimento do seu pai, alterou a sua actividade agrícola jundo da Direcção Geral de Impostos, de forma a que a mesma passasse a incluir a venda ambulante de citrinos, após o que passaram a ser comercializadas laranjas produzidas nos seus terrenos, as quais eram facturadas no âmbito da actividade referida, à beira da estrada, em lote cuja propriedade pertence à recorrida, sobre uma carrinha que esta herdou do pai e cuja propriedade estava inscrita em seu nome.

XXV. O recorrente não provou que a actividade agrícola e comercial que viria a ser distinguida com a marca em discussão nos autos, alguma vez tivesse corrido por sua conta, sendo que resulta dos autos que o mesmo nem se encontrava colectado como empresário em nome individual, antes sendo evidente da documentação existente que no período a que nos reportamos, o recorrente trabalhava por conta de outrem, em horário integral (40 horas semanais).

XXVI. Também não logrou o recorrido provar que os pomares de onde provém o produto da actividade, bem como o local de venda do produto, estivessem estado, alguma vez, cedidos a si ou a terceiro pela recorrida, que é proprietária, a título gratuito ou oneroso.

XXVII. Assim como o recorrente não alegou nem provou que fosse ele que assumia os contratos de trabalho com os trabalhadores que laboravam na actividade, que as licenças necessárias à actividade fossem passadas em seu nome, ou que sequer desse ordens aos trabalhadores.

XXVIII. No entanto, logrou, e essencialmente por via documental, a recorrida provar que era ela que assumia todas as obrigações (fiscais, laborais, comerciais) da actividade, como provar que quer os pomares quer os frutos, integrados na actividade e distinguidos pela marca, se encontravam e se encontram na esfera da sua propriedade.

XXIX. Acresce que, ao contrário do recorrente, e apesar do que este alega, logrou a A. juntar aos autos documentos comprovativos de ter, em diversos momentos, recebido formação de carácter agrícola.

XXX. A testemunha arrolada pelo recorrente, [REDACTED] assume que a recorrida, do seu conhecimento, “trabalhava na laranja”, uma vez instado a esse respeito - “a D. [REDACTED] trabalhava no negócio da laranja?” (pág. 25 das alegações).

XXXI. Neste quadro, é insustentável a ideia que o recorrente pretende impôr de que toda a actividade distinguida pela marca lhe pertencia de facto, com absoluta exclusão da recorrida, quando resulta dos autos que este laborava 40 horas por conta de outrem, não havendo evidências de que



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tivesse assumido uma única responsabilidade ou obrigação relativamente à actividade em causa, ao contrário do que se verifica no que respeita à recorrida.

XXXII. A recorrida nunca negou que o recorrente, seu filho, tivesse tido participação/colaborasse na actividade agrícola e comercial distinguida pela marca, o que tem importância para a decisão, mas nunca no sentido sugerido pelo recorrente.

XXXIII. A colaboração do recorrente demonstra, essencialmente o conhecimento que este tinha de grande parte do factualismo alegado e que desde logo resulta provado pelos documentos juntos aos autos.

XXXIV. Por tudo o que se expõe, não se vê que o tribunal a quo pudesse dar como provado coisa diversa ou oposta da que consta no ponto 6 dos factos – a de que a A. fazia a exploração agrícola dos pomares da sua propriedade, comercializando os respectivos frutos.

XXXV. Relativamente ao facto 9, a única pessoa, para além do recorrente e da recorrida, com conhecimento directo acerca da forma de remuneração do primeiro é a testemunha [REDACTED] irmão do Réu, cujas declarações são no sentido que ficou descrito no ponto em causa.

XXXVI. Nada nas declarações transcritas em recurso nos dá a entender realidade diversa, sendo que o conhecimento das testemunhas declarantes acerca do assunto é obviamente indirecto, distante e, claramente, inexacto.

XXXVII. As ditas declarações não colocam em causa de forma alguma o que a sentença faz constar como provado no ponto 9.

XXXVIII. De resto, não nos parece haver qualquer cisão entre o que ficou assente no ponto 9 e o que o recorrente alega em sede de recurso quanto à sua forma de retribuição, na medida em que uma retribuição fixada segundo uma percentagem dos lucros (versão alegada pelo recorrente) é necessariamente uma retribuição “cujo montante e frequência flutuam de acordo com os lucros da actividade” (ponto 9).

XXXIX. Não se vê igualmente como é que os testemunhos transcritos poderiam ter colocado em causa o que se dá como provado no ponto 10 dos factos elencados em sentença, e que resulta da prova documental, conjugada com declarações das únicas testemunhas que poderiam ter conhecimento dos factos, por se integrarem na actividade da recorrida.

XL. A testemunha [REDACTED] antes confirma que “o (...) filho [REDACTED] tinha a parte mais dura (do trabalho) e o Miguel tinha a parte mais logística, contactos, vendas, arranjar firmas para comprar fruta, a comercialização (...).

XLI. Que o recorrente, até à data em que cessa a sua actividade laborar ao serviço da FIAAL e celebra contrato de trabalho (junto aos autos) com a recorrida, apenas poderia participar na actividade desta aos fins-de-semana e em horário extra-laboral é consequência necessária e directa do facto, comprovado nos autos por documento, de o recorrente trabalhar em horário completo por conta de outrem, na cidade de Faro.





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XLII. É indiciária dessa realidade a forma como a testemunha [REDACTED] descreve a alegada colaboração do recorrente na actividade agrícola desenvolvida pelo avô deste: “o meu filho Miguel na altura trabalhava em Faro (...) e então durante o fim de semana ele ia ajudar os avós a preparar a fruta, a encaixotar, e penso que algumas vezes também ia no próprio dia em que carregavam o camião à noite, depois de sair do serviço.”

XLIII. Já a testemunha [REDACTED] vem referir-se especificamente ao período após a morte do avô do recorrente, dizendo, conforme transcrito em alegações, “De início, o Miguel...à noite vinha ensacar laranjas, tratar do laranjal (...)”

XLIV. A mesma testemunha afirma, como transcrito, que o recorrente “tinha dificuldade em implementar novas estratégias” (comerciais) porque a recorrente a isso se opunha, o que nos parece um tanto antagónico ao facto de a recorrente não ter voz activa no negócio, pois que, como o recorrente alega e quer fazer crer, era este e não a recorrida que detinha a exploração agrícola e o comércio dos frutos que a marca sempre distinguiu, o que não tem a mínima sustentação.

XLV. Não se apura, em momento algum, pela leitura da prova testemunha transcrita se, de entre as “novas estratégias” se contava o registo de marca, nem tal se afigura essencial à decisão, na nossa opinião.

XLVI. Os factos 13 a 15 e 29 dos factos dados como provados resultam, desde logo, de prova documental junta aos autos, não colocada em causa pelo recorrente, sendo que as declarações transcritas em alegações nem se referem a esses factos, pelo que, de novo, não se entende que relação pretende o recorrente estabelecer entre estas e as circunstâncias descritas nos referidos pontos.

XLVII. Com o devido respeito, a leitura que o recorrente faz dos pontos 31, 22 e 34 dos factos dado como provados (cf. penúltimo parágrafo da pág. 26 das alegações) não é minimamente consonante com o que consta efectivamente descrito nos pontos referidos, em sentença.

XLVIII. No facto 31 da sentença dá-se como provado que o recorrente sugeriu à recorrida que registasse a marca e não o contrário, como parece ler o recorrente.

XLIX. No facto 34 da sentença dá-se igualmente como provado que foi o recorrente que pediu a um amigo seu que fizesse o desenho do sinal, nunca tendo a recorrida colocado em causa este facto, a que o recorrente se refere como “o seu esforço criativo”.

L. Que a marca já andava associada à actividade da recorrida desde data anterior ao registo da marca, é coisa que resulta da prova documental – cfr. facturas passadas pela recorrente, devidamente datadas, correspondentes aos docs. 53 e 54 da petição, onde se pode ler “Casinha dos Sabores” e “Laranjas Baguinho -Casinha dos Sabores”-, o que foi corroborado por três trabalhadores ao serviços da recorrida ouvidos em sede de audiência, um deles sem quaisquer ligações familiares às partes, sendo que das declarações das testemunhas do recorrente, transcritas, nada se vislumbra, sequer, a respeito deste circunstancialismo.

LI. Igualmente nada declaram as testemunhas do recorrente acerca do facto 33 da sentença (que se refere a quem custou os emolumentos devidos pelo registo da marca), o que é natural,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pois não têm quaisquer conhecimentos acerca de pagamentos feitos pela recorrida no âmbito da sua actividade, já que são e sempre foram estranhos relativamente ao comércio desenvolvido pela mesma.

LII. No entanto, quem, dos trabalhadores da recorrida, fez o reembolso das quantias ao recorrente, a partir de fundos da recorrida, testemunhou com conhecimento directo dos factos e de forma espontânea em audiência no sentido que ficou registado como provado no facto 33.

LIII. Não se vê, mais uma vez, como é que as declarações das testemunhas do recorrente podem colocar em causa o ponto 33 dos factos dados como provados, pelas razões já apontadas.

LIV. O ponto 36 descreve factos que ocorreram na presença de apenas duas pessoas, descontadas as partes.

LV. Essas duas pessoas, [REDACTED] prestaram declarações em sede de audiência, em sentido coincidente com o que se fez constar do ponto 36.

LVI. As testemunhas do recorrente cujo depoimento foi transcrito em sede de alegações não falaram, nem poderiam ter falado, a respeito da situação descrita como facto 36, desde logo porque não estavam presentes.

LVII. Das quatro testemunhas arroladas pela recorrida, três prestaram declarações no sentido dos pontos 58, 59 e 61, por laborarem ao serviço da recorrente e terem conhecimento directo dos factos.

LVIII. As testemunhas cujo depoimento consta transcrito pelo recorrente não demonstram qualquer conhecimento do factualismo supra referido, pelo que não nos parece que sejam adequadas a colocarem em crise o unanimemente afirmado pelas testemunhas referidas no ponto anterior.

LIX. Relativamente ao facto E., e com interesse para a causa, o que ficou apurado é que a recorrida se colectou em 1997 como fruticultora (prova documental); que a recorrida detém pomares, um dos quais não recebeu do seu pai e que já lhe pertencia em momento prévio à morte deste, em 2011 (prova documental); que fez formação relacionada com a actividade agrícola em 1990 e 1994 (prova documental); que colaborava na actividade do seu pai (cultivo e comércio de citrinos), em período anterior à morte deste, executando tarefas de carácter burocrático (prova testemunhal, inclusivamente a que resulta das transcrições em alegações); que veio a receber os pomares por morte do seu pai (prova documental).

LX. Duas testemunhas do recorrente referem que o recorrido, por vezes, “ajudava o avô” aos fins-de-semana, na apanha da laranja, actividade que, como sabemos, é sazonal e limitada no tempo.

LXI. O facto referido no ponto anterior foi contraditado pelo depoimento da testemunha [REDACTED] e negado pela recorrida em sede de declarações.

LXII. Pelo exposto, não havia como concluir pelo que se afirma em “E” e “G”, pelo que andou bem o tribunal a quo.

LXIII. O facto F é contrariado pelas próprias transcrições em sede de alegações.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LXIV. Não foi feita prova de que a actividade do pai da recorrida fosse facturada por esta entre 1997 e 2011, nem tal prova se afigura possível, pois tal circunstancialismo não corresponde à realidade.

LXV. O facto G. é contrariado por vários documentos juntos aos autos, não tendo sido realizada prova de que o quer consta nas certificações não corresponde à verdade.

LXVI. Relativamente ao facto H diga-se, ainda, que não só não fez o recorrente prova de que fazia contactos comerciais no âmbito da actividade do avô, como referiu aquele, em sede de declarações de parte, que todas as laranjas do avô eram escoadas por este, desde sempre e até à sua morte, para o Mercado Abastecedor de Lisboa, através de uma intermediária, o que foi corroborado pelas declarações da recorrida e, ainda, por uma testemunha com conhecimento directo do facto, André Coelho.

LXVII. Há uma panóplia extensa de documentos juntos aos autos que o recorrente não põe em causa e que contrariam os factos I e L dado como não provado, não tendo, ainda, sido feita qualquer prova em contrário.

LXVIII. Não foi produzida prova do circunstancialismo dado como não provado em M e N, não podendo as testemunhas cujo depoimento foi transcrito tido conhecimento directo deste facto, por serem pessoas estranhas à empresa, razão que explica a pouca segurança no que afirmam: “do que percebi...(...)”; “pelo que me era dado a observar e pelo que ouvia (...)”

LXIX. Os factos vertidos em P e Q foram frontalmente contrariados pela prova testemunhal produzida em audiência, a conjugar com a prova documental existente, não tendo o recorrente produzido qualquer prova a respeito.

LXX. O recorrente não produziu igualmente prova relativamente aos factos S, T, U, V, W, X, Y, não tendo as testemunhas referidas em alegações demonstrado conhecimento directo dos factos.

LXXI. Os mesmos factos foram contraditados pelo depoimento do irmão do recorrente.

LXXII. Dos factos referidos, apenas resultou provado que o recorrente pediu a um amigo que desenhasse o sinal, o que se encontra elencado como facto provado.

LXXIII. Há prova documental em sentido contrário ao referido em Y, acrescendo dizer que a marca nunca distinguiu, desde o seu registo, quaisquer outros produtos que não os do comércio da recorrida (comércio que esta exercia, repita-se, apenas contando com a colaboração do recorrente, seu filho, em horário extra-laboral pois a única actividade profissional que exercia, de acordo com os documentos remetidos a estes autos pela AT e toda a prova testemunhal produzida, o recorrente trabalha a tempo inteiro como vendedor de automóveis para empresa deste ramo).

LXXIV. Os factos AA, BB, FF, GG, UU, VV não resulta de quaisquer dos depoimentos transcritos.

LXXV. Andou bem o tribunal a quo ao não considerar como provados os factos supra referidos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LXXVI. Da prova produzida não restam dúvidas relativamente a quem detinha a actividade empresarial e os produtos associados à marca; que essa utilização era anterior ao registo; que o recorrente conhecia os dois factos acabados de referir aquando do registo da marca em seu nome; que, depois de deixar de laborar na actividade, contactou vários clientes da recorrida (e-mails juntos aos autos), tentando convence-los a contratarem consigo, sem esclarecer que já não trabalhava no comércio da recorrida.

LXXVII. O circunstancialismo é subsumível ao disposto nos artigos 239º nº1 als. d) e e), 266º nº1 e 34º nº1 al. a), 317º nº1 als. a) e c) do CPI, pelo que não pode ser reconhecida ao requerente a pretensão que deduz.»

Corridos os vistos legais, **cumpre apreciar e decidir.**

**O OBJECTO DO RECURSO**

Como se sabe, sem embargo das questões de que o tribunal *ad quem* possa ou deva conhecer *ex officio*, é pelas **conclusões** com que o recorrente remata a sua **alegação** (aí indicando, de forma sintética, os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida: art. 639º, nº 1, do C.P.C. de 2013) que se determina o **âmbito de intervenção do tribunal *ad quem*** <sup>1 2</sup>.

Efectivamente, muito embora, na falta de especificação logo no requerimento de interposição, o recurso abranja **tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente** (art. 635º, nº 3, do C.P.C. de 2013), esse **objecto**, assim delimitado, pode vir a ser restringido (expressa ou tacitamente) nas **conclusões** da alegação (nº 4 do mesmo art. 635º) <sup>3 4</sup>. Por isso, todas as questões de mérito que tenham sido objecto de julgamento na sentença recorrida e que não sejam abordadas nas conclusões da alegação do recorrente, mostrando-se objectiva e materialmente excluídas dessas conclusões, têm de se considerar decididas e arrumadas, não podendo delas conhecer o tribunal de recurso.

<sup>1</sup> Cfr., neste sentido, ALBERTO DOS REIS in “Código de Processo Civil Anotado”, vol. V, págs. 362 e 363.

<sup>2</sup> Cfr., também neste sentido, os Acórdãos do STJ de 6/5/1987 (in *Tribuna da Justiça*, nºs 32/33, p. 30), de 13/3/1991 (in *Actualidade Jurídica*, nº 17, p. 3), de 12/12/1995 (in *BMJ* nº 452, p. 385) e de 14/4/1999 (in *BMJ* nº 486, p. 279).

<sup>3</sup> O que, na alegação (*rectius*, nas suas conclusões), o recorrente não pode é **ampliar** o objecto do recurso anteriormente definido (no requerimento de interposição de recurso).

<sup>4</sup> A **restrição** do objecto do recurso pode resultar do simples facto de, nas conclusões, o recorrente **impugnar apenas a solução dada a uma determinada questão**: cfr., neste sentido, ALBERTO DOS REIS (in “Código de Processo Civil Anotado”, vol. V, págs. 308-309 e 363), CASTRO MENDES (in “Direito Processual Civil”, 3º, p. 65) e RODRIGUES BASTOS (in “Notas ao Código de Processo Civil”, vol. 3º, 1972, pp. 286 e 299).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por outro lado, como meio impugnatório de decisões judiciais, **o recurso visa tão só suscitar a reapreciação do decidido**, não comportando, assim, *ius novarum*, i.é., a criação de decisão sobre matéria nova não submetida à apreciação do tribunal *a quo*.

Ademais, também o tribunal de recurso não está adstrito à apreciação de todos os **argumentos** produzidos em alegação, mas apenas – e com liberdade no respeitante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5º, nº 3, do C.P.C. de 2013) – de todas as **“questões”** suscitadas, e que, por respeitarem aos elementos da causa, definidos em função das pretensões e causa de pedir aduzidas, se configurem como relevantes para conhecimento do respectivo objecto, exceptuadas as que resultem prejudicadas pela solução dada a outras (art. 608º, nº 2, do C.P.C. de 2013, *ex vi* do art. 663º, nº 2, do mesmo diploma).

No caso *sub iudice*, emerge das **conclusões** da alegação de recurso apresentada pelo Réu ora Apelante que o **objecto** da presente Apelação está **circunscrito** às seguintes **questões**:

a) **Se a sentença recorrida padece da nulidade prevista na al. e) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil (condenação em objecto diverso do pedido);**

b) **Se a sentença recorrida padece da nulidade prevista na al. b) do nº 1 do art. 615º do Cód. Proc. Civil** (traduzida numa **deficiente fundamentação da decisão sobre matéria de facto**, *por não ter analisado criticamente os depoimentos das testemunhas* [REDACTED]

*que no essencial contradiceram os depoimentos da A. e das testemunhas* [REDACTED]);

c) **Se o tribunal “a quo” julgou erradamente a matéria de facto ao considerar *provados* os factos descritos nos *ítems* 1, 2, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 29, 31, 33, 34, 36, 58, 59, 62 da matéria factual considerada provada e ao considerar *não provados* os factos descritos sob as letras E, F, G, H, I, L, M, N, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB, FF, GG, UU e VV dos factos tidos por não provados;**

d) **Se, uma vez alterada a decisão sobre matéria de facto, nos termos propugnados pelo Apelante, deve ser revogada a sentença recorrida, indeferindo-se a requerida anulação da marca nacional nº 536263 e reconhecendo-se que o Réu ora Apelante é legítimo titular da mencionada marca e seus sinais distintivos.**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

## MATÉRIA DE FACTO

**Factos Considerados Provados na 1ª Instância:**

Devidamente ordenados, segundo uma sequência lógica e cronológica, **os factos que a Sentença recorrida elenca como provados são os seguintes:**

1. A A. [REDACTED] com formação profissional em contabilidade agrícola, horticultura e fruticultura desde o início dos anos 90, iniciou actividade em nome individual como fruticultora em 14.04.1997, tendo-se a partir dessa data dedicado à produção de laranja no prédio misto sito em *Fonte de Boliqueime*, freguesia de Boliqueime, concelho de Loulé, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 858, de que é proprietária ainda em comunhão com o seu ex-marido, explorando actualmente, em exclusividade, o pomar sito numa parcela do referido prédio, cf. docs. 1 a 4 juntos respectivamente a fls. 16v-17v, 18-18v, 19 e 19v-20 dos autos, que se dão por reproduzidos.

2. Já anteriormente a 1997 a A. dava apoio à actividade do pai, [REDACTED] conhecido no meio comercial pelo seu próprio sobrenome [REDACTED] e que também se dedicava à produção e venda de laranjas, realizando tarefas burocráticas e os pagamentos necessários, continuando hoje a realizar formação relacionada com a sua actividade profissional, cf. doc. 5 junto a fls. 20v dos autos, que se dá por reproduzido.

3. Do acervo hereditário deixado pelo pai da A., falecido em 2.11.2011 com a A. como única e universal herdeira, fazem parte dois pomares de citrinos sitos no Monte João Preto e no Sítio do Consequinte, ambos no concelho de Loulé, e um veículo ligeiro de mercadorias marca Nissan, modelo *Pick Up*, com a matrícula JA-12-31, cf. docs. 5, 6 e 7 juntos a fls. 20v-22 dos autos, que se dão por reproduzidos.

4. No final de 2011, a A. decidiu dar continuidade à actividade agrícola e comercial do seu falecido pai, alterando, para o efeito, o seu registo de actividade junto da Direcção-Geral dos Impostos, no sentido de a mesma passar a incluir o comércio de citrinos a retalho em bancas, feiras e unidades móveis, já que o simples escoamento do produto (laranjas) para o mercado abastecedor, a que se dedicara o pai da A., se revelava pouco remunerador, atentos os crescentes custos de produção, cf. doc. 13 junto a fls. 2v-29v dos autos, que se dá por reproduzido.

5. Passou, assim, a afectar o referido veículo *Pick Up* que fora do seu pai (ponto 3 do presente enunciado de factos) à venda ambulante dos citrinos que produzia no pomar por si já anteriormente explorado e nos pomares que lhe passaram a pertencer por óbito do pai,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

estacionando o dito veículo no logradouro do dito prédio sito em Fonte de Boliqueime onde já produzia laranjas, junto à Estrada Nacional 125, e nele expondo as laranjas para venda identificadas por uma placa com a inscrição 'Laranjas Baguinho' desde 2013, cf. docs. 14, 15, 16 e 17 juntos a fls. 30-32 dos autos, que se dão por reproduzidos.

6. Os ditos pomares (ponto 5 do presente enunciado de factos) encontravam-se, já nessa data (final de 2011), sob exploração directa da A., o que tem vindo a suceder até hoje.

7. A A. é mãe de dois filhos, [REDACTED] Miguel Baguinho coelho, ora R., cf. docs. 18 e 19 juntos a fls. 32v-34 dos autos que se dão por reproduzidos, com cuja colaboração teve de contar para prosseguir com a exploração agrícola e comercial, já que se encontrava empregada por conta de outrem, o que aliás também sucedia com os seus filhos.

8. O R. trabalhava em 2011 sob as ordens e direcção da *FIAAL – Fomento Industrial e Agrícola do Algarve, Lda.*, com sede na Estrada Nacional 125, nó rodoviário do aeroporto, Pontes de Marchil, Faro.

9. Desde 2011 até ao final de 2016, o R. colaborou na actividade agrícola da mãe, sendo por esta compensado com quantias cujo montante e frequência flutuavam de acordo com os lucros da actividade.

10. A colaboração do R. (ponto 9 do presente enunciado de factos) ocorria durante os fins-de-semana e horário extralaboral, consistindo, concretamente, na apanha e ensacamento de laranja produzida nos pomares propriedade da sua mãe e no estrito âmbito da actividade desta, a que acresciam algumas tarefas burocráticas, como a inscrição da A. em eventos como comercializadora ambulante de laranja/sumo de laranja e a remessa de requerimentos para obtenção das correspondentes licenças necessárias à dita actividade.

11. Era ainda o R. que tratava de aspectos relacionados com a imagem da actividade da A., contactando com os órgãos de comunicação social, solicitando e participando em entrevistas televisivas sobre a actividade em causa, e solicitando produtos publicitários.

12. A A. requereu e obteve licença para actividade ambulante junto da Câmara Municipal de Loulé, tendo, na Páscoa de 2013, mandado instalar uma estrutura de madeira no logradouro do seu citado prédio de *Fonte de Boliqueime* onde estacionava a viatura *Pick Up* utilizada como expositor de fruta, estrutura que custeou quase na totalidade com recurso a



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

meios próprios, não decorrentes da actividade, cf. docs. 20 e 20.1 juntos a fls. 34v-35 dos autos, que se dão por reproduzidos.

13. Nessa estrutura de madeira (ponto 12 do presente enunciado de factos), apelidada *Casinha dos Sabores*, para além de citrinos produzidos nos seus pomares e seus derivados, a A. passou a expor, para comercialização, produtos regionais do Algarve, como medronho, licores, flor de sal, mel e frutos secos típicos da região.

14. O mel, a amêndoa e os figos que a A. coloca à venda na *Casinha dos Sabores*, desde a abertura desta ao público, são produzidos e/ou embalados por si, pelo que o rótulo apostado nas embalagens contém os dizeres '*Casinha dos Sabores / Laranjas Baguinho*', e o sinal distintivo associado, bem como a identificação (nome e NIF) da A. como produtora, à semelhança do que sucede, desde pelo menos 2014, com todos os outros produtos produzidos pela mesma e objectos afectos à sua actividade, cf. docs. 21, 22, 23 e 24 juntos a fls. 36-37v dos autos, que se dão por reproduzidos.

15. Em Junho de 2014, a A. adquiriu, no âmbito da sua actividade e com recurso a meios próprios e pessoais não decorrentes da dita actividade, um quiosque em forma de laranja, devidamente equipado para produção e comercialização ambulante de sumo de laranja em feiras, mercados e outros eventos, ostentando desde então os dizeres '*Laranjas Baguinho*' com o sinal figurativo associado, cf. doc. 26 a fls. 38v dos autos, que se dá por reproduzido.

16. Em 2014, o referido quiosque (ponto 15 do presente enunciado de factos) esteve presente nos seguintes eventos: *Fatacil 2014*, na Lagoa, de 15 a 24 de Agosto de 2014; *Feira da Serra – Mostra de Produtos e Artesanato*, Loulé, 6.12.2014; *Festival Adentro*, Faro, 5 a 7 de Setembro de 2014 e *Festa da Ria Formosa*, Faro, 31 de Julho a 10 de Agosto de 2014, cf. docs. 27 a 32 juntos a fls. 39-41v dos autos, que se dão por reproduzidos.

17. Em Dezembro de 2014, a A. mandou instalar junto à rotunda de Vilamoura sita na EN 125, um contentor de apoio a actividade com os dizeres '*Casinha dos Sabores 2 – Laranjas Baguinho*' acompanhados do sinal que se vê da fotografia junta como doc. 25 a fls. 38 dos autos que se dá por reproduzido, no qual se vendem laranjas dos pomares da A. e outros produtos por esta comercializados.

18. No verão de 2015, o referido quiosque (ponto 15 do presente enunciado de factos) foi usado para venda dos produtos da A. nos seguintes locais e eventos: *Festa da Ria Formosa*, Faro, de 28 de Julho a 7 de Agosto; *Fatacil 2015*, Lagoa, de 21 a 30 de Agosto de 2015,





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*Feira da Caça, Pesca e do Mundo Rural*, de 10 a 12 de Julho de 2015; *Feira da Dieta Mediterrânica*, Tavira; *Concentração Motard de Faro*, 2015; *Festival MED*, Loulé; e *Festival Al-Buhera 2015*, Albufeira, cf. docs. 33 a 40 juntos a fls. 42-47 dos autos, que se dão por reproduzidos.

19. Em 2015, a A. participou ainda na *Festa de Páscoa da Inframoura, S.A.* e na *Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura*, aí tendo colocado à venda sumo produzido a partir das laranjas do seu pomar e assinalado igualmente o ponto de venda com o sinal constante do quiosque e do contentor colocado junto à EN 125, em Fonte de Boliqueime (pontos 15 e 17 do presente enunciado de factos).

20. Em Julho de 2016, a A. adquiriu, para afectação à sua actividade, um novo quiosque, com as mesmas características do anteriormente adquirido e apondo-lhe os mesmos dizeres (ponto 15 do presente enunciado de factos).

21. No verão de 2016, o quiosque da A. foi mobilizado e esteve presente nos seguintes locais e eventos: *Festival MEO SUDOESTE 2016*, Zambujeira do Mar; *Fatacil 2016*, Lagoa; *Feira da Caça, Pesca e do Mundo Rural*, Tavira; *Feira da Dieta Mediterrânica*, Tavira; *Concentração Motard de Faro*; *Festival MED*, Loulé; e *Festival Al-Buhera*, Albufeira, cf. docs. 41 a 48 juntos a fls. 4v 53 dos autos, que se dão por reproduzidos.

22. Em 2016, os produtos da A., designadamente sumo de laranjas feito a partir das laranjas dos seus pomares, estiveram ainda em exposição para venda na *Festa de Páscoa da Inframoura, S.A.*, assinalando-se o ponto de venda com os dizeres '*Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho*' acompanhado do sinal que se pode ver nas várias fotografias juntas (pontos 16, 18 e 21 do presente enunciado de factos, supra).

23. As tarefas de produção e venda de sumo nos quiosques, durante os eventos referidos, eram asseguradas, em boa parte, para além do trabalho da A., pelo trabalho do R., do irmão deste, [REDACTED] e da respectiva companheira, [REDACTED] mediante compensação monetária variável de acordo com os lucros que a A. auferisse.

24. Era o R. que preenchia e remetia às entidades organizadoras os formulários de participação da A., enquanto produtora e comerciante de citrinos, nos referidos eventos, identificando-se o *expositor/empresário* ou entidade participante nos mencionados formulários, assinados nalguns casos pela A., como [REDACTED]; '*Laranjas Baguinho*' ou




## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores', cf. docs. 27 a 29, 35 e 38 juntos a fls. 39-40, 43 e 45 dos autos, que se dão por reproduzidos.

25. Nos documentos relativos às inscrições para os eventos 'Al-Buhera 2016' e 'Festival do Petisco 2016', os contactos com as entidades organizadoras foram feitos com o R. através da sua conta de e-mail, mas a transferência dos valores a entregar às mesmas entidades foi operada por [REDACTED] irmão do R., e os recibos passados à A., cf. docs. 38.1, 39, 40, 42, 44 e 46, juntos a fls. 46, 46v, 47, 49, 51 e 52 dos autos, que se dão por reproduzidos.

26. Desde 2013, as facturas emitidas pela A. no exercício da sua actividade em nome individual exibem os dizeres 'Casinha dos Sabores', juntamente com a sua identificação e, desde pelo menos 2.08.2014, as facturas emitidas pela A. no âmbito da sua actividade exibem os dizeres 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores', encontrando-se o sistema de facturação respectivo licenciado para a A., cf. docs. 53, 54, 55 e 56 juntos a fls. 55v, 56, 56v e 57 dos autos, que se dão por reproduzidos.

27. Nos verões de 2015 e 2016, sob licença da Capitania do Porto de Faro emitida em seu nome, a A. passou também a proceder à venda do sumo de laranja produzido a partir das laranjas dos seus pomares, e por si engarrafado, ao longo do areal das praias de Quarteira e Vilamoura, por meio de pessoas contratadas para o efeito, que percorriam diariamente as ditas praias envergando uma farda com os dizeres 'Laranjas Baguinho' e o sinal  associado à marca em causa nestes autos, cf. docs. 57 e 58 juntos a fls. 57v e 58-59 dos autos, que se dão por reproduzidos.

28. As garrafas transportadas pelos funcionários da A. pelas praias tinham um rótulo com o sinal referido (ponto 27 do presente enunciado de factos) e os seguintes dizeres: '**Laranjas Baguinho – Sumo de Laranja Natural do dia – Algarve – Portugal – [...] – Produzido e Engarrafado por** [REDACTED] – Fonte de Boliqueime', cf. doc. 59 junto a fls. 59v dos autos, que se dá por reproduzido.


29. A A. figura como empregadora nos contratos de trabalho do pessoal afecto à actividade de produção e comércio desenvolvida pela mesma, com todas as responsabilidades inerentes, tendo os dizeres 'Laranjas Baguinho' estampados, em acrílico, no exterior da viatura 41-NB-71 afectada à sua actividade comercial e que lhe pertence, cf. docs. 60, 61, 62 e 63 juntos a fls. 60-61v, 62-63v, 64 e 64v dos autos, que se dão por reproduzidos.




## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



30. A partir de determinada altura, a A. passou igualmente a disponibilizar as referidas garrafas de sumo para venda nos postos de abastecimento da Repsol sites em Quatro Estradas, EN 125, Loulé.


31. Em 2014, o R. sugeriu à A. que registasse a marca 'Casinha dos Sabores - Laranjas Baguinho' já por ela utilizada para rotular os produtos por si produzidos e comercializados, sugestão que a A. aceitou.

32. em 25-09.2014, o R. solicitou junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em seu próprio nome, o registo da marca mista , registo que veio a ser concedido em 26.12.2014 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 26.12.2014, cf. docs. 65 a 67 juntos a fls. 66v-6v dos autos, que se dão por reproduzidos.

33. O custo do registo de marca supra referido (ponto 32 do presente enunciado de factos) foi reembolsado ao R. pela A..

34. O R. pedira anteriormente a um amigo que desenhasse um sinal distintivo para a actividade então assinalada com a expressão 'Laranjas Baguinho', tendo este apresentado várias opções entre as quais a que viria a ser preferida pela A. e seus filhos  e Miguel, e que veio a integrar a marca registada por este, em seu próprio nome (ponto 32 do presente enunciado de factos).

35. Em Junho de 2016, o irmão do R.,  recebeu no seu domicílio pessoal uma carta - cujo remetente aparece identificado como , com uma morada que a A. reconheceu como de um antigo empregado seu, com quem veio a ter um litígio de natureza laboral - que referia designadamente o seguinte, cf. doc. 68 junto a fls. 70-0v dos autos, que se dá por reproduzido:

* Miguel Baguinho Coelho mentiu a si e a sua mãe quando fez o registo da marca da vossa empresa. Pôs tudo em nome dele pessoal e não da mãe. Já se gabou a terceiros que, se um dia as coisas defrem para o torto, vos vai cobrar muito dinheiro por isso. Verifique essa situação! Fique atento que ele também tira dinheiro das vendas e mente na quantidade de fruta podre para ficar com mais dinheiro ao fim do dia quando estava a fazer a loja.'*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

36. Confrontado com o teor da carta, e com o facto entretanto consultado pela A. de o título do registo da marca 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores' estar inscrito a seu favor, quando surgira para distinguir os bens produzidos e comercializados pela A., o R. desvalorizou o facto, dizendo ser indiferente que o registo esteja em seu nome ou no de qualquer outro membro do agregado de origem, nomeadamente da mãe ou do irmão, já que afinal a actividade da A. se desenvolvia com base no apoio dos filhos, e que o espírito sempre tinha sido o de cooperação familiar.

37. Após ter cessado o contrato que o ligava à FIAAL, Lda. (ponto 8 do presente enunciado de factos), o R. assinou contrato de trabalho com a A. em 23.07.2016, de acordo com o qual passaria a executar tarefas compreendidas na categoria profissional de distribuidor, sob as ordens e direcção desta e mediante uma remuneração mensal de € 550,00, cf. doc. 64 junto a fls. 65-66 dos autos que se dá por reproduzido.

38. Na sequência de um desentendimento familiar gerado por uma altercação entre a companheira do R. e o irmão deste, [REDACTED] enquanto ambos trabalhavam na Casinha dos Sabores, vem a cessar o contrato de trabalho do R. ao serviço da A..

39. Após a cessação do vínculo laboral entre o R. e a A., em 12.08.2016, aquele deixou de colaborar, a qualquer título, formal ou informal, com a actividade desta última.

40. Algum tempo após a cessação do vínculo laboral que a unia ao R., este passou a adquirir maquinaria para a produção de sumo de laranja, tendo ainda comprado uma *roulotte* em formato de laranja semelhante aos quiosques da A..

41. Por mensagem de correio electrónico de 21.10.2016, o R. comunicou à Câmara Municipal de São Brás de Alportel, onde a A. se inscrevera para participação num evento organizado pelo dito município pouco antes da desvinculação do R., pedindo a actualização dos dados NIF e morada da A., que aí estavam associados ao nome 'Laranjas Baguinho', de modo a que fossem substituídos pelos seus próprios NIF e morada, cf. doc. 69 junto a fls. 71 dos autos, que se dá por reproduzido.

42. Idêntica comunicação (ponto 40 do presente enunciado de factos) foi enviada pelo R. a três outras entidades organizadoras de eventos em que a A. participara em anos precedentes, concretamente *Festival Al-Buhera*, a *Festa da Dieta Mediterrânica de Tavira* e o *Festival MEO Sudoeste*, ao mesmo tempo que informava tais entidades do litígio que tinha com a




## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A. por esta alegadamente usar de forma indevida a marca 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores'.

43. Pouco após a referida cessação do vínculo com a A. (pontos 37-38 do presente enunciado de factos), o R. abordou um habitual comprador de laranjas dos pomares da A. – a *Panificadora Mourapão Unipessoal, Lda.*, com estabelecimentos bem conhecidos do público em Vilamoura – e deu-lhe um cartão com os seus contactos pessoais, informando que quando quisessem encomendar laranjas, deveriam agora ligar para aquele número, ao mesmo tempo que informava do litígio que tinha com a A. por esta alegadamente usar de forma indevida a marca 'Laranjas Baguinho – Casa dos Sabores'.

44. No início de 2017, o R. apresentou-se no mencionado posto de abastecimento da Repsol em Quatro Estradas EN 125 (ponto 30 do presente enunciado de factos), onde desde

2015 se encontravam expostos para venda produtos da A. identificados pelo sinal , tendo dito ao responsável, [REDACTED] que não poderia ter à venda aqueles produtos, com a marca que os identificava, porquanto era ele o dono da dita marca, não sendo seus os produtos por ela assinalados, ao que o dito responsável retorquiu que já vendia aquele produto há 3 anos e tinha 30 facturas todas em nome da A., e que não conhecia o R. de lado nenhum, tendo este acrescentado que não havia problema, se passasse a comprar a este as laranjas, e não à A..

45. Em Fevereiro de 2017, o R. voltou ao dito posto de abastecimento (ponto 42 do presente enunciado de factos) e pediu o livro de reclamações para se queixar do que considerava uso indevido da marca, cf. doc. 70 junto a fls. 70v dos autos que se dá por reproduzido, tendo, a partir daí, o dito responsável do posto de abastecimento eliminado a marca 'Baguinho' e continuado a vender as laranjas da A., só com dizeres 'Laranja'.

46. Por mensagem de correio electrónico de 21.11.2016, a A. comunicou a [REDACTED] da organização da Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura de 2016, que por 3 anos consecutivos haviam participado na feira de Natal através do contacto habitualmente feito com o R., encontrando-se preocupada por terem sido informados da confirmação de participação por parte deste, quando desde 12.08.2016 o mesmo já não fazia parte da equipa da A., cf. doc. 71 junto a fls. 72 dos autos, que se dá por reproduzido.

47. A dita [REDACTED] respondeu à dita mensagem de 21.11.2016 da A. que de facto estabelecera contacto como nos anos anteriores com o senhor Miguel, que lamentava o sucedido mas se tratava de questões que os ultrapassavam, estando neste momento 'confirmada



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

uma banca para o senhor Miguel Coelho' [R.], cf. doc. 71 atrás dado por reproduzido (ponto 45 do presente enunciado de factos).

48. O R., ao verificar que na *Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura 2016* se encontrava pessoa diversa a vender sumo de laranjas adquiridas à A., identificadas por meio de placa em acrílico com os dizeres 'Laranjas Baguinho', interpelou-a no sentido de a mesma se dever abster de usar a marca, porquanto a mesma lhe pertencia.

49. A A. adquire com regularidade, para afectação à sua actividade comercial, copos e palhinhas à empresa Palma e Palma Representações, Lda., com sede em Faro, a preços competitivos em razão das quantidades significativas de produtos negociados.

50. Pouco após a cessação da relação contratual com a A., o R. deslocou-se às instalações da dita *Palma e Palma Representações, Lda.* e adquiriu artigos aos preços vantajosos acordados às encomendas provenientes de 'Laranjas Baguinho', em nome de quem se apresentou.

51. Com data de 31.01.2017, o R. dirigiu à A. a carta registada junta como doc. 72 a fls. 72v dos autos que se dá por reproduzida, na qual designadamente comunica a esta o seguinte:

*"a partir desta data, 31 de Janeiro de 2017, está expressamente informada [...] que eu Miguel Baguinho Coelho [...] NÃO AUTORIZO a sua utilização da Marca Nacional Nº 536263 com a designação 'LARANJAS BAGUINHOI – CASINHA DOS SABORES', assim sendo, concedo o prazo razoável de 10 dias úteis a partir da presente data para que lhe possa ser possível a retirada de utilização de todo e qualquer suporte publicitário onde esteja a ser utilizada totalmente ou parcialmente a marca nacional referida e/ou o logótipo igualmente registado em meu nome'.*

52. Em 11.11.2016, o R. inscreveu junto da Autoridade Tributária a seguinte actividade, exercida em seu próprio nome: 'Restaurantes', 'Fornecimento de refeições para eventos', 'Com. Ret. Bancas, Feiras Un. Móveis, Venda Prd. Alim., Beb. Tabac', cf. doc. 4 junto a fls. 91v dos autos, que se dá por reproduzido, iniciando subsequentemente actividade económica de venda de citrinos e seus derivados, em nome individual.

53. Para distinguir os produtos do seu referido comércio (ponto 51 do presente enunciado de factos) o R. criou e tem utilizado, exclusivamente, a marca nacional



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



, registada em seu nome sob o nº 576308, cf. docs. 73 e 74 juntos a fls. 73 e 73v e doc. 5 junto a fls. 92 dos autos, que se dão por reproduzidos, marca esta que decidiu associar ao seu nome, passando a usá-la junto dos seus clientes, em todos os seus produtos.

54. A carrinha matrícula 79-51-IG da A. esteve registada em nome do R., entre 23.12.2011 e 13.08.2013, cf. doc. 3 junto a fls. 91 dos autos, que se dá por reproduzido.

55. No Banco Millenium BCP, sucursal de Boliqueime, existia em 15.03.2017 uma 'Conta à Ordem SOCIEDADE' com o nº [REDACTED] com o saldo de € [REDACTED] da qual era 'Primeiro titular' a A. e 'Outros titulares' o R. e o seu irmão [REDACTED] cf. doc. 1 junto a fls. 90 dos autos, que se dá por reproduzido.

56. O sobrenome 'Baguinho', integrado na marca em causa, já era associado aos frutos dos pomares que actualmente pertencem, por aquisição hereditária, à A., desde os tempos em que era o falecido pai desta a explora-los.

57. Quer o pai da A., quer os filhos desta [REDACTED] e Miguel, foram e/ou são conhecidos por 'Baguinho', associado ou não ao seu nome próprio.

58. Enquanto colaborava na actividade da A., quer antes, quer após a assinatura do contrato de trabalho referido (ponto 38 do presente enunciado de factos), o R. não respeitava um horário certo, nem organizava o trabalho, ou suportava as correspondentes despesas, que permaneciam a cargo da A..

59. Quem dava ordens, organizava o trabalho e pagava as despesas inerentes a tal actividade (ponto 58 do presente enunciado de factos) era em geral a A., ou em sua substituição o filho [REDACTED]

60. Nalgumas entrevistas ou reportagens que os media faziam à empresa da A., acessíveis na internet, o R. fazia a promoção das laranjas do Algarve e em particular das 'Laranjas Baguinho'.

61. Os contactos com as feiras foram angariados pelo R., nuns casos, noutros pelo seu irmão [REDACTED] e noutros ainda pela companheira deste, [REDACTED]



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

62. É o [REDACTED] que substitui a A. nas ausências desta, designadamente no *Continente*, onde trabalhava em part-time da parte da manhã.

63. A A. participou ainda, na qualidade de comerciante e produtora em nome individual sob o nome 'Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho', nos seguintes eventos: *Mercado da Vila*, Vilamoura, edições de 2013 e 2014, *Feira de São Francisco*, Tavira, 2015, e *Origin Faro 2016*, cf. docs. 49 a 52 juntos a fls. 49v-52 dos autos, que se dão por reproduzidos.

64. O R. associou uma página da rede social facebook, dependente da sua página pessoal, a marca '*Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores*'.

65. Apesar de ter por último apelido 'Coelho', o R. sempre foi conhecido entre amigos e conhecidos por 'Miguel Baguinho' ou simplesmente 'Baguinho'.

66. Na transacção que pôs termo aos autos de procedimento cautelar nº 315/17.9YHLSB-A, homologada por sentença entretanto transitada, a requerente [ora A.] e o requerido [ora R.] acordaram nomeadamente o seguinte, cf. acta de fls. 142-144 do procedimento cautelar apenso que se dá por reproduzido:

*'1. Até ao trânsito em julgado da sentença a proferir na acção principal, a intentar no prazo de 30 dias pela requerente [REDACTED] esta última poderá utilizar na sua actividade*

*comercial a marca a que respeita o registo nº 536263*  *['].*

*2. No período temporal referido em 1, o requerido não poderá utilizar no seu comércio ou em qualquer outra actividade a identificada marca. [...]*

*6. O estabelecido na presente transacção não prejudica quaisquer outros direitos, de que as partes sejam titulares. [...]*

**Factos Considerados Não Provados na 1ª Instância.**

Dentre os factos controvertidos invocados nos Articulados, **o tribunal a quo considerou não provados os seguintes:**

A. A A. pediu a colaboração do R. para a execução dos procedimentos online de registo da marca 'Casinha dos Sabores – Laranjas Baguinho', o que este prometeu fazer.





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

B. O responsável do posto de abastecimento da Repsol em Quatro Estradas EN 125, [REDACTED] prontificou-se a tapar o nome da marca nos produtos expostos e disse que não iria fazer nada sem antes falar com o irmão do R.

C. O R. não usava qualquer marca para distinguir as laranjas e derivados que vendia na Festa de Natal do Colégio Internacional de Vilamoura 2016.

D. Até ao mês de Julho de 2017 o R. manteve a página da rede social facebook 'Laranjas baguinho' ([www.facebook.com/Laranjasbaguinho](http://www.facebook.com/Laranjasbaguinho)), que fora criada e utilizada para distinguir os produtos comercializados e produzidos pela A., sob o seu domínio e acesso exclusivo, e associada à sua página pessoal de facebook e ao seu número pessoal de contacto telefónico - [REDACTED]

E. Foi o avô do R., pai da A., quem iniciou a família na actividade comercial de venda de laranjas.

F. A A. não tinha qualquer intervenção na actividade comercial do pai, que não fosse meramente o permitir, a troca dos lucros, que parte das vendas de laranjas fosse facturada em seu nome, sendo somente por essa razão que a A. estava colectada como fruticultora desde 1997.

G. Não obstante a A. ter tido certas certificações profissionais relacionadas a actividade agrícola, a A. nunca possuiu o know-how de tal actividade.

H. Ao invés, o R. desde tenra idade colaborou com o avô naquela actividade comercial, colaborando com o avô no processo de distribuição das laranjas e na realização de contactos comerciais com vista à venda e distribuição das mesmas..

I. Com tal intensa colaboração, o R. adquiriu todo o know-how daquela actividade comercial, conhecimentos e habilidades essas que a A. não possuía, pois nessa época a sua actividade de fruticultora resumia-se à simples cedência dos seu número de identificação fiscal para facturação de parte da fruta..

J. Foi por essa razão que, com o falecimento do pai, a A. propôs ao R. arrendar-lhe o pomar, para que este prosseguisse com a actividade que já vinha exercendo com o avô, nos mesmos moldes que a A. fazia com o pai.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

K. O R. aceitou e pediu ao irmão, [REDACTED] que colaborasse consigo em tal actividade, o que veio a suceder durante o ano de 2011.

L. De imediato, o A. começou a implementar novas estratégias comerciais, alterando a forma como o produto era escoado e vendido, passando a vender tais laranjas de forma local, em bancas montadas à beira da estrada e em eventos locais regionais, ao invés da simples venda das laranjas no mercado abastecedor de Lisboa.

M. A A., apercebendo-se de que a actividade que o R. estava a desenvolver havia sido bastante lucrativa no ano de 2011, no final do ano de 2011 alterou os termos da proposta que lhe havia feito, propondo-lhe agora que trabalhassem os três (a A., o R. e [REDACTED]) em parceria, na qual a requerida, em troca de lhes fornecer as laranjas e de lhes ceder o seu NIF para facturação de todas as vendas em seu nome, receberia 25% dos lucros que resultassem da comercialização das laranjas, sendo o remanescente para os R. e [REDACTED]

N. Desta forma, ficaram o A. e [REDACTED] a exercer tal actividade numa parceria na qual a A. não tinha voz activa na forma como o negócio era exercido e conduzido, repartindo os proveitos de tal actividade na proporção acima referida.

O. Como forma de controlarem as receitas e despesas, A., R. e [REDACTED] abriram a mencionada conta bancária (ponto 55 do elenco de factos provados supra).

P. O R., com a colaboração do irmão, continuou a implementar novos modos de escoar os citrinos, com métodos mais modernos e lucrativos, investindo muito na participação em eventos de renome local, regional e nacional, sendo apenas o R. quem decidia quais os eventos em que participariam, e negociava tais eventos com as entidades organizadoras, preparando tudo e participando sozinho em tais eventos.

Q. O nome e NIF da A., à semelhança de tudo o resto, apenas constava nos documentos referentes a tais eventos para facturação das taxas de participação, sendo o nome e contactos do R. quem figurava como responsável e participante nos eventos.

R. Rapidamente o R. percebeu que o sucesso daquela Actividade estava dependente da implementação de uma marca que lhe proporcionasse um nome e imagem distintos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

S. Com o que propôs ao irmão e à A. que investissem todos algum dinheiro da actividade na elaboração e registo de uma marca.

T. O irmão e a A. entenderam que tal investimento não era prioritário, pois consideravam que a actividade estava a ser suficientemente lucrativa da forma como vinha sendo exercida.

U. O R. contrapôs que, por ser ele quem realizava e geria toda a divulgação e negociação da actividade, só ele é que vinha sentindo as dificuldades crescentes em vingar no mercado sem estar munido de uma marca.

V. A A. e o [REDACTED] persistiram na recusa, argumentando que tal investimento apenas traria o benefício de facilitar o trabalho do R., mas que não se traduziria num aumento de lucros ou em nenhuma outra mais valia concreta para a actividade que vinham exercendo, concluindo com a decisão de que, caso o R. continuasse a insistir em tal marca, qualquer despesa realizada com a criação da marca e seu registo deveria ser custeada integralmente pelo R.

W. O R. assim fez, pediu ajuda de conhecidos com conhecimentos de design e marketing para criar um nome sonante e uma imagem que pudesse associar à actividade que vinham desenvolvendo e de seguida procedeu ao registo da referida marca e dos seus sinais com a convicção de que tal marca era sua, cf. doc. 2 junto a fls. 90v dos autos que se dá por reproduzido.

X. Pareceu lógico ao R. que na sua marca figurasse o apelido pelo qual era conhecido.

Y. Após o mencionado registo de marca (ponto 32 do presente enunciado de factos), o R., sem nada a esconder, guardou o mesmo juntamente com a demais documentação comercial da actividade, o que colocou tal certificado também na posse da A. e de [REDACTED] ou seja, perfeitamente acessível para aqueles terem conhecimento do seu teor desde a data da sua emissão.

Z. Até então (ponto Y do presente elenco de factos não provados), a marca Laranjas Banguinho – Casinha dos Sabores e o sinal gráfico associado a tal marca nunca haviam sido associados à actividade comercial exercida pelos três, sendo os rótulos apresentados em todos os produtos os dos fornecedores dos produtos que o R. e [REDACTED] revendiam, ou então



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

rótulos simples com a mera descrição do produto e identificação da entidade vendedora para efeitos fiscais, a A..

AA. Mesmo após o r. começar a usar a marca e sinais por si registados na promoção da actividade que todos vinham exercendo, e fazendo tais marca e sinais figurar nos rótulos dos produtos, a A. e [REDACTED] continuaram a desvalorizar tal investimento do R., dizendo frequentemente que o sucesso deles era pela qualidade dos produtos, sendo indiferente que nos mesmos figurasse ou não uma marca.

BB. Contudo, o R. confiava no seu instinto comercial e continuou a usar tal marca nos contactos comerciais que realizava, nos produtos que vendia e nos meios e instrumentos de venda que utilizava, fossem veículos, quiosques de venda ou outros.

CC. Relativamente aos bens e ferramentas usadas naquela actividade, nomeadamente veículos automóveis, estava estabelecido que os mesmos seriam sempre adquiridos com fundos comuns, e que seriam registados alternadamente em nome de cada um.

DD. O veículo matrícula 79-51-IG da A., que esteve registado em nome do R. como atrás referido (ponto 54 do elenco de factos provados supra) apenas foi transferido para o nome do seu irmão quando o R. se divorciou, para que não houvesse dúvidas de que tal veículo integrava o património da actividade exercida por todos, e não o do R..

EE. Os demais veículos que a A. identifica na PI como sendo seus, eram materialmente considerados como pertencentes a todos.

FF. O contrato de trabalho feito pela A. ao R. destinava-se somente a conferir a este alguma segurança relativamente a direitos sociais, já que o R. havia deixado de trabalhar para a FIAAL, SA..

GG. Porque o R. vinha insistindo já há algum tempo com a A. e o irmão [REDACTED] para regularizarem a sua actividade e parceria, constituindo uma sociedade comercial em que os três figurassem como sócios, a A., que não o queria fazer, é que sugeriu a elaboração de tal contrato de trabalho.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

HH. Após a desavença referida no artigo 63 da PI, o R. não cointava que a A. e o irmão [REDACTED] que sempre haviam demonstrado desprezo pela marca, continuassem a usar a mesma nos seus negócios.

II. O R. temeu que, de alguma forma, a actividade que decidiu prosseguir sozinho fosse confundida com a actividade que a A. e [REDACTED] continuavam a exercer, e que com isso fosse prejudicado.

JJ. O R. faz questão de elucidar os clientes que agora, enquanto espera que cesse a usurpação da marca que criou, trabalha com uma nova marca, a 'Laranjas Micolia'.

KK. Foi o próprio dono do posto de abastecimento Repsol mencionado que, explicado o contexto pelo R., deixou em aberto a hipótese de adquirir produtos ao R..

LL. Junto dos eventos e entidades referidos em 66º, 67º, 68º, 73º, 74º, 75º e 76º, o R. limitou-se a esclarecer tais entidades do litígio que existia com a A.m e de que era esta quem estava a utilizar de forma indevida a marca 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores', tendo sido estas entidades que, prestado tal esclarecimento, pediram ao R. que lhes solicitasse formalmente a alteração dos dados de facturação, pois queriam que continuasse a ser o R. a fornecer-lhes tais produtos, e não a A., em quem nem tão pouco conheciam e confiavam.

MM. Foi o R. quem, ainda no tempo da sociedade informal que detinha com a A. e o seu irmão [REDACTED] descobriu o referido fornecedor de copos e palhinhas e com ele negociou preços particularmente competitivos, pelo que, depois de cessar a colaboração com a A., o R. continuou a adquirir tais artigos à mesma entidade, nas mesmas condições e vantagens que antes havia negociado.

NN. Todos os clientes da 'laranjas baguinho' julgam ainda estar a adquirir produtos ao R., e logo que se apercebam que aquele já não está associado a tal marca, deixarão de adquirir produtos à A. e a [REDACTED]

OO. Sendo por essa razão que a A. quer utilizar a mencionada marca, para continuar a transmitir aos clientes que já haviam fidelizado a ideia de que tudo está na mesma, e que continuam a comprar ao R.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PP. A intenção da A. em confundir os clientes prejudica o R.

QQ. Muitos clientes da marca 'laranjas baguinho' têm contactado o R. a dizer que sabem do sucedido e querem trabalhar com a sua nova marca.

RR. O R. exerce a actividade de comerciante desde 2011, sempre tendo associado o nome pelo qual é conhecido, 'Baguinho', aos produtos por si vendidos, na sua maioria fruta, independentemente dos pomares donde provêm, para identificar os ditos produtos.

SS. As laranjas e derivados que o R. vendia no tempo da sua parceria com a A. não são conhecidas como 'Laranjas Baguinho - Cantina dos Sabores' por serem laranjas provenientes do pomar da A., porque tal pomar havia em tempos sido de [REDACTED] mas sim porque eram laranjas vendidas por Miguel Baguinho.

TT. O R. investiu um considerável período de tempo e recursos na implementação do negócio que baptizou de 'laranjas Baguinho - Casinha dos Sabores'.

UU. A criação da aludida marca que o R. registou sob o nome 'laranjas Baguinho - Casinha dos Sabores', bem como a criação de toda a rede de vendas dos produtos a que tal marca se refere, como são os vários eventos e feiras anuais, o conceito de quiosques em forma de laranja, os locais onde tais quiosques são colocados, resultou do esforço singelo do R..

VV. A A. e [REDACTED] consideravam que a utilização de uma marca, a associação de tais produtos à imagem da laranja e a divulgação intensa da marca e dos produtos em diversos meios de comunicação e junto de várias entidades e eventos eram excentricidades e megalomaniças do R., e nunca dedicaram qualquer esforço ou capital na prossecução de tais objectivos.

WW. Com a saída do R da sociedade informal que todos haviam criado, cedo a A. percebeu que sem a referida marca registada, sem as inúmeras ideias de divulgação do r., sem a sua rede de contactos, os resultados comerciais que haviam obtido até então depressa cairiam a pique.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XX. O R. tem registado um decréscimo das suas vendas nos locais onde, trabalhando com a marca Laranjas Micolia, enfrenta a concorrência da sua própria marca registada 'Laranjas Baguinho' em locais como a Praia do Inatel, A rua da Oura, a Praia da Oura, a Praia da Falésia e demais locais de venda, causando-lhe um prejuízo não inferior a € 10.000,00.

YY. Através da utilização da marca registada do R., 'laranjas Baguinho', a A. tem vindo a assegurar a participação em eventos angariados pelo R., nos quais este depois se vê impedido de participar, ainda que com outra marca.

ZZ. Tais factos, concretizados na referida diminuição das vendas feitas em tais eventos, têm causad de forma directa e necessária ao R. um prejuízo não inferior a € 15.000,00.

AAA. O R. tem sofrido um desgosto e sofrimento profundos que se reflecte no seu trem de vida quer pessoal, quer profissional, resultante da tentativa de lhe sonegarem a marca registada para a qual tanto trabalhou e que foi por si exclusivamente idealizada e publicitada, em prejuízo até da sua própria vida pessoal e sem o apoio da A, e do irmão, agravada pela difamação cerrada que a A. tem feito junto dos clientes do R., insistindo na falsidade que foi a A. a mentora da marca 'Laranjas Baguinho – Cantina dos Sabores' e que o R., à sua revelia, se apropriou dela, causando a este danos não patrimoniais no montante de € 4.000,00..

## O MÉRITO DA APELAÇÃO

1) **Se a sentença recorrida padece da nulidade prevista na al. e) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil (condenação em objecto diverso do pedido);**

O Réu/Apelante assaca à sentença recorrida a **nulidade** prevista na al. e) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil (**condenação em objecto diverso do pedido**), uma vez que *o tribunal declarou nula a marca em questão, quando se pedia a respectiva anulação.*

*Quid juris ?*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«Limitado pelos pedidos das partes, o juiz não pode, na sentença, deles extravasar: a decisão, seja condenatória, seja absolutória, não pode pronunciar-se sobre **mais** do que o que foi pedido ou sobre coisa **diversa** daquela que foi pedida»<sup>5</sup>: cfr. o art. 661º, nº 1, do CPC de 1961 e o correspondente art. 609º, nº 1, do CPC de 2013<sup>6</sup>.

«As partes, através do pedido, circunscrevem o “*thema decidendum*”, isto é, indicam a providência requerida, não tendo o juiz que cuidar de saber se à situação real conviria ou não providência diversa»<sup>7 8 9 10 11 12 13 14</sup>.

«O objecto da sentença coincide assim com o objecto do processo, não podendo o juiz ficar aquém nem ir além do que lhe foi pedido»<sup>15 16</sup>.

<sup>5</sup> LEBRE DE FREITAS-ISABEL ALEXANDRE in “Código de Processo Civil Anotado”, Vol. 2º, 3ª edição, 2017, pp. 714 *in fine* e 715.

<sup>6</sup> A regra estabelecida no nº 1 deste art. 661º só **não é aplicável** nas hipóteses contempladas no nº 3 do mesmo preceito (excepcionalmente, o juiz pode proferir sentença de manutenção da posse quando lhe tenha sido pedida a restituição nela, ou vice-versa, solução que, antes da Reforma de 1995/1996, já constava do art. 1033º, nº 2, do CPC de 1961, agora revogado, inserido na regulamentação das acções de restituição ou manutenção da posse), no art. 952º, nº 1 (decretamento imediato da interdição ou inabilitação provisória), no art. 958º, nº 3 (decretamento da interdição em lugar da inabilitação pedida pelo requerente ou da inabilitação em vez da interdição por ele solicitada) e, no campo dos procedimentos cautelares, no art. 392º, nº 3, 1ª parte (onde se permite que, independentemente da providência concretamente requerida, o tribunal decrete aquela que mais se ajuste à situação de facto alegada).

<sup>7</sup> Ac. do STJ de 4/2/1993 in BMJ nº 424, p. 568.

<sup>8</sup> Cfr., no sentido de que «*não pode o juiz convolar o pedido de reconhecimento do direito de propriedade sobre determinado prédio para o de reconhecimento do direito real de servidão predial*», o Ac. da Rel. do Porto de 12/10/1993 (in Col. Jur., 1993, tomo IV, p. 228).

<sup>9</sup> Cfr., no sentido de que, «*tendo sido pedida a declaração de nulidade de um contrato, não se pode julgar na base de condição resolutiva*», o Ac. do STJ de 14/12/1995 (in Col. Jur., 1995, tomo V, p. 150).

<sup>10</sup> Cfr., todavia, no sentido de que, *embora não seja permitido ao tribunal «alterar ou substituir a causa de pedir, isto é, o acto jurídico que o Autor invocara como base da sua pretensão, de modo a decidir a questão submetida ao veredicto judicial, com fundamento numa causa que o autor não pôs à sua consideração e decisão», «pode bem acontecer que a causa de pedir invocada expressamente pelo autor não exclua uma outra que, por interpretação da petição, possa julgar-se compreendida naquela», sendo que, «em casos deste género, a indicação feita, pelo autor, da causa de pedir tem de ser entendida de modo a corresponder ao sentido que ele quis atribuir a essa indicação, desde que tal sentido possa valer nos termos gerais da interpretação das declarações de vontade», ADRIANO VAZ SERRA in Revista de Legislação e de jurisprudência, ano 105, pp. 233-234.*

<sup>11</sup> Cfr., no entanto, no sentido de que «*a regra do art. 661º, nº 1, do CPC, nos termos da qual não pode o juiz condenar em objecto diverso do que lhe for pedido, há-de ser interpretada em sentido flexível, de modo a permitir ao tribunal corrigir o pedido, quando este traduza mera qualificação jurídica, sem alteração do teor substantivo*», o Ac. do STJ de 4/2/1993 (in BMJ nº 424, p. 669).

<sup>12</sup> Cfr., porém, no sentido de que «*pode ser declarada a nulidade de um contrato mesmo que o autor tenha pedido que fosse declarado ineficaz*», o Ac. do STJ de 8/2/1994 (in Col. Jur., 1994, tomo I, p. 95).

<sup>13</sup> Cfr., todavia, no sentido de que, «*pedida a nulidade dum contrato e sendo caso de ineficácia, pode o juiz corrigir o pedido*», o Ac. do STJ de 27/9/1994 (in Col. Jur., 1994, tomo III, p. 66).

<sup>14</sup> Cfr., contudo, no sentido de que, «*tendo o autor, em acção de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do acto jurídico, tratando-se de erro na qualificação jurídica do feito pretendido, que é a ineficácia do acto em relação ao autor (nº 1 do art. 616º do CC), o juiz deve corrigir oficiosamente tal pedido e declarar tal ineficácia, como permitido pelo art. 664º do CPC*», o Assento do STJ nº 3/2001, de 23/1/2001 (publicado in D.R., 1 Série A, de 9/2/2001).

<sup>15</sup> LEBRE DE FREITAS-ISABEL ALEXANDRE, *in ob. e vol. cit.*, p. 715.

<sup>16</sup> Assim, por exemplo, «*embora se entenda que a inflação é um facto notório, que não carece de alegação nem de prova, o autor não está dispensado de pedir a correcção do montante da indemnização até ao encerramento da discussão da causa na primeira instância*» (Ac. do STJ de 19/3/1992, in BMJ nº 415, p. 525).





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Consequentemente, «é (...) nula a sentença que, violando o princípio dispositivo na vertente relativa à conformação objectiva da instância (...), não observe os limites impostos pelo art. 609º-1 [do CPC de 1961], condenando ou absolvendo em **quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso do pedido**»<sup>17</sup> 18.

Daí que, por exemplo, **quanto aos limites quantitativos da sentença**, «o tribunal não pode, no termos do art. 661º, nº 1, do CPC, quando condenar em dívida de valor, proceder oficiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor»: cfr. o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 13/96, de 15/10/1996<sup>19</sup> 20.

No caso dos autos, a arguição da putativa **nulidade** da sentença recorrida por **pretensa condenação em objecto diverso do pedido** funda-se na alegação de que o tribunal “a quo” teria declarado a **nulidade** da marca nacional nº 536263, apesar de a Autora haver peticionado a **anulação** da mencionada marca nacional nº 536263.

*Quid juris ?*

Na presente acção era pedida, além do mais, que ‘*Seja anulado o registo de marca nacional nº 536263 – Laranjas Baguinho/Casinha dos Sabores*’.

Invocou-se, em abono de tal pedido, designadamente os **artigos 266º, nº 1, 239º, nº 1, al. e), e 317º, nº 1, al. a) e c) do CPI**.

A sentença recorrida termina com a seguinte constatação jurídica:

‘*Por conseguinte, constata-se haver fundamento para a peticionada anulação do registo de marca nacional nº 536263, com fundamento nos artigos 266º, nº 1, com referência aos artigos 239º, nº 1, alíneas c), d) e e), e 317º, nº 1, al. a) e c), todos do CPI.*

*Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, declaro a presente acção parcialmente procedente e provada, e improcedente e não provada a reconvenção e, em consequência, declaro nulo o registo de marca nacional nº 536263, e ordeno o respectivo cancelamento [...].’*

Como é evidente, não há **condenação em objecto diverso**, mas sim na **invalidação do registo de marca** peticionado pela Autora, ora recorrida.

<sup>17</sup> LEBRE DE FREITAS-ISABEL ALEXANDRE *in ob. e vol. citt.*, p. 737.

<sup>18</sup> Cfr., no sentido de que, «*por violadora do disposto no art. 661º, nº 1, do Cód. Proc. Civil, é nula a sentença que condena o réu no pagamento de determinada quantia em moeda estrangeira, quando o pedido havia sido formulado em escudos*», o Ac. da Rel. do Porto de 9/6/1998 (sumariado *in* BMJ nº 478, p. 451).

<sup>19</sup> Publicado *in* D.R., I Série A, de 26/11/1996 e também *in* BMJ nº 460, p. 169.

<sup>20</sup> Porém, sempre se tem entendido pacificamente que, formulando-se diversos **pedidos parcelares**, nas **acções de indemnização** (com base em danos morais ou em danos patrimoniais), os limites da condenação previstos no art. 661º devem reportar-se ao **pedido global**: cfr., neste sentido, nomeadamente, os Acórdãos do STJ de 28/2/1980 (*in* BMJ nº 294, p. 283), de 2/3/1983 (*in* BMJ nº 325, p. 365) e de 15/6/1993 (*in* BMJ nº 428, p. 530), os Acórdãos desta Rel. de Évora de 12/5/1992 (*in* Col. Jur., 1992, tomo III, p. 349) e de 18/1/1983 (*in* Col. Jur., 1983, tomo I, p. 300) e ainda os Acórdãos da Rel. do Porto de 26/11/1992 (*in* Col. Jur., 1992, tomo V, p. 231) e de 24/2/1983 (*in* Col. Jur., 1983, tomo I, p. 249).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De resto, o tribunal não se encontra adstrito à qualificação jurídica das partes, nos termos do artigo 5º, nº 3, do CPC. O que significa que, no que concerne à **fundamentação de direito**, «ao contrário do que sucede em sede de matéria de facto, o tribunal não se encontra sujeito a qualquer limitação, não estando designadamente vinculado ou dependente de qualquer alegação das partes no que concerne à sua actividade ou ao âmbito do seu poder cognitivo»<sup>21</sup>.

Nisto consiste o princípio *jura novit curia* consagrado no cit. artigo 5º-3 do CPC. ANSELMO DE CASTRO<sup>22</sup> alude, a este propósito, ao **princípio do conhecimento oficioso do direito**, que se traduz no dever que impende sobre o juiz de examinar a causa sob todos os pontos de vista jurídicos possíveis, movendo-se nesse domínio com inteira liberdade e sem adstrição às razões de direito invocadas pelas partes, não obstante lhes ser aconselhável a respectiva adução. O princípio do conhecimento oficioso do direito permite ao juiz *ir buscar regras diferentes daquelas que as partes invocaram, atribuir às regras invocadas pelas partes sentido diferente do que estas lhe deram e fazer derivar das regras de que as partes se serviram efeitos e consequências diversas das que estas tiraram*<sup>23</sup>.

Consequentemente, o facto de, no caso dos autos, a Autora ter pedido a **anulação** da mencionada marca nacional nº 536263 não impedia o tribunal de declarar **nulo** o registo da referida marca nacional nº 536263 e ordenar o respectivo cancelamento, com fundamento no artigo 266º, nº 1, com referência aos artigos 239º, nº 1, alíneas c), d) e e), e 317º, nº 1, al. a) e c), todos do CPI.

A esta luz, a sentença recorrida não padece da **nulidade** de *condenação em objecto diverso do pedido*, que o Réu/Recorrente infundadamente lhe imputa, improcedendo o recurso, quanto a esta 1ª questão.

2) **Se a sentença recorrida padece da nulidade prevista na al. b) do nº 1 do art. 615º do Cód. Proc. Civil** (traduzida numa **deficiente fundamentação da decisão sobre matéria de facto**, *por não ter analisado criticamente os depoimentos das testemunhas* [REDACTED] *que no essencial contradiceram os depoimentos da A. e das testemunhas* [REDACTED] );

<sup>21</sup> HELENA CABRITA, *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*, 1ª edição, 2015, p. 238.

<sup>22</sup> In *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. III, 1982, p. 155.

<sup>23</sup> Cfr., expressamente neste sentido, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES in *O Novo Processo Civil – Os Princípios Estruturantes*, 2013, p. 221.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Réu/Apelante assaca à sentença recorrida a **nulidade prevista na al. b) do nº 1 do art. 615º do Cód. Proc. Civil** (traduzida numa **deficiente fundamentação da decisão sobre matéria de facto**, *por ela não ter analisado criticamente os depoimentos das testemunhas* [REDACTED] *que no essencial contradiceram os depoimentos da A. e das testemunhas* [REDACTED]).

Segundo o Recorrente, o Juiz "A Quo" ter-se-ia apoiado somente nas **declarações da A. e no depoimento das testemunhas arroladas por esta**, com destaque para as testemunhas [REDACTED] *sem justificar a razão por que as declarações de parte da Autora* (que são obviamente providas do interesse directo de quem é A. na acção), *mereceram credibilidade, tão pouco justificando a valorização dos depoimentos das aludidas testemunhas da A.* (apesar de ambas terem um forte interesse directo no desfecho da presente acção a favor da A., já que o negócio de que ambos retiram o seu sustento necessita da marca em discussão nos autos). Por outro lado, o tribunal "a quo" teria *omitido qualquer referência às declarações de parte do R. e às testemunhas arroladas por este.*

*Quid juris ?*

Ao contrário do que sucede com a **falta absoluta da discriminação dos factos considerados provados e não provados** – que constitui causa de **nulidade da sentença**, nos termos da al. b) do nº 1 do art. 615º do C.P.C., a mera **deficiência de fundamentação**, consubstanciada na circunstância de a decisão de facto não conter, porventura, a fundamentação da razão pela qual determinado facto foi dado como provado ou não provado, não constitui causa de nulidade da sentença, ao abrigo da cit. al. b) do nº 1 do art. 615º do C.P.C., dando azo, quando muito, a que a Relação determine que o tribunal de 1ª instância fundamente devidamente a sua decisão (art. 662º, nº 2, al. d), do C.P.C.), sem que, caso não seja possível obter essa fundamentação pelo mesmo juiz (por exemplo, falecido ou aposentado), haja lugar à anulação do julgamento, bastando a justificação da razão da impossibilidade (cit. art. 662º, nº 3, al. d)): cfr., neste sentido, LEBRE DE FREITAS-ISABEL ALEXANDRE in "Código de Processo Civil Anotado", Vol. 2º, 3ª edição, 2017, pp. 707-708 e HELENA CABRITA, in "A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível", 1ª edição, 2015, p. 258, nota 193).

Assim sendo, mesmo que a sentença ora recorrida tenha omitido a explicitação das razões pelas quais atribuiu credibilidade às **declarações de parte da A. e aos depoimento das testemunhas arroladas por esta** e tenha deixado de justificar por que motivo não conferiu credibilidade às declarações de parte do R. e aos depoimentos das testemunhas arroladas por este, tal circunstância **não consubstancia o vício de falta de fundamentação da decisão sobre matéria de facto** previsto na al. b) do nº 1 do art. 615º do C.P.C..



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A esta luz, a Apelação improcede, necessariamente, quanto a esta 2ª questão.

3) **Se o tribunal “a quo” julgou erradamente a matéria de facto ao considerar *provados* os factos descritos nos *items* 1, 2, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 29, 31, 33, 34, 36, 58, 59, 62 da matéria factual considerada provada e ao considerar *não provados* os factos descritos sob as letras E, F, G, H, I, L, M, N, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB, FF, GG, UU e VV dos factos tidos por não provados;**

O Réu ora Apelante **impugna**, no presente recurso, **a decisão sobre matéria de facto proferida pelo tribunal recorrido, no segmento em que considerou provados os factos descritos nos *items* 1, 2, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 29, 31, 33, 34, 36, 58, 59, 62 da matéria factual considerada provada e ao considerar não provados os factos descritos sob as letras E, F, G, H, I, L, M, N, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB, FF, GG, UU e VV dos factos tidos por não provados.**

*Quid juris ?*

Como se sabe, o poder de cognição do Tribunal da Relação sobre a matéria de facto não assume nunca uma amplitude tal que implique **um novo julgamento de facto.**

Desde logo, a possibilidade de conhecimento está **confinada aos pontos de facto que o recorrente considere incorrectamente julgados**, com os pressupostos adrede estatuídos no cit. art. 690º-A n.ºs 1 e 2 do CPC <sup>24</sup> e, posteriormente (após a entrada em vigor do cit. DL. n.º 303/2007), no cit. art. 685º-B, n.ºs 1 e 2, do mesmo Código e, actualmente (i. é, perante o actual CPC de 2013), no cit. art. 640º, n.ºs 1 e 2, deste diploma.

*«A expressão “ponto da matéria de facto” procura acentuar o carácter atomístico, sectorial e delimitado que o recurso ou impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto em regra deve revestir, estando em harmonia com a terminologia usada pela alínea a) do n.º 1 do art. 690º-A: na verdade, o alegado “erro de julgamento” normalmente não inquinará toda a decisão proferida sobre a existência, inexistência ou configuração essencial de certo “facto”, mas apenas sobre determinado e específico*

<sup>24</sup> Cfr., no sentido de que *«a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto converge com o ónus específico de alegação do recorrente no que concerne à delimitação do objecto do recurso e à respectiva motivação», pelo que «não pode ser recebido o recurso sobre a decisão da matéria de facto se o recorrente não indicar os segmentos por ele considerados afectados de erro de julgamento e os motivos da sua discordância por via da concretização dos meios de prova produzidos susceptíveis de implicar decisão diversa da impugnada», o Ac. do S.T.J. de 1/7/2004, proferido no Proc. n.º 04B2307 e relatado pelo Conselheiro SALVADOR DA COSTA, cujo texto integral pode ser acedido, via Internet, no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*aspecto ou circunstância do mesmo, que cumpre à parte concretizar e delimitar claramente»<sup>25 26 27 28</sup>.*

Por outro lado, o controlo de facto, em sede de recurso, tendo por base a gravação e/ou transcrição dos depoimentos prestados em audiência, não pode aniquilar completamente (até pela própria natureza das coisas) a **livre apreciação da prova do julgador**, construída dialecticamente na base da **imedição** e da **oralidade**.

Daí que - conforme orientação jurisprudencial prevalecente - «o controle da Relação sobre a convicção alcançada pelo tribunal da 1.<sup>a</sup> instância deve restringir-se aos **casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão**, sendo certo que a prova testemunhal é, notoriamente, mais falível do que qualquer outra, e na avaliação da respectiva credibilidade tem que reconhecer-se que o tribunal a quo, pelas razões já enunciadas, está em melhor posição»<sup>29 30 31 32</sup>.

<sup>25</sup> CARLOS LOPES DO REGO in “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., 2004, p. 608.

<sup>26</sup> Este é aliás o sentido que o legislador pretendeu dar à possibilidade do duplo grau de jurisdição, em sede de matéria de facto, pois que expressamente refere, no **preâmbulo** do diploma que possibilitou a documentação da prova (Dec.-Lei n.º 39/95, de 15/12), que “...a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, **nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência** – visando apenas a detecção e correcção de **pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento**, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso”.

<sup>27</sup> Cfr., também no sentido de que, «apesar da maior amplitude conferida pela reforma de processo civil a um segundo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, a verdade é que não se trata de um segundo julgamento, devendo o tribunal apreciar apenas os aspectos sob controvérsia», o Ac. da Rel. de Lisboa de 13-11-2001 (in Col. de Jur., 2001, tomo V, pág. 85).

<sup>28</sup> Cfr., igualmente no sentido de que «a reforma processual operada pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, dando nova redacção ao art.º 712 do C. P. Civil, ampliou os poderes da Relação quanto à matéria de facto, mas não impõe a realização de novo e integral julgamento, nem admite recurso genérico contra a errada decisão da matéria de facto», o Ac. da Rel. do Porto de 19/09/2000 (in Col. Jur., Ano XXV - 2000, tomo IV, p. 186).

<sup>29</sup> Cit. Ac. da Rel. de Coimbra de 25/5/2004.

<sup>30</sup> Cfr., também no sentido de que, «porque se mantêm vigorantes os princípios de imedição, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova e guiando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca, de certeza absoluta, o uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão da 1.<sup>a</sup> instância sobre a matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos questionados», o Ac. da Rel. do Porto de 19/09/2000 (in “Col. Jur., Ano XXV - 2000, tomo 4, p. 186).

<sup>31</sup> Cfr., igualmente no sentido de que «a reanálise das provas gravadas pelo Tribunal da Relação só pode abalar a convicção criada pelo Juiz da 1.<sup>a</sup> instância, traduzida nas respostas aos quesitos, e determinar a alteração dessas respostas, em casos pontuais e excepcionais, quando, não se tratando de confissão ou de qualquer facto só susceptível de prova através de documento, se verifique que as respostas dadas não têm qualquer fundamento face aos elementos de prova trazidos ao processo ou estão profundamente desajustados face às provas recolhidas», o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 21/1/2003, proferido no Proc. n.º 02A4324 e relatado pelo Conselheiro AFONSO CORREIA (cujo texto integral está disponível para consulta no site <http://www.dgsi.pt>).

<sup>32</sup> Cfr., de igual modo no sentido de que «Quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas, a respectiva sindicância tem de ser exercida com o máximo cuidado e só deve o tribunal de 2.<sup>a</sup> instância alterar os factos incorporados em registos fonográficos quando efectivamente se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança muito elevada, que houve errada decisão na 1.<sup>a</sup> instância, por ser ilógica a resposta dada em face dos depoimentos prestados ou por ser formal ou materialmente impossível, por não ter qualquer suporte para ela», o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/5/2010 (Proc. n.º 73/2002.S1; relator – MÁRIO CRUZ), cujo sumário está acessível on-line in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na verdade, «só perante tal situação [de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão] é que haverá **erro de julgamento**; situação essa que não ocorre quando estamos na presença de elementos de prova contraditórios, pois nesse caso deve prevalecer a resposta dada pelo tribunal a quo, por estarmos então no domínio e âmbito da convicção e da liberdade de julgamento, que não compete a este tribunal [ad quem] sindicá-la (artº 655-1 do CPC), e pelas razões já supra expandidas»<sup>33 34 35 36</sup>.

Em conclusão: «mais do que uma simples divergência em relação ao decidido, é necessário que se demonstre, através dos concretos meios de prova que foram produzidos, que existiu **um erro na apreciação do seu valor probatório**, conclusão difícil quando os meios de prova porventura não se revelem inequívocos no sentido pretendido pelo apelante ou quando também eles sejam contrariados por meios de prova de igual ou de superior valor ou credibilidade»<sup>37 38 39 40 41</sup>.

---

<sup>33</sup> Ac. da Rel. de Coimbra de 25/11/2003, proferido no Proc. nº 3858/03 e relatado pelo Desembargador ISAÍAS PÁDUA (cujo texto integral está disponível para consulta no site <http://www.dgsi.pt>).

<sup>34</sup> Cfr., igualmente no sentido de que, «quando a atribuição de credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear numa opção assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção é inadmissível face às regras da experiência comum», o Ac. da Rel. de Coimbra de 6/03/2002 (in Col. Jur., 2002, tomo II, p. 44). Assim, «assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a uma fonte de prova em detrimento de outra, com base na imediação, tendo por base um juízo objectivável e racional, só haverá fundamento válido para proceder à sua alteração caso se demonstre que tal juízo contraria as regras da experiência comum» (Ac. da mesma Relação de 18/8/2004, prolatado no Proc. nº 1937/04 e relatado pelo Desembargador BELMIRO ANDRADE, cujo texto integral pode ser livremente consultado no site <http://www.dgsi.pt>).

<sup>35</sup> Cfr., de igual modo no sentido de que «o artº 690º-A do C.P.C., que impõe ao recorrente o ónus de concretizar quais os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e de indicar os meios probatórios, constantes do processo ou do registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa, deve ser conjugado com o artº 655º do C.P.Civil, que atribui ao tribunal o poder de apreciar livremente as provas, decidindo os juizes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto», pelo que, «dos meios de prova concretamente indicados como fundamento da crítica ao julgamento da matéria de facto deve resultar claramente uma decisão diversa», sendo «por essa razão que a lei utiliza o verbo “impor”, com um sentido diverso de, por exemplo, “permitir”, o Ac. do STA de 6/7/2006, relatado pela Conselheira ANGELINA DOMINGUES e proferido no Proc. nº 0220/06, cujo texto integral está acessível, via Internet, no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>36</sup> Cfr., também no sentido de que «só quando os elementos dos autos levem inequivocamente a uma resposta diversa da dada na 1ª instância é que se deve alterar as respostas à base instrutória, pois só nestas circunstâncias estamos perante um erro de julgamento», mas «o mesmo não sucederá quando existam elementos de prova contraditórios, pois neste caso deve valer a resposta dada pelo tribunal recorrido, já que se entra então no âmbito da convicção e da liberdade de julgamento, o que não cabe ao Tribunal da Relação controlar – artº 655º do CPC», o Ac. da Rel. de Coimbra de 20/6/2006, proferido no Proc. nº 1750/06 e relatado pelo Desembargador GARCIA CALEJO (cujo texto integral está disponível para consulta no site <http://www.dgsi.pt>).

<sup>37</sup> Ac. da Rel. de Lisboa de 13/11/2001 (in Col. Jur., 2001, tomo V, p. 85).

<sup>38</sup> Cfr., de igual modo no sentido de que «a alteração da matéria de facto pelo Tribunal da Relação nos termos do artigo 712º do Código de Processo Civil só pode ter lugar quando os elementos fornecidos pela análise do processo, incluindo os concernentes à prova testemunhal que haja sido gravada, imponham de forma clara tal solução e não quando essa análise possa apenas sugerir ou possibilitar decisão diversa da matéria de facto», o Ac. desta Relação de Lisboa de 10/11/2005, proferido no Proc. nº 3876/2005-6 e relatado pelo Desembargador AGUIAR PEREIRA (cujo texto integral está disponível para consulta no site <http://www.dgsi.pt>).

<sup>39</sup> Cfr., ainda no sentido de que «a plenitude do 2º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto sofre naturalmente a limitação que a inexistência de imediação necessariamente acarreta, **não sendo, por isso, de esperar do tribunal superior mais que a sindicância de erro manifesto na livre apreciação das provas**», o Ac. do STJ de 10/3/2005, proferido no Proc. nº 05B016 e relatado pelo Conselheiro OLIVEIRA BARROS (cujo texto integral pode ser acedido, via Internet, no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**Casos excepcionais** de manifesto **erro na apreciação da prova**, de flagrante desconformidade entre os elementos probatórios disponíveis e a decisão do tribunal recorrido sobre matéria de facto serão, por exemplo, os de **o depoimento de uma testemunha ter um sentido em absoluto dissonante ou inconciliável com o que lhe foi conferido no julgamento**, de **não terem sido consideradas** - *v.g.* por distração - **determinadas declarações ou outros elementos de prova** que, sendo relevantes, se apresentavam livres de qualquer inquinação, e pouco mais.

*«A admissibilidade da respectiva alteração por parte do Tribunal da Relação, mesmo quando exista prova gravada, funcionará assim, apenas, nos casos para os quais não exista qualquer sustentabilidade face à compatibilidade da resposta com a respectiva fundamentação»<sup>42</sup>.*

*«Assim, por exemplo:*

*a) apoiar-se a prova em depoimentos de testemunhas, quando a prova só pudesse ocorrer através de outro sistema de prova vinculada;*

*b) apoiar-se exclusivamente em depoimento(s) de testemunha(s) que não depôs(useram) à matéria em causa ou que teve(tiveram) expressão de sinal contrário daquele que foi considerado como provado;*

*c) apoiar-se a prova exclusivamente em depoimentos que não sejam minimamente consistentes, ou em elementos ou documentos referidos na fundamentação, que nada tenham a ver com o conteúdo das respostas dadas»<sup>43 44</sup>.*

Dito isto, embora a **reapreciação da decisão sobre a matéria de facto**, por parte do Tribunal da Relação, seja sempre **pontual e condicionada à alegação do recorrente**, visando, **não a repetição total do julgamento** - em que sempre falhariam

---

<sup>40</sup> Cfr., também no sentido de que «a sindicância da Relação em sede de matéria de facto não visa alterar a decisão de facto com base na susceptibilidade de uma convicção diversa, fundada no depoimento das mesmas testemunhas, mas sim modificar o julgamento da matéria de facto porque as provas produzidas na 1ª instância (*v. g.* depoimentos prestados) impunham, decisiva e forçosamente, outra diversa da aí tomada», o Ac. da Rel. de Évora de 29/3/2007, proferido no Proc. n.º 2824/06-3 e relatado pelo Desembargador TAVARES DE PAIVA (cujo texto integral pode ser acedido, via Internet, no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>41</sup> Cfr., uma vez mais no sentido de que «porque o recurso da matéria de facto é um verdadeiro recurso e, como tal, para que proceda, importa que se possa concluir, com segurança, pela verificação de um erro de julgamento de facto, não bastará ao Tribunal da Relação adquirir uma convicção probatória divergente da que foi adquirida em primeira instância para que seja alterada a decisão de facto da primeira instância, sendo necessário para tanto que o Tribunal da Relação esteja em condições de afirmar a existência de um erro de apreciação e valoração da prova por parte do tribunal de primeira instância», o Ac. da Rel. de Coimbra de 19/1/2010, proferido no Proc. n.º 495/04.3TBOBR.CI e relatado pelo Desembargador CARLOS GIL (cujo texto integral pode ser acedido, via Internet, no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>42</sup> Cit. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 21/1/2003, proferido no Proc. n.º 02A4324 e relatado pelo Conselheiro AFONSO CORREIA.

<sup>43</sup> *Ibidem.*

<sup>44</sup> Cfr., no sentido de que «deve ser alterada a resposta a um quesito, fundamentada em prova testemunhal e documental, se, ouvida aquela, ninguém fizer qualquer referência ao facto e analisados os documentos, estes não apoiarem o facto dado como provado», o Ac. da Rel. do Porto de 11/5/2004, proferido no Proc. n.º 0421309 e relatado pelo Desembargador ALBERTO SOBRINHO (cujo texto integral pode ser acedido, via Internet, no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

os elementos só detectáveis com a imediação -, mas **a detecção e correcção de concretos erros do julgador da 1ª instância**, clara e fundadamente apontados pelo impugnante, a verdade é que, “*nessa tarefa, a Relação não se limita a apreciar a lógica da formação da convicção do julgador da 1ª Instância, podendo formar uma nova e diferente convicção, o que necessariamente ocorrerá sempre que se decida pela modificação da decisão de facto*” – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/05/2005 (Proc. n.º 05B1198; relator – FERREIRA GIRÃO), cujo texto integral está acessível *on-line* in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Por outro lado, “*a reapreciação da prova, permitida ao abrigo do disposto nos arts. 685.º-B e 712.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 do CPC [de 1961], assenta (...) na análise crítica da prova em que se fundamentou a parte impugnada da decisão de facto e pode conduzir à sua alteração, quer porque o tribunal de recurso entenda que aquela prova foi mal apreciada ou interpretada, quer porque constate a existência de outros elementos probatórios relevantes, invocados pelo recorrente na sua alegação, que não foram tidos em consideração pelo julgador de 1.ª instância*” – Acórdão do S.T.J. de 4/7/2013 (Proc. n.º 1727/07.1TBSTS-L.P1.S1; relator – MOREIRA ALVES), cujo texto integral está acessível *on-line* in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Tendo presentes estes princípios orientadores, vejamos agora se: i) o aqui Apelante deu cumprimento aos procedimentos legalmente exigíveis que possibilitam o recurso sobre a decisão de facto e, em caso afirmativo, ii) se lhe assiste razão.

Sob o ponto de vista **formal**, há que reconhecer que o ora Apelante cumpriu o que lhe era exigido pela lei processual para poder atacar a decisão de facto da 1.ª instância, na medida em que **indicou os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados** (al. a) do n.º 1 do cit. art.º 640º do CPC de 2013) e **mencionou os concretos meios probatórios**, constantes do processo, **que** – na sua perspectiva - **importam decisão de facto diversa da recorrida** (al. b) do n.º 1 do mesmo art.º 640º), tendo curado de **identificar exactamente as passagens da gravação em que se funda a sua impugnação** (como o exige a al. a) do n.º 2 do mesmo preceito), **procedendo mesmo** – apesar de a isso não estar sequer obrigado - **à transcrição dos excertos por si considerados relevantes** .

Assente que tais **formalismos** foram **integralmente respeitados** pelo ora recorrente, importa agora apreciar se, **do ponto de vista substancial**, o aqui recorrente/impugnante logrou ou não demonstrar **que o tribunal de primeira instância incorreu em erro na apreciação das provas** (isto é, se se evidencia ou não **uma flagrante desconformidade entre os elementos probatórios disponíveis e a decisão do tribunal recorrido** sobre matéria de facto), sendo certo que só em tal caso existem **razões bastantes para esta Relação poder e dever alterar a factualidade apurada pelo tribunal a quo**.





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No caso “*sub judice*”, o Recorrente pretende ver **modificados** por esta Relação (nos termos do 662º, nº 1, do CPC de 2013 (disposição correspondente ao cit. art. 712º, nº 1, al. a), do CPC de 1961) **os seguintes pontos de facto:**

**A) Factos indevidamente considerados provados:**

1. A A. [REDACTED] com formação profissional em contabilidade agrícola, horticultura e fruticultura desde o início dos anos 90, iniciou actividade em nome individual como fruticultora em 14.04.1997, tendo-se a partir dessa data dedicado à produção de laranja no prédio misto sito em *Fonte de Boliqueime*, freguesia de Boliqueime, concelho de Loulé, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 858, de que é proprietária ainda em comunhão com o seu ex-marido, explorando actualmente, em exclusividade, o pomar sito numa parcela do referido prédio, cf. docs. 1 a 4 juntos respectivamente a fls. 16v-17v, 18-18v, 19 e 19v-20 dos autos, que se dão por reproduzidos.

2. Já anteriormente a 1997 a A. dava apoio à actividade do pai, [REDACTED] conhecido no meio comercial pelo seu próprio sobrenome ‘Baguinho’ e que também se dedicava à produção e venda de laranjas, realizando tarefas burocráticas e os pagamentos necessários, continuando hoje a realizar formação relacionada com a sua actividade profissional, cf. doc. 5 junto a fls. 20v dos autos, que se dá por reproduzido.

4. No final de 2011, a A. decidiu dar continuidade à actividade agrícola e comercial do seu falecido pai, alterando, para o efeito, o seu registo de actividade junto da Direcção-Geral dos Impostos, no sentido de a mesma passar a incluir o comércio de citrinos a retalho em bancas, feiras e unidades móveis, já que o simples escoamento do produto (laranjas) para o mercado abastecedor, a que se dedicara o pai da A., se revelava pouco remunerador, atentos os crescentes custos de produção, cf. doc. 13 junto a fls. 2v-29v dos autos, que se dá por reproduzido.

6. Os ditos pomares (ponto 5 do presente enunciado de factos) encontravam-se, já nessa data (final de 2011), sob exploração directa da A., o que tem vindo a suceder até hoje.

9. Desde 2011 até ao final de 2016, o R. colaborou na actividade agrícola da mãe, sendo por esta compensado com quantias cujo montante e frequência flutuavam de acordo com os lucros da actividade.

10. A colaboração do R. (ponto 9 do presente enunciado de factos) ocorria durante os fins-de-semana e horário extralaboral, consistindo, concretamente, na apanha e ensacamento de laranja produzida nos pomares propriedade da sua mãe e no estrito âmbito da actividade desta, a que acresciam algumas tarefas burocráticas, como a inscrição da A. em eventos como comercializadora ambulante de laranja/sumo de laranja e a remessa de requerimentos para obtenção das correspondentes licenças necessárias à dita actividade.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

12. A A. requereu e obteve licença para actividade ambulante junto da Câmara Municipal de Loulé, tendo, na Páscoa de 2013, mandado instalar uma estrutura de madeira no logradouro do seu citado prédio de *Fonte de Boliqueime* onde estacionava a viatura *Pick Up* utilizada como expositor de fruta, estrutura que custeou quase na totalidade com recurso a meios próprios, não decorrentes da actividade, cf. docs. 20 e 20.1 juntos a fls. 34v-35 dos autos, que se dão por reproduzidos.

13. Nessa estrutura de madeira (ponto 12 do presente enunciado de factos), apelidada *Casinha dos Sabores*, para além de citrinos produzidos nos seus pomares e seus derivados, a A. passou a expor, para comercialização, produtos regionais do Algarve, como medronho, licores, flor de sal, mel e frutos secos típicos da região.

14. O mel, a amêndoa e os figos que a A. coloca à venda na *Casinha dos Sabores*, desde a abertura desta ao público, são produzidos e/ou embalados por si, pelo que o rótulo apostado nas embalagens contém os dizeres '*Casinha dos Sabores / Laranjas Baguinho*', e o sinal distintivo associado, bem como a identificação (nome e NIF) da A. como produtora, à semelhança do que sucede, desde pelo menos 2014, com todos os outros produtos produzidos pela mesma e objectos afectos à sua actividade, cf. docs. 21, 22, 23 e 24 juntos a fls. 36-37v dos autos, que se dão por reproduzidos.

15. Em Junho de 2014, a A. adquiriu, no âmbito da sua actividade e com recurso a meios próprios e pessoais não decorrentes da dita actividade, um quiosque em forma de laranja, devidamente equipado para produção e comercialização ambulante de sumo de laranja em feiras, mercados e outros eventos, ostentando desde então os dizeres '*Laranjas Baguinho*' com o sinal figurativo associado, cf. doc. 26 a fls. 38v dos autos, que se dá por reproduzido.

29. A A. figura como empregadora nos contratos de trabalho do pessoal afecto à actividade de produção e comércio desenvolvida pela mesma, com todas as responsabilidades inerentes, tendo os dizeres '*Laranjas Baguinho*' estampados, em acrílico, no exterior da viatura 41-NB-71 afecta à sua actividade comercial e que lhe pertence, cf. docs. 60, 61, 62 e 63 juntos a fls. 60-61v, 62-63v, 64 e 64v dos autos, que se dão por reproduzidos.

31. Em 2014, o R. sugeriu à A. que registasse a marca '*Casinha dos Sabores - Laranjas Baguinho*' já por ela utilizada para rotular os produtos por si produzidos e comercializados, sugestão que a A. aceitou.

33. O custo do registo de marca supra referido (ponto 32 do presente enunciado de factos) foi reembolsado ao R. pela A..

34. O R. pedira anteriormente a um amigo que desenhasse um sinal distintivo para a actividade então assinalada com a expressão '*Laranjas Baguinho*', tendo este apresentado várias opções entre as quais a que viria a ser preferida pela A. e seus filhos [REDACTED] e Miguel, e que veio a integrar a marca registada por este, em seu próprio nome (ponto 32 do presente enunciado de factos).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

36. Confrontado com o teor da carta, e com o facto entretanto consultado pela A. de o título do registo da marca 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores' estar inscrito a seu favor, quando surgira para distinguir os bens produzidos e comercializados pela A., o R. desvalorizou o facto, dizendo ser indiferente que o registo esteja em seu nome ou no de qualquer outro membro do agregado de origem, nomeadamente da mãe ou do irmão, já que afinal a actividade da A. se desenvolvia com base no apoio dos filhos, e que o espírito sempre tinha sido o de cooperação familiar.

58. Enquanto colaborava na actividade da A., quer antes, quer após a assinatura do contrato de trabalho referido (ponto 38 do presente enunciado de factos), o R. não respeitava um horário certo, nem organizava o trabalho, ou suportava as correspondentes despesas, que permaneciam a cargo da A..

59. Quem dava ordens, organizava o trabalho e pagava as despesas inerentes a tal actividade (ponto 58 do presente enunciado de factos) era em geral a A., ou em sua substituição o filho ██████████

62. É o ██████████ que substitui a A. nas ausências desta, designadamente no *Continente*, onde trabalhava em part-time da parte da manhã.

**B) Factos indevidamente considerados não provados:**

E. Foi o avô do R., pai da A., quem iniciou a família na actividade comercial de venda de laranjas.

F. A A. não tinha qualquer intervenção na actividade comercial do pai, que não fosse meramente o permitir, a troco dos lucros, que parte das vendas de laranjas fosse facturada em seu nome, sendo somente por essa razão que a A. estava colectada como fruticultora desde 1997.

G. Não obstante a A. ter tido certas certificações profissionais relacionadas a actividade agrícola, a A. nunca possuiu o know-how de tal actividade.

H. Ao invés, o R. desde tenra idade colaborou com o avô naquela actividade comercial, colaborando com o avô no processo de distribuição das laranjas e na realização de contactos comerciais com vista à venda e distribuição das mesmas..

I. Com tal intensa colaboração, o R. adquiriu todo o know-how daquela actividade comercial, conhecimentos e habilidades essas que a A. não possuía, pois nessa época a sua actividade de fruticultora resumia-se à simples cedência dos seu número de identificação fiscal para facturação de parte da fruta..

L. De imediato, o A. começou a implementar novas estratégias comerciais, alterando a forma como o produto era escoado e vendido, passando a vender tais laranjas de forma local, em bancas montadas à beira da estrada e em eventos locais regionais, ao invés da simples venda das laranjas no mercado abastecedor de Lisboa.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

M. A A., apercebendo-se de que a actividade que o R. estava a desenvolver havia sido bastante lucrativa no ano de 2011, no final do ano de 2011 alterou os termos da proposta que lhe havia feito, propondo-lhe agora que trabalhassem os três (a A., o R. e [REDACTED]) em parceria, na qual a requerida, em troca de lhes fornecer as laranjas e de lhes ceder o seu NIF para facturação de todas as vendas em seu nome, receberia 25% dos lucros que resultassem da comercialização das laranjas, sendo o remanescente para os R. e [REDACTED]

N. Desta forma, ficaram o A. e [REDACTED] a exercer tal actividade numa parceria na qual a A. não tinha voz activa na forma como o negócio era exercido e conduzido, repartindo os proveitos de tal actividade na proporção acima referida.

P. O R., com a colaboração do irmão, continuou a implementar novos modos de escoar os citrinos, com métodos mais modernos e lucrativos, investindo muito na participação em eventos de renome local, regional e nacional, sendo apenas o R. quem decidia quais os eventos em que participariam, e negociava tais eventos com as entidades organizadoras, preparando tudo e participando sozinho em tais eventos.

Q. O nome e NIF da A., à semelhança de tudo o resto, apenas constava nos documentos referentes a tais eventos para facturação das taxas de participação, sendo o nome e contactos do R. quem figurava como responsável e participante nos eventos.

R. Rapidamente o R. percebeu que o sucesso daquela Actividade estava dependente da implementação de uma marca que lhe proporcionasse um nome e imagem distintos.

S. Com o que propôs ao irmão e à A. que investissem todos algum dinheiro da actividade na elaboração e registo de uma marca.

T. O irmão e a A. entenderam que tal investimento não era prioritário, pois consideravam que a actividade estava a ser suficientemente lucrativa da forma como vinha sendo exercida.

U. O R. contrapôs que, por ser ele quem realizava e geria toda a divulgação e negociação da actividade, só ele é que vinha sentindo as dificuldades crescentes em vingar no mercado sem estar munido de uma marca.

V. A A. e o [REDACTED] persistiram na recusa, argumentando que tal investimento apenas traria o benefício de facilitar o trabalho do R., mas que não se traduziria num aumento de lucros ou em nenhuma outra mais valia concreta para a actividade que vinham exercendo, concluindo com a decisão de que, caso o R. continuasse a insistir em tal marca, qualquer despesa realizada com a criação da marca e seu registo deveria ser custeada integralmente pelo R.

W. O R. assim fez, pediu ajuda de conhecidos com conhecimentos de design e marketing para criar um nome sonante e uma imagem que pudesse associar à actividade que vinham desenvolvendo e de seguida procedeu ao registo da referida marca e dos seus sinais com a convicção de que tal marca era sua, cf. doc. 2 junto a fls. 90v dos autos que se dá por reproduzido.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

X. Pareceu lógico ao R. que na sua marca figurasse o apelido pelo qual era conhecido.

Y. Após o mencionado registo de marca (ponto 32 do presente enunciado de factos), o R., sem nada a esconder, guardou o mesmo juntamente com a demais documentação comercial da actividade, o que colocou tal certificado também na posse da A. e de [REDACTED] ou seja, perfeitamente acessível para aqueles terem conhecimento do seu teor desde a data da sua emissão.

Z. Até então (ponto Y do presente elenco de factos não provados), a marca Laranjas Baguingo – Casinha dos Sabores e o sinal gráfico associado a tal marca nunca haviam sido associados à actividade comercial exercida pelos três, sendo os rótulos apresentados em todos os produtos os dos fornecedores dos produtos que o R. e [REDACTED] revendiam, ou então rótulos simples com a mera descrição do produto e identificação da entidade vendedora para efeitos fiscais, a A..

AA. Mesmo após o r. começar a usar a marca e sinais por si registados na promoção da actividade que todos vinham exercendo, e fazendo tais marca e sinais figurar nos rótulos dos produtos, a A. e [REDACTED] continuaram a desvalorizar tal investimento do R., dizendo frequentemente que o sucesso deles era pela qualidade dos produtos, sendo indiferente que nos mesmos figurasse ou não uma marca.

BB. Contudo, o R. confiava no seu instinto comercial e continuou a usar tal marca nos contactos comerciais que realizava, nos produtos que vendia e nos meios e instrumentos de venda que utilizava, fossem veículos, quiosques de venda ou outros.

FF.O contrato de trabalho feito pela A. ao R. destinava-se somente a conferir a este alguma segurança relativamente a direitos sociais, já que o R. havia deixado de trabalhar para a FIAAL, SA..

GG. Porque o R.vinha insistindo já há algum tempo com a A. e o irmão André para regularizarem a sua actividade e parceria, constituindo uma sociedade comercial em que os três figurassem como sócios, a A., que não o queria fazer, é que sugeriu a elaboração de tal contrato de trabalho.

UU. A criação da aludida marca que o R. registou sob o nome 'laranjas Baguingo – Casinha dos Sabores', bem como a criação de toda a rede de vendas dos produtos a que tal marca se refere, como são os vários eventos e feiras anuais, o conceito de quiosques em forma de laranja, os locais onde tais quiosques são colocados, resultou do esforço singelo do R..

VV. A A. e [REDACTED] consideravam que a utilização de uma marca, a associação de tais produtos à imagem da laranja e a divulgação intensa da marca e dos produtos em diversos meios de comunicação e junto de várias entidades e eventos eram excentricidades e megalomaniacas do R., e nunca dedicaram qualquer esforço ou capital na prossecução de tais objectivos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

i) Quanto aos factos descritos nos pontos 1, 2, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 29 dos factos provados, e E, F, G, H, I, L, M, N, P e Q dos factos não provados.

A sentença recorrida dá como **provado** - em resumo - que a A. já desenvolvia a actividade agrícola e comercial da venda da laranja antes de o seu pai [REDACTED] falecer, quer através dos prédios agrícolas do pai, quer com meios próprios, e que quando passou a contar com a colaboração dos seus dois filhos, o R. e a testemunha [REDACTED] o fazia através de relação laboral na qual os filhos eram meros assalariados e a A. era a mentora e gestora do negócio.

E dá como **não provado** que o R. já colaborava de forma intensa com o avô, que possuía um profundo conhecimento do comércio da laranja, que A., R. e [REDACTED] aceitaram participar numa sociedade irregular na qual a divisão dos lucros estava pré-estabelecida na percentagem de 25% para a A. e o remanescente para o R. e o irmão, e que o R. não tinha o apoio da A. e de [REDACTED] para investir em marketing e publicidade.

O ora Apelante sustenta que, dos depoimentos prestados pelas **testemunhas** [REDACTED] - aos quais a sentença recorrida não faz qualquer alusão, que não tinham qualquer interesse no desfecho da causa e até têm laços de amizade e parentesco com ambas as partes, e que depuseram de forma serena, clara, justificando sempre a razão da sua ciência - resulta que os referidos factos não poderiam ter sido dados por provados.

*Quid juris ?*

O **facto dado como provado sob o n.º 1** agrega os factos alegados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da petição inicial da recorrida, os quais foram expressamente aceites pelo Réu ora Recorrente, em sede de contestação. O facto alegado no artigo 2.º da P.I., incluído no facto 1 dos factos considerados provados, apesar de não aceite por acordo das partes, resulta provado por prova documental - como expressamente consta da fundamentação fáctica da sentença -, designadamente, dos docs. 1 a 4 juntos respectivamente a fls. 16v-17v, 18-18v, 19 e 19v-20 dos autos, comprovativos de que a Autora se colectou como fruticultora, conjugada com as declarações da **testemunha** [REDACTED] filho da A. e irmão do R., *que mostrou familiaridade com o período inicial da exploração e comercialização, pela A., dos pomares de citrinos que possuía ou veio a herdar do pai, [REDACTED] antes e depois do falecimento deste.*

O **item 2 dos factos considerados provados** foi tido por provado, na parte relativa à formação da recorrida, por prova documental que o recorrente não colocou em causa, sendo que, no que respeita ao facto de a A. participar na actividade agrícola do seu pai, “realizando tarefas burocráticas e os pagamentos necessários” não só não



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

foi contrariado pelas declarações das testemunhas do R. [REDACTED]  
[REDACTED] como foi confirmado por estas.

O **facto descrito no item 4 dos factos provados** está provado pelo doc. 13 junto a fls. 2v-29v dos autos e foi ainda corroborado pelo depoimento da testemunha [REDACTED] e pelas declarações de parte da Autora [REDACTED]

Do aludido documento resulta e dos referidos depoimentos e declarações que a Autora, após o falecimento do seu pai, alterou a sua actividade agrícola jundo da Direcção Geral de Impostos, de forma a que a mesma passasse a incluir a venda ambulante de citrinos, após o que passaram a ser comercializadas laranjas produzidas nos seus terrenos, as quais eram facturadas no âmbito da actividade referida, à beira da estrada, em lote cuja propriedade pertence à recorrida, sobre uma carrinha que esta herdou do pai e cuja propriedade estava inscrita em seu nome.

O **facto descrito no item 6 dos factos tidos por provados** foi corroborado pelos depoimentos convergentes das **testemunhas** [REDACTED] (filho da A. e irmão do R.) e [REDACTED] (empregado da A., desde 2013), bem como **pelas declarações de parte da A.** [REDACTED]

Por outro lado, o ora Recorrente não provou que a actividade agrícola e comercial que viria a ser distinguida com a marca em discussão nos autos tivesse, alguma vez, corrido por sua conta, tanto mais que o mesmo nem se encontrava colectado como empresário em nome individual, antes sendo evidente da documentação existente que, no período em causa, o Recorrente trabalhava por conta de outrem, em horário integral (40 horas semanais). Ademais, o Recorrido também não logrou provar que os pomares de onde provém o produto da actividade, bem como o local de venda do produto, estivessem estado, alguma vez, cedidos a si ou a terceiro pela recorrida, que é proprietária, a título gratuito ou oneroso. Finalmente, o recorrente tão pouco alegou nem provou que fosse ele que assumia os contratos de trabalho com os trabalhadores que laboravam na actividade, que as licenças necessárias à actividade fossem passadas em seu nome, ou que sequer desse ordens aos trabalhadores. Diversamente, a Autora logrou provar, essencialmente por via documental, que era ela que assumia todas as obrigações (fiscais, laborais, comerciais) da actividade e que quer os pomares quer os frutos, integrados na actividade e distinguidos pela marca, se encontravam e se encontram na esfera da sua propriedade. Adicionalmente, a Autora fez juntar aos autos documentos comprovativos de ter, em diversos momentos, recebido formação de carácter agrícola.

Os **factos descritos nos itens 9 a 11** da matéria factual considerada provada resultaram provados dos depoimentos convergentes das **testemunhas** [REDACTED] bem como das declarações de parte da A. [REDACTED]



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A **testemunha do R.** [REDACTED] confirma que “o (...) filho [REDACTED] tinha a parte mais dura (do trabalho) e o Miguel tinha a parte mais logística, contactos, vendas, arranjar firmas para comprar fruta, a comercialização (...).

O facto - comprovado nos autos por documento - de o ora recorrente trabalhar em horário completo por conta de outrem, na cidade de Faro explica por que razão o mesmo, até à data em que cessou a sua actividade laboral ao serviço da FIAAL e celebrou contrato de trabalho (junto aos autos) com a ora Recorrida, apenas poderia participar na actividade desta aos fins-de-semana e em horário extra-laboral.

A forma como a **testemunha do R.** [REDACTED] descreveu a alegada colaboração do recorrente na actividade agrícola desenvolvida pelo avô deste - “o meu filho Miguel na altura trabalhava em Faro (...) e então durante o fim de semana ele ia ajudar os avós a preparar a fruta, a encaixotar, e penso que algumas vezes também ia no próprio dia em que carregavam o camião à noite, depois de sair do serviço.” - é indiciária dessa mesma realidade.

Os **factos descritos nos itens 12 a 14** resultaram provados dos documentos 20, 20.1, 21, 22, 23 e 24 juntos a fls. 34v-35 e 36-37v dos autos e ainda dos depoimentos das referidas **testemunhas** [REDACTED]

[REDACTED] bem como da **testemunha** [REDACTED] (ex-marido da A. e pai do R.) e das declarações de parte da A. [REDACTED]

O **facto descrito no item 15** resultou provado do doc. 26 a fls. 38v dos autos, e ainda dos depoimentos das citadas **testemunhas** [REDACTED] e declarações de parte da A. [REDACTED]

O **facto descrito no item 29** resulta provado dos docs. 60, 61, 62 e 63 juntos a fls. 60-61v, 62-63v, 64 e 64v dos autos, e ainda dos **depoimentos das referidas testemunhas** [REDACTED]

Os depoimentos das testemunhas do R. [REDACTED] transcritos pelo ora Recorrente não se referem sequer a estes factos, não se mostrando, por isso, aptos a pô-los em crise.

ii) Relativamente aos factos descritos nos itens 31, 33, 34, 36, 58, 59 e 62 dos factos considerados provados, e nos pontos R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB, FF, GG, UU e VV dos factos tidos por não provados:

Este segmento da matéria de facto provada e não provada refere-se essencialmente à **gênese e titularidade da marca registada discutada nos autos**, relativamente à qual a A. alega que *teria sido ela quem quis a criação da marca, ordenando ao R. que promovesse o registo da marca em nome da A.*, contrapondo o R.





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que foi ele quem sempre procurou dinamizar a parceria comercial que estabeleceu com a A. e o irmão, e que sem o apoio destes, e mesmo contra a vontade dos mesmos, criou e registou a referida marca.

A sentença recorrida deu como provado – em suma - que a marca e seu sinal era da autoria da A., e que esta havia solicitado ao R. que, no exercício das suas funções administrativas, a registasse em nome da A., e não deu como provado que o desejo de criar a marca e todo o esforço criativo provieram em exclusivo do R..

O ora Apelante sustenta, ex adverso, que dos depoimentos das **testemunhas** [REDACTED] - que foram isentas, claras e sustentadas e que não têm interesse no desfecho desta causa - resulta que foi o R. quem sem o apoio da A. nem do irmão, e contra a vontade e as críticas destes, criou e registou a referida marca.

*Quid juris ?*

No item 31 dos factos considerados provados dá-se como provado que o ora recorrente sugeriu à recorrida que registasse a marca e não o contrário, como parece estar implícito nas alegações do recorrente.

No item 34 dos factos considerados provados dá-se igualmente como provado que foi o aqui recorrente que pediu a um amigo seu que fizesse o desenho do sinal, facto que a ora recorrida nunca colocou em causa.

Que a marca em causa já andava associada à actividade da recorrida desde data anterior ao registo da marca, é algo que resulta da prova documental – cfr. facturas passadas pela Recorrente, devidamente datadas, correspondentes aos docs. 53 e 54 da petição inicial, onde se pode ler “Casinha dos Sabores” e “Laranjas Baguinho -Casinha dos Sabores”- e foi igualmente corroborado por três trabalhadores ao serviço da recorrida ouvidos em sede de audiência [REDACTED]

[REDACTED] um deles sem quaisquer ligações familiares às partes, sendo que das declarações das testemunhas do ora recorrente, transcritas nas suas Alegações, nada se vislumbra, sequer, a respeito deste circunstancialismo.

As testemunhas do recorrente também nada declararam acerca do **facto descrito no item 33 da sentença** (que se refere a quem custou os emolumentos devidos pelo registo da marca), o que não causa surpresa, pois não têm quaisquer conhecimentos acerca de pagamentos feitos pela Recorrida no âmbito da sua actividade, já que são e sempre foram estranhos relativamente ao comércio desenvolvido pela mesma. No entanto, quem, entre os trabalhadores da Recorrida, fez o reembolso das quantias ao Recorrente, a partir de fundos da Recorrida, testemunhou em audiência, com conhecimento directo dos factos e de forma espontânea, no sentido que ficou registado como provado no *item 33*.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os depoimentos das testemunhas do recorrente tão pouco podem colocar em causa o ponto 33 dos factos dados como provados.

O **facto descrito no ponto 36 da matéria factual considerada provada** descreve factos que ocorreram na presença de apenas duas pessoas, para além das partes, as **testemunhas** [REDACTED] que prestaram depoimentos, em sede de audiência final, em sentido coincidente com o que se fez constar do ponto 36. As testemunhas do ora Recorrente cujo depoimento foi transcrito em sede de alegações não falaram, nem o poderiam ter feito, a respeito da situação descrita no item 36, desde logo porque não estavam presentes.

Das quatro testemunhas arroladas pela recorrida, três [REDACTED] prestaram declarações no sentido dos **factos descritos nos pontos 58, 59 e 61**, por laborarem ao serviço da Recorrente e terem conhecimento directo dos factos.

58. As testemunhas do Réu cujo depoimento surge transcrito nas alegações do recorrente não demonstram qualquer conhecimento do factualismo supra referido, pelo que os seus depoimentos não se mostram adequados a colocar em crise o unanimemente afirmado pelas testemunhas supra identificadas.

Relativamente ao **facto E da matéria factual considerada não provada**, o que ficou apurado é: que *a Recorrida se colectou em 1997 como fruticultora* (prova documental); que *a Recorrida detém pomares, um dos quais não recebeu do seu pai e que já lhe pertencia em momento prévio à morte deste, em 2011* (prova documental); que *a Recorrida fez formação relacionada com a actividade agrícola em 1990 e 1994* (prova documental); que *a Recorrida colaborava na actividade do seu pai* (cultivo e comércio de citrinos), *em período anterior à morte deste, executando tarefas de carácter burocrático* (prova testemunhal, inclusivamente a que resulta das transcrições em alegações); que *a Recorrida veio a receber, por via sucessória, os pomares por morte do seu pai* (prova documental).

Duas testemunhas do Recorrente [REDACTED] referiram que *este, por vezes, “ajudava o avô” aos fins-de-semana, na apanha da laranja*, actividade que - como é facto notório - tem carácter sazonal e é limitada no tempo. Tal facto foi, porém, contraditado pelo depoimento da testemunha [REDACTED] e negado pela Recorrida em sede de declarações de parte.

Assim, nunca poderiam dar-se como provados os factos descritos sob as alíneas “E” e “G” da matéria factual considerada não provada.

O **facto descrito na alínea F dos factos tidos por não provados** é contrariado pelas próprias transcrições dos depoimentos das testemunhas do Recorrido feitas em sede de alegações.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Não foi feita prova de que *a actividade do pai da recorrida fosse facturada por esta entre 1997 e 2011.*

O **facto descrito sob a al. G. dos factos não provados** é contrariado por vários documentos juntos aos autos, não tendo sido realizada prova de que o que consta nas certificações não corresponda à verdade.

Relativamente ao facto descrito sob a alínea H, não só o Recorrente não fez prova de que *fazia contactos comerciais no âmbito da actividade do avô*, como ele próprio referiu, em sede de declarações de parte, que *todas as laranjas do avô eram escoadas por este, desde sempre e até à sua morte, para o Mercado Abastecedor de Lisboa, através de uma intermediária*, o que foi corroborado pelas declarações da Recorrida e, ainda, por uma testemunha com conhecimento directo desse facto [REDACTED] filho da A. e irmão do Recorrente).

Os **factos dados como não provados nas alíneas I e L** são contrariados por uma extensa panóplia documentos juntos aos autos que o Recorrente não põe em causa, não tendo, ainda, sido feita qualquer prova em contrário.

Não foi produzida prova do **circunstancialismo dado como não provado nas alíneas M e N**, não podendo as testemunhas do Recorrente cujo depoimento foi transcrito em sede de alegações ter tido conhecimento directo destes factos, por serem pessoas estranhas à empresa, razão que explica a pouca segurança com que depuseram a tal respeito: *“do que percebi...(...)”*; *“pelo que me era dado a observar e pelo que ouvia (...)”*

Os **factos vertidos nas alíneas P e Q** foram frontalmente contrariados pela prova testemunhal produzida em audiência, conjugada com a prova documental existente, não tendo o recorrente produzido qualquer prova a respeito.

O Recorrente não produziu igualmente prova relativamente aos **factos descritos nas alíneas S, T, U, V, W, X, Y**, não tendo as testemunhas invocadas em alegações demonstrado conhecimento directo dos factos em questão, os quais foram contraditados pelo depoimento do irmão do recorrente (Miguel Coelho).

Dos factos referidos, apenas resultou provado que *o Recorrente pediu a um amigo que desenhasse o sinal*, realidade que consta do elenco dos factos considerados provados.

Há, nos autos, prova documental em sentido contrário ao referido na alínea Y, acrescentando dizer que *a marca em apreço nunca distinguiu, desde o seu registo, quaisquer outros produtos que não os do comércio da recorrida (comércio que esta exercia contando apenas com a colaboração do Recorrente, seu filho, em horário extra-laboral, pois, de acordo com os documentos remetidos a estes autos pela AT e toda a prova testemunhal produzida, o Recorrente trabalha a tempo inteiro como vendedor de automóveis para empresa deste ramo).*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os **factos descritos nas alíneas AA, BB, FF, GG, UU, VV dos factos considerados não provados** não resultam de quaisquer dos depoimentos transcritos nas alegações do Recorrente, pelo que não se evidencia que o tribunal a quo tenha incorrido em qualquer erro na avaliação das provas ao não considerar como provados os factos *supra* referidos.

Da prova documental e testemunhal produzida não restam dúvidas relativamente a *quem detinha a actividade empresarial e os produtos associados à marca; que essa utilização era anterior ao registo; que o recorrente conhecia estes dois factos aquando do registo da marca em seu nome; que, depois de deixar de laborar na actividade, o Recorrente contactou vários clientes da Recorrida* (cfr. os e-mails juntos aos autos), *tentando convencê-los a contratarem consigo, sem esclarecer que já não trabalhava no comércio da recorrida.*

Consequentemente, não se evidenciando que o tribunal de 1ª instância tenha incorrido em qualquer **erro na avaliação das provas documentais e testemunhais** produzidas nos autos, esta Relação mantém inalterada a decisão sobre matéria de facto contida na Sentença, negando provimento à impugnação, pelo Apelante, dessa de facto.

Assim sendo, a Apelação também improcede, quanto a esta questão.

**4) Se, uma vez alterada a decisão sobre matéria de facto, nos termos propugnados pelo Apelante, deve ser revogada a sentença recorrida, indeferindo-se a requerida anulação da marca nacional n.º 536263 e reconhecendo-se que o Réu ora Apelante é legítimo titular da mencionada marca e seus sinais distintivos.**

A sentença recorrida fundamentou do seguinte modo a procedência parcial dos pedidos formulados pela A. na presente acção:

« A questão a dirimir consiste em apurar se, ao registar e usar a marca n.º 536263



, o R. violou direitos ou actuou em concorrência desleal para com a A., ou se, ao invés, é a conduta da A., designadamente ao questionar a legitimidade do referido registo e uso por parte do R., que causa danos patrimoniais e não patrimoniais a este e respectivo montante.

A função da propriedade industrial, nos termos do artigo 1.º do CPI, é a de *'garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza'*.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E, nos termos do artigo 4º n.º 2, do CPI, '[...] a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão'.

Por seu lado, dispõe o artigo 34º, n.º 1 al. a) do CPI, '*os registos são totalmente ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente [...] quando o direito lhe não pertencer*' [ênfase aditado].

Nos termos do artigo 225º, alíneas a) e c) do CPI, '*O direito ao registo de marca cabe a quem nisso tenha legítimo interesse, designadamente:*

- a) *Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;*
- c) *Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da sua actividade.*

E, nos termos do artigo 266º, n.º 1, do CPI, '*para além do que se dispõe no artigo 34º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239º a 242º.*

Dispondo o artigo 239º, n.º 1, al. d) do CPI que constitui fundamento de recusa do registo de marca o '*emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem*' [ênfase aditado]


Finalmente, dispõe o artigo 266º, n.º 4 do CPI que '*As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má-fé que é imprescritível.*

Não restam dúvidas quanto à titularidade da entidade empresarial assinalada pelo sinal em causa, já que era a A., e não o R., quem produzia e comercializava os citrinos e seus derivados em seu nome, quem organizava o trabalho e tomava as decisões, quem empregava o pessoal e o remunerava, como custeava todas as demais despesas inerentes, estando para tal devidamente inscrita e colectada.

Era também a A. quem, na esteira do pai, se identificava e à respectiva actividade pelo apelido de ambos, 'Baguinho', assinalando as laranjas e seus derivados que comerciava como 'Laranjas Baguinho', a que mais tarde acrescentou a expressão 'Casinha dos Sabores' da casita de exposição e venda de produtos alimentares regionais que edificou à sua custa.

No caso presente, constata-se que o R., não obstante perfeitamente conhecedor de ser a actividade da A. de produção e comercialização de laranjas e derivados assinalada e conhecida pelo nome comercial 'Laranjas Baguinho' ou 'Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores', conforme amplamente publicitado nos próprios produtos e derivados, ou nas bancas, embalagens, viaturas, contentor, casita, quiosques e painéis utilizados para a sua comercialização por venda directa ao público na estrada, eventos e outros postos de venda ambulante dos ditos produtos, solicitou e



obteve o registo a seu favor da marca homónima , bem sabendo que tal sinal distintivo lhe não pertencia, mas sim à A., e à revelia desta.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Encontra-se, assim, tal registo inquinado do fundamento de recusa previsto no artigo 239º, nº 1, alínea d) do CPI, o que constitui fundamento de anulação do mesmo nos termos do artigo 266º, nº 1, do mesmo diploma, o que igualmente resulta do artigo 34º, nº 1, al. a) citado, já que, ao fazê-lo, se apropria o R. de um nome ou expressão, sem autorização da pessoa a quem respeitam, e aos quais não tem direito, por lhe não pertencer, mas sim à A..

De resto, ‘Laranjas Baguinho’ e/ou ‘Casinha dos Sabores’ são nomes comerciais pelos quais a A. se identifica e à sua actividade comercial, desde antes do mencionado registo, pelo que beneficiam os mesmos da protecção derivada do artigo 8º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de que Portugal é parte contratante, segundo o qual ‘O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registo, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio’.

Enquanto nomes comerciais, constituem direitos de propriedade industrial no sentido do dito artigo 8º da Convenção de Paris, incorrendo assim o registo de sinal homónimo para a mesma actividade em motivo de recusa do registo previsto no artigo 239º, nº 1, al. c) do CPI (‘A infracção de outros direitos de propriedade industrial’).

Nos termos do artigo 317º, nº 1, al. a) e c) do CPI, ‘*Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:*

*a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;*

*c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios’.*

Resulta dos autos que, após cessar a colaboração com a A. em meados de 2016, iniciou



idêntica actividade em seu próprio nome e sob outra marca entretanto registada , tentando dissuadir os parceiros comerciais (fornecedores, clientes, organizadores de eventos, estabelecimentos de venda) de que não podiam comercializar, disponibilizar ou tratar com a A. ou os seus produtos sob a designação ‘Laranjas Baguinho – Casa dos Sabores’ ou o sinal , por esses sinais lhe pertencerem, e não à A. que há anos os vinha utilizando na sua actividade comercial, publicidade, facturas e formulários de inscrição em eventos, com pleno conhecimento e até participação activa do R., seu filho e colaborador até então.

De igual modo, tentou e em alguns casos logrou desviar em seu proveito eventos e clientes anteriormente angariados pela ou para a A., assim preterindo esta na venda dos seus produtos em tais eventos, apresentando-se como a entidade designada por ‘Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores’ e titular dos sinais em causa.

Trata-se de práticas tendentes a evitar a concorrência de um concorrente na mesma área de negócio e geográfica, ou desviar a respectiva clientela, inconsistentes a todos os títulos com




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA


as práticas e usos honestos de qualquer ramo de actividade que, enquanto tais, consubstanciam concorrência desleal obstativa do registo em causa, nos termos do artigo 239º, nº 1, al. e) do CPI.

Práticas, aliás, confirmadas expressa e directamente à A., na carta registada que lhe remeteu o R. em 31.01.2017, cominando-a a não utilizar a designação ‘LARANJAS BAGUINHO – CASINHA DOS SABORES’, que bem sabia ser o sinal identificador dos produtos, estabelecimento e actividade da A., com quem colaborou e teve contrato de trabalho assinado até poucos meses antes da dita missiva.

Quanto aos invocados **prejuízos patrimoniais e não patrimoniais** alegadamente sofridos pelo R. em resultado do uso das ditas expressões por parte da A., não se constata a respectiva ocorrência, nem tão pouco o nexó de causalidade entre tais hipotéticos danos e qualquer conduta imputável à A. a título de dolo ou culpa, tanto mais que nos termos da transacção homologada por sentença que pôs termo ao procedimento cautelar apenso, as partes acordaram em que *‘Até ao trânsito em julgado da sentença a proferir na acção principal, a intentar no prazo de 30 dias pela requerente* [REDACTED] *esta última poderá utilizar na sua actividade comercial a marca a que*

*respeita o registo nº 536263*  [ ] [sublinhado aditado], sendo assim tal uso autorizado expressamente pelo R., na pendência dos presentes autos.

Por conseguinte, constata-se haver fundamento para a peticionada anulação do registo

de marca nacional nº 536263 , com fundamento nos artigos 266º, nº 1, com referência aos artigos 239º, nº 1, alíneas c), d) e e), e 317º, nº 1, al. a) e c), todos do CPI.»

Dissentindo do Tribunal “a quo”, o Réu/Apelante sustenta, *ex adverso*, que, **uma vez alterada pela Relação a decisão de facto proferida em 1ª instância**, nos termos preconizados pelo Recorrente, *deve ser revogada a sentença recorrida, indeferindo-se a requerida anulação da marca nacional nº 536263 e reconhecendo-se que o Réu ora Apelante é legítimo titular da mencionada marca e seus sinais distintivos.*

*Quid juris ?*

«O registo de marca, não obstante ter sido concedido após um aturado procedimento administrativo que culmina num acto principal, contenciosamente recorrível, pode ainda permanecer **ilegal** após a atribuição do direito»<sup>45</sup>. Daí a consagração, na lei, dum regime jurídico de invalidade do registo, assente na distinção entre causas de nulidade e causas de anulabilidade.

O **registo** de marca é **anulável**, nomeadamente, quando:

<sup>45</sup> LUÍS COUTO GONÇALVES in *Manual de Direito Industrial*, 5ª edição, 2014, p. 313.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- *Tiver sido concedido com preterição do direito previsto no art. 226º (arts. 34º, nº 1, al. a), 266º, nº 1, e 239º, nº 2, al. d)), todos do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo DL. nº 36/2003, de 5 de Março*<sup>46</sup>;

- *O titular do registo pretenda fazer concorrência desleal ou esta é possível independentemente da sua intenção* (arts. 266º, nº 1, e 239º, nº 1, al. e), ambos do mesmo C.P.I.).

Segundo a melhor doutrina – representada por LUÍS COUTO GONÇALVES<sup>47</sup> -, *a necessidade de autorização, a que se refere a al. d) do nº 1 do art. 239º, deve ser condicionada à possibilidade de identificação, em concreto, da pessoa ou pessoas às quais respeite o nome que faça parte da marca, ou seja, para haver autorização tem de haver a possibilidade de se determinar a pessoa ou pessoas que a possa dar. Daí que a **autorização** só deva ser **exigida** “no caso do nome identificar para a generalidade do público o titular do nome de maneira espontânea, directa ou imediata”, sendo dispensável “quando o nome for comum a muitas pessoas ou carecer de especial relevo” e puder ser distintivo ou ainda quando for *bissémico* e o outro significado for mais determinante* <sup>48</sup>.

A causa de invalidade do registo prevista na al. e) do nº 1 do art. 239º do cit. CPI tanto abrange a contrariedade objectiva **intencional** como a contrariedade objectiva **não intencional** às normas da concorrência desleal<sup>49</sup>. Em ambas as situações, *“do que se trata não é de apreciar a prática de um acto consumado de concorrência desleal”. “A concorrência desleal surge-nos aqui numa acepção diferente [de acto ilícito contraordenacional, subsumível ao art. 331º do CPI, ou sequer de acto ilícito civil], como uma situação de desconformidade objectiva numa perspectiva preventiva”* <sup>50</sup>. A inclusão da **concorrência desleal** no rol de impedimentos ao registo visa *“prevenir a atribuição de um direito privativo a um concorrente que, de modo intencional ou não, desencadeia ou pode desencadear com o seu pedido uma situação objectivamente desleal (um acto contrário às normas e usos honestos de qualquer actividade económica)”*<sup>51</sup>.

Na previsão desta norma cabe, por exemplo, a situação do *pedido de registo de uma marca de facto usada há mais de seis meses por um outro concorrente* <sup>52 53</sup>.

<sup>46</sup> Diploma que, apesar de ter sido, entretanto, revogado pelo Cód. da Propriedade Industrial aprovado pelo DL. nº 110/2018, de 10 de Dezembro, em vigor a partir de 1-07-2019, estava em vigor quando esta acção foi proposta, pelo que é à luz do mesmo que deve ser apreciada a eventual anulabilidade do registo da marca em causa na presente acção.

<sup>47</sup> In ob. cit., p. 250.

<sup>48</sup> Cfr., neste sentido, LUÍS COUTO GONÇALVES, *ibidem*.

<sup>49</sup> Cfr., neste sentido, LUÍS COUTO GONÇALVES, in ob. cit., p. 252.

<sup>50</sup> LUÍS COUTO GONÇALVES, *ibidem*.

<sup>51</sup> Cfr., neste sentido, LUÍS COUTO GONÇALVES, in ob. cit., p. 252.

<sup>52</sup> Cfr., neste sentido, LUÍS COUTO GONÇALVES, in ob. cit., p. 253.

<sup>53</sup> Cfr., também no sentido de que *«a previsão desta norma pode (...) abranger casos de registo, por terceiros, de marcas já usadas por outrem como marcas não registadas, quando tal constitua – ou possa vir*





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Neste âmbito, “a concorrência desleal actua, de modo impróprio e indirecto, como um instrumento **excepcional** destinado a evitar registos que possam pôr em causa posições de concorrência conquistadas no mercado por terceiros de boa fé”<sup>54</sup>.

Todavia, a invocação desta disposição deve ficar reservada para “casos especialmente graves, em que seja manifesta a intenção do requerente prejudicar o primeiro utilizador ou obter um benefício ilegítimo (pressupondo, evidentemente, que se demonstre o conhecimento do uso anterior, e que esse uso já estava suficienteente consolidado para merecer tutela jurídica)”<sup>55</sup>.

*Quid juris*, no caso dos autos ?

Improcedendo a impugnação da decisão sobre matéria de facto proferida pelo tribunal de 1ª instância, isto é, permanecendo provado que era a A., e não o R., quem produzia e comercializava os citrinos e seus derivados em seu nome, quem organizava o trabalho e tomava as decisões, quem empregava o pessoal e o remunerava, como custeava todas as demais despesas inerentes, estando para tal devidamente inscrita e colectada e que era também a A. quem, na esteira do respectivo pai, se identificava e à respectiva actividade pelo apelido de ambos, ‘**Baguinho**’, assinalando as laranjas e seus derivados que comerciava como ‘**Laranjas Baguinho**’, a que mais tarde acrescentou a expressão ‘**Casinha dos Sabores**’ da casita de exposição e venda de produtos alimentares regionais que edificou à sua custa, o facto de o R., apesar de ser perfeitamente conhecedor de que a actividade da A. de produção e comercialização de laranjas e derivados era assinalada e conhecida pelo nome comercial ‘Laranjas Baguinho’ ou ‘Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores’, conforme amplamente publicitado nos próprios produtos e derivados, ou nas bancas, embalagens, viaturas, contentor, casita, quiosques e painéis utilizados para a sua comercialização por venda directa ao público na estrada, eventos e outros postos de venda ambulante dos ditos



produtos, ter solicitado e obtido o registo a seu favor da marca homónima, bem sabendo que tal sinal distintivo lhe não pertencia, mas sim à A., e à revelia desta, acarreta a **anulabilidade** do registo dessa marca, nos termos do artigo 266º, nº 1, do CPI (Código da Propriedade Industrial) vigente em 2018, visto ter sido infringido, na sua concessão, o previsto nos seus artigos 239º a 242º, dado que, nos termos do artigo 239º, nº 1, al. d) do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de marca o ‘emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem’.

---

a facilitar – a prática de um acto “contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo da actividade económica”», PEDRO SOUSA E SILVA, in *Direito Industrial. Noções Fundamentais*, 2ª edição, 2020, p. 293.

<sup>54</sup> LUÍS COUTO GONÇALVES, *ibidem*.

<sup>55</sup> PEDRO SOUSA E SILVA, in *Direito Industrial. Noções Fundamentais* cit., p. 293, nota 723.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Além disso, ‘Laranjas Baguinho’ e/ou ‘Casinha dos Sabores’ são **nomes comerciais** pelos quais a Autora/Apelada se identifica e à sua actividade comercial, desde antes do mencionado registo solicitado e obtido pelo Réu a seu favor, pelo que esses nomes comerciais beneficiam da protecção decorrente do artigo 8º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de que Portugal é parte contratante, segundo o qual ‘O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registo, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio’. Enquanto **nomes comerciais**, eles constituem **direitos de propriedade industrial** no sentido do dito artigo 8º da Convenção de Paris, pelo que o registo de um sinal homónimo para a mesma actividade incorre no motivo de recusa do registo previsto no artigo 239º, nº 1, al. c) do CPI (‘A infracção de outros direitos de propriedade industrial’) – o que também constitui causa da anulabilidade do registo dessa marca, nos termos do artigo 266º, nº 1, do CPI (Código da Propriedade Industrial) vigente em 2018), com referência à mencionada al. c) do nº 1 do referido art. 239º.

Acresce ter ficado provado que, após cessar a colaboração com a A. em meados de 2016, o R. iniciou idêntica actividade em seu próprio nome e sob outra marca



entretanto registada , tentando dissuadir os parceiros comerciais (fornecedores, clientes, organizadores de eventos, estabelecimentos de venda) de que não podiam comercializar, disponibilizar ou tratar com a A. ou os seus produtos sob a designação ‘Laranjas Baguinho – Casa dos Sabores’ ou o sinal , por esses sinais lhe pertencerem, e não à A. que há anos os vinha utilizando na sua actividade comercial, publicidade, facturas e formulários de inscrição em eventos, com pleno conhecimento e até participação activa do R., seu filho e colaborador até então.

De igual modo, o R. tentou e, em alguns casos logrou, desviar em seu proveito eventos e clientes anteriormente angariados pela ou para a A., assim preterindo esta na venda dos seus produtos em tais eventos, apresentando-se como a entidade designada por ‘Laranjas Baguinho – Casinha dos Sabores’ e titular dos sinais em causa.


Este conjunto de práticas tendentes a evitar a concorrência de um concorrente na mesma área de negócio e geográfica, ou a desviar a respectiva clientela, são inconsistentes, a todos os títulos, com as práticas e usos honestos de qualquer ramo de actividade e, enquanto tais, consubstanciam **concorrência desleal** obstativa do registo em causa, nos termos do cit. artigo 239º, nº 1, al. e) do CPI, porquanto, nos termos do artigo 317º, nº 1, al. a) e c) do CPI, ‘Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:


a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c) *As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios*.

O que, por si só, também constitui causa da anulabilidade do registo da referida marca nacional n.º 536263 , nos termos do artigo 266.º, n.º 1, do CPI (Código da Propriedade Industrial) vigente em 2018, com referência à mencionada al. e) do n.º 1 do referido art. 239.º.

Consequentemente, nenhuma censura pode ser dirigida à sentença ora recorrida, por haver julgado a presente acção parcialmente procedente, por provada, nos termos sobreditos, declarando nulo o registo de marca nacional n.º 536263 , e ordenando o respectivo cancelamento, condenando ainda o R. a abster-se de utilizar as expressões 'Laranjas Baguinho' / 'Casinha dos Sabores' como sinal distintivo na actividade de produção e/ou comercialização de produtos agrícolas ou seus derivados, nomeadamente citrinos.

Eis por que **a presente apelação improcede, in totum.**

## DECISÃO

Decide-se **negar provimento à Apelação, confirmando integralmente a sentença recorrida.**

Custas da Apelação a cargo do Réu/Apelante.

Lx 15/4/2021

R: Toms Jay

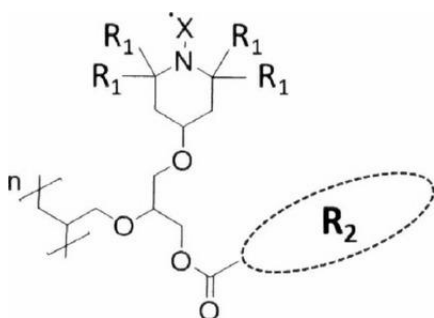
## PATENTES DE INVENÇÃO

### Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- (11) **115989**  
 (22) 2019.12.18  
 (30)  
 (71) PT UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA  
 PT WILLIAM HEGGIE  
 (72) WILLIAM HEGGIE  
 VASCO BONIFÁCIO  
 TERESA MARIA ALVES CASIMIRO  
 RAQUEL FILIPA DA COSTA VIVEIROS  
 (51) **Int. Cl.**  
**B01J 31/02 (2006.01) C08F 2/34 (2006.01) C08F 2/04 (2006.01)**  
 (54) **POLÍMEROS SINTÉTICOS COM ATIVIDADE CATALÍTICA, MÉTODO DE PRODUÇÃO E USOS DOS MESMOS.**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DESCREVE UMA NOVA ESTRATÉGIA PARA A PRODUÇÃO DE POLÍMEROS SINTÉTICOS COM ATIVIDADE CATALÍTICA, MÉTODO DA SUA PRODUÇÃO E USOS DOS MESMOS. DESCREVE A SÍNTESE DE COMPLEXOS MULTIFUNCIONAIS BASEADOS NUMA MOLÉCULA MODELO-MONÓMERO MUITO ESPECÍFICOS E VERSÁTEIS, PARA INCORPORAÇÃO EM REAÇÕES DE POLIMERIZAÇÃO. ESTA ESTRATÉGIA COMBINA O DESENHO E A SÍNTESE DE POLÍMEROS RESISTENTES A CONDIÇÕES DRÁSTICAS DE TEMPERATURA E PH, CONTENDO CAVIDADES ALTAMENTE ESPECÍFICAS, NAS QUAIS EXISTEM LOCAIS ACTIVOS, LIVRES DE METAIS, E QUE PODEM SER REGENERADAS DE FORMA FÁCIL E REPETIDAMENTE.



[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **115993**  
 (22) 2019.12.18  
 (30)  
 (71) PT BOSCH TERMOTECNOLOGIA, S.A.

- (13) A (72) LUIS BASTOS  
 JOHN MEIJER  
 (51) **Int. Cl.**  
**G01F 1/06 (2006.01)**  
 (54) **DISPOSITIVO DE ROTOR PARA UM SENSOR DE FLUXO**  
 (57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UM DISPOSITIVO DE ROTOR PARA UM SENSOR DE FLUXO, QUE COMPREENDE PELO MENOS UM SUPORTE DE ROTAÇÃO (14A), QUE ESTÁ PREVISTO PARA A RECEÇÃO DE UM EIXO DE ROTAÇÃO (16A), E, PELO MENOS UM CORPO DE ROTAÇÃO QUE APRESENTA PELO MENOS DUAS PÁS DE ROTOR (18A, 20A, 22A, 24A), QUE ESTÁ DISPOSTO, MAIS PARTICULARMENTE FIXADO, NO SUPORTE DE ROTAÇÃO (14A). É SUGERIDO QUE O DISPOSITIVO DE ROTOR APRESENTE PELO MENOS UMA UNIDADE DE LIGAÇÃO POSITIVA (28A), QUE PROTEJA O CORPO DE ROTAÇÃO (26A) E O SUPORTE DE ROTAÇÃO (14A) CONTRA UM DESLOCAMENTO RELATIVO DE UM EM RELAÇÃO AO OUTRO POR MEIO DE UMA LIGAÇÃO POSITIVA.

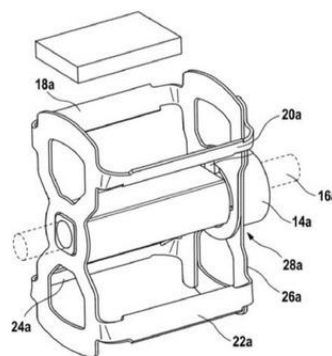


Figura 1

[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **116012**  
 (22) 2019.12.18  
 (30)  
 (71) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO  
 PT INESC-ID INSTITUTO DE ENGENHARIA  
 DE SISTEMAS E COMPUTADORES  
 INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
 DE LISBOA

(13) A

(72) DIOGO MIGUEL BÁRBARA COROAS PRISTA  
CAETANO  
TAIMUR GIBRAN RABUSKE KUNTZ  
JOÃO GONÇALO NETO SILVA  
JORGE MANUEL DOS SANTOS RIBEIRO  
FERNANDES  
GONÇALO NUNO GOMES TAVARES

(51) **Int. Cl.**  
**G01N 15/14 (2006.01)**

(54) **MÉTODO DE DETECÇÃO E CLASSIFICAÇÃO  
DE SINAIS NÃO PERIÓDICOS E  
RESPECTIVO SISTEMA QUE O  
IMPLEMENTA**

(57) DESCREVE-SE UM NOVO MÉTODO PARA A DETECÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE SINAIS NÃO PERIÓDICOS E RESPECTIVO SISTEMA QUE O IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DE TÉCNICAS DE CITOMETRIA DE FLUXO PARA AQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO BIOLÓGICA, COM O OBJETIVO DE AUMENTAR A PRECISÃO NA DETECÇÃO DE PARTÍCULAS MARCANTES. TAL É ATINGIDO ATRAVÉS DO RECURSO A CLASSIFICADORES, DO TIPO COMPOSTO OU INDEPENDENTE (20), QUE APLICAM A UM SINAL DE ENTRADA (1) TÉCNICAS DE APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, COMO RNA (REDES NEURONAIAS ARTIFICIAIS) (2), PARA EXECUTAR UMA NOVA METODOLOGIA DE DETECÇÃO QUE COMBINA AS ETAPAS DE FILTRAGEM E DE DECISÃO, COMO FORMA DE CLASSIFICAR SINAIS NÃO PERIÓDICOS À SAÍDA DO CLASSIFICADOR (3).



**Figura 1**

[Ver Fascículo Completo](#)

**Reformulação - GA1A**

Processo	Data do pedido	Data da reformulação	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
108083	2014.12.07	2021.06.11	ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	PT	REFORMULADO NOS TERMOS DOS N.º 6 E 7 DO ART.º 12.º DO C.P.I. PARA O PEDIDO DE MODELO DE UTILIDADE N.º 12039 DE 16/04/2021
108215	2015.02.12	2021.05.31	PEMSA PEQUEÑO MATERIAL ELÉCTRICO, S.A.	ES	REFORMULADO NOS TERMOS DOS N.º 6 E 7 DO ART.º 12.º DO C.P.I. PARA O PEDIDO DE MODELO DE UTILIDADE N.º 12038 DE 2021/04/19

**Concessões - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>115469</u>	2019.04.23	2021.06.15	COMADUR S.A.	CH	<b>B22F 3/22</b> (2006.01)	nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do código da propriedade industrial, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame

## Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2596119	2011.07.25	2021.06.11	ASTELLAS INSTITUTE FOR REGENERATIVE MEDICINE	US	<b>C12Q 1/04</b> (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2882435	2013.08.09	2021.06.14	ADIPHARM, EAD	BG	<b>A61K 31/395</b> (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2983706	2014.04.10	2021.06.14	AARHUS UNIVERSITET (UNIVERSITY OF AARHUS)	DK	<b>A61K 39/12</b> (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3015239	2014.11.03	2021.06.14	MONDI AG	AT	<b>B29C 33/68</b> (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3205707	2016.02.12	2021.06.14	VERSALIS S.P.A.	IT	<b>C10L 5/02</b> (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3240618	2015.12.29	2021.06.11	KEMIRA OYJ	FI	<b>B01D 19/04</b> (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3256570	2016.02.11	2021.06.14	ALMA MATER STUDIORUM - UNIVERSITA` DI BOLOGNA	IT	<b>C12N 7/00</b> (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3310801	2016.06.16	2021.06.14	INTERCEPT PHARMACEUTICALS, INC.	US	<b>C07J 9/00</b> (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3327936	2016.11.23	2021.06.14	GRDF	FR	<b>H03M 13/03</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3339505	2017.12.21	2021.06.14	VALMET TECHNOLOGIES OY	FI	<b>D21C 11/12</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3362753	2016.10.17	2021.06.14	CHRISTOPHER IMDIEKE	US	<b>F26B 3/92</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3367886	2016.10.27	2021.06.14	SINTEF TTO AS	NO	<b>A61B 5/00</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3368513	2016.10.27	2021.06.14	PROCOS S.P.A.	IT	<b>C07D 213/64</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3404106	2014.04.10	2021.06.11	CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE	FR	<b>C12N 15/86</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3421139	2018.06.26	2021.06.11	LCM GMBH	DE	<b>B05B 9/04</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3458387	2017.05.12	2021.06.14	INTEC INDUSTRIAS TECNICAS S.L.	ES	<b>B65G 47/14</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3472314	2017.06.19	2021.06.14	ALEXION PHARMACEUTICALS, INC.	US	<b>C12N 9/64</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3483359	2018.10.15	2021.06.14	INDUSTRIAS TAYG, S.L.	ES	<b>E04F 21/00</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3499479	2017.12.13	2021.06.14	VERISURE SÀRL	CH	<b>G08B 29/04</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3538423	2017.11.08	2021.06.14	LUVLY AB	SE	<b>B62D 21/10</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3569259	2015.12.09	2021.06.11	COMMON SENSE HOLDING B.V.	NL	<b>A61L 9/03</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3580214	2018.02.01	2021.06.14	SYNGENTA PARTICIPATIONS AG	CH	<b>C07D 403/12</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3595454	2018.02.19	2021.06.14	FREDDY HIRSCH GROUP AG	CH	<b>A22C 11/10</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3611923	2013.04.15	2021.06.14	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	<b>H04N 19/31</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3619255	2018.05.07	2021.06.14	ROQUETTE FRERES	FR	<b>C08J 5/04</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3743196	2019.09.25	2021.06.11	TADIRAN CONSUMER AND TECHNOLOGY PRODUCTS LTD.	IL	<b>B01D 53/32</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:



**Recusas - FC4A**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
115570	2019.06.07	2021.06.15	IRMÃOS VILA NOVA SA	PT	<b>A41D 1/06</b> (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 70.º e nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 75.º do código da propriedade industrial.
115671	2019.07.26	2021.06.15	SERNIS - FORMAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, LDA	PT	<b>F24F 3/16</b> (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 70.º e da alínea a), d) e e) do n.º 1 do artigo 75.º do cpi.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1701730	2004.12.09	2021.06.09	YEDA RESEARCH AND DEVELOPMENT CO., LTD.	IL	
1704006	2004.12.09	2021.06.09	NOVELIS INC.	CA	
2286940	2004.12.09	2021.06.09	NOVELIS INC.	CA	
2649406	2011.12.09	2021.06.09	DETNET SOUTH AFRICA PROPRIETARY LIMITED	ZA	
2655290	2011.12.09	2021.06.09	UNITED STATES GYPSUM COMPANY	US	
2888932	2014.09.08	2021.06.09	FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA	BR	
3384052	2016.09.09	2021.06.09	AGENCY FOR SCIENCE, TECHNOLOGY AND RESEARCH	SG	

**Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A**

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1294379	2001.06.28	2021.06.15	APOTEX INC.	CA	<b>A61K 31/44</b> (2007.10)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO:

**Averbamentos - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A****Outros averbamentos (artigo 29.º)**

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
109554	2021.06.02	INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	PT	RENÚNCIA PARCIAL DO INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES A FAVOR DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

**Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A****Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1531791	2021.05.31	DYAX CORP.	US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
1854477	2021.05.31	DYAX CORP.	US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2281078	2021.05.31	DYAX CORP.	US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	

**Outros Atos - Patente europeia - HK4A**

**1981506.** – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A LIMITAÇÃO DA PATENTE EUROPEIA.

**3116308.** – NA PÁGINA 9 DO BOLETIM DE 2021/06/02, NO MAPA DE PATENTES EUROPEIAS VIGENTES EM PORTUGAL, NO NOME DA REQUERENTE/TITULAR, ONDE SE LÊ «BIOCARE GESELLSCHAFT FÜR BIOLOGISCHE SCHUTZMITTEL GMBH» DEVE LER-SE «BIOCARE GESELLSCHAFT FÜR BIOLOGISCHE SCHUTZMITTEL MBH».

**Requerimentos indeferidos - HZ4A**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
116468	10000219 31	2021.06.05	2021.06.07	FÁBRICA DE BOTÕES ELITE LDA.	PT	NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 64.º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

**CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO****Pedidos**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1084	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento)  (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 3199178 G, de 2011.07.18 2021.06.08 Nome: INTERVET INTERNATIONAL B.V. PARVOVÍRUS ATENUADOS VIVOS PARVOVÍRUS CANINO VIVO ATENUADO RECOMBINANTE ESTIRPE 630A E TODAS AS OUTRAS ESTIRPES QUE SÃO TERAPEUTICAMENTE EQUIVALENTES Data: 2020.12.10, País: PT, Número: C(2020)9068	NL



**DESENHOS OU MODELOS****Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4313	2015.12.09	2021.06.09	GUARDA NACIONAL REPUBLICANA	PT	

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- |  |   |   |
|--|---|---|
| <p>(210) <b>667117</b><br/> (220) 2021.05.29<br/> (300)<br/> (730) <b>PT ETIGUI - ETIQUETAS GUIMARÃES UNIPessoal LIMITADA</b></p> <p>(511) 09 ETIQUETAS AUTOCOLANTES [CODIFICADAS]; ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO CODIFICADAS; ETIQUETAS ELETRÓNICAS DE SEGURANÇA; ETIQUETAS COM CHIPS RFID INTEGRADOS; ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA [RFID]; ETIQUETAS CODIFICADAS POR CÓDIGO DE BARRAS; ETIQUETAS COM CHIPS DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA [RFID]</p> <p>16 ETIQUETAS ADESIVAS; ETIQUETAS ADESIVAS IMPRESSAS; ETIQUETAS PARA MARCAÇÃO; ETIQUETAS DE PAPEL; ETIQUETAS EM PAPEL; ETIQUETAS DE PREÇO; ETIQUETAS NÃO EM TECIDO; ETIQUETAS ADESIVAS DE PAPEL; ETIQUETAS DE PAPEL IMPRESSAS; ETIQUETAS IDENTIFICADORAS EM PAPEL; ETIQUETAS EM PAPEL OU CARTÃO; ETIQUETAS DE PENDURAR DE PAPELÃO; ETIQUETAS DE CARTÃO PARA BAGAGEM; ETIQUETAS EM PAPEL PARA IDENTIFICAÇÃO; ETIQUETAS EM PAPEL OU EM CARTÃO; RÓTULOS ADERENTES; RÓTULOS EM PAPEL; RÓTULOS EM CARTÃO; RÓTULOS PROMOCIONAIS IMPRESSOS PARA GARRAFAS DE VINHO; CAIXAS DE PAPEL; CAIXAS FEITAS DE PAPEL; CAIXAS DESMONTÁVEIS EM PAPEL; CAIXAS EM PAPEL OU EM CARTÃO; CAIXAS EM CARTÃO OU EM PAPEL</p> <p>18 ETIQUETAS EM COURO</p> <p>20 RÓTULOS EM PLÁSTICO; RÓTULOS DE PLÁSTICO</p> <p>24 ETIQUETAS TECIDAS; ETIQUETAS EM TECIDO; ETIQUETAS TÊXTEIS IMPRESSAS; ETIQUETAS AUTOCOLANTES DE TECIDO; ETIQUETAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS; ETIQUETAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; ETIQUETAS FEITAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS; ETIQUETAS ADESIVAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; ETIQUETAS TÊXTEIS PARA MARCAR ROUPA BRANCA; ETIQUETAS (TÊXTEIS) PARA MARCAÇÃO DE VESTUÁRIO; ETIQUETAS TÊXTEIS PARA IDENTIFICAÇÃO DE VESTUÁRIO; ETIQUETAS TÊXTEIS PARA CÓDIGOS DE BARRAS; ETIQUETAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA AFIXAÇÃO EM VESTUÁRIO; ETIQUETAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA IDENTIFICAÇÃO DE ROUPA BRANCA; ETIQUETAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA AFIXAÇÃO EM ROUPA BRANCA</p> <p>26 ETIQUETAS COM NOME DE TECIDO PARA IDENTIFICAÇÃO DE VESTUÁRIO; ETIQUETAS TÊXTEIS COM NOME PARA IDENTIFICAÇÃO DE ROUPA BRANCA (LINHO); ETIQUETAS DE</p> | <p><b>MNA</b></p> <p>(591) PANTONE 492C;<br/> (540)</p>  <p>(531) 26.5.22</p> | <p>IDENTIFICAÇÃO EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MARCAÇÃO DE VESTUÁRIO; ALFINETES DE SEGURANÇA; EMBLEMAS EM TECIDO; EMBLEMAS BORDADOS; EMBLEMAS E DISTINTIVOS BORDADOS; FITAS COM NOME EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA IDENTIFICAÇÃO DE ROUPA BRANCA (LINHO); FITAS COM NOME EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA IDENTIFICAÇÃO DE VESTUÁRIO; FITAS DE IDENTIFICAÇÃO EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MARCAÇÃO DE ROUPA BRANCA (LINHO); FITAS DE IDENTIFICAÇÃO EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA MARCAÇÃO DE VESTUÁRIO; FITAS DECORATIVAS; FITAS DECORATIVAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; FITAS [PASSAMANARIA]; PASSAMANARIA</p> |
| <p>(210) <b>667119</b><br/> (220) 2021.05.29<br/> (300)<br/> (730) <b>PT ALMA VEGETAL, UNIPessoal LDA</b></p> <p>(511) 30 BARRAS DE CEREAIS E BARRAS ENERGÉTICAS; CONFEÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CROISSANTS; MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA]; PANQUECAS; PANQUECAS [CREPES]; PÃES COM CHOCOLATE; PÃEZINHOS COM DOCE; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PASTELARIA VARIADA; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS PARA BARRAR, DE CHOCOLATE, CONTENDO OLEAGINOSAS; PUDIM DE PÃO; PUDINS PRONTOS A COMER; ROLOS DE CANELA; WAFFLES [GAUFRES]; WAFFLES COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BAGUETES RECHEADAS; CREPES; EMPADAS CONTENDO VEGETAIS; HAMBÚRGUERES NO PÃO; PÃO RECHEADO;</p>   | <p><b>MNA</b></p>   |   |

QUICHES DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS; SANDUÍCHES CONTENDO SALADA; SANDUÍCHES ENROLADAS [TIPO WRAP]; SANDUÍCHES RECHEADAS; SUSHI; TABOULÉ [TABULÉ]; TARTE DE QUICHE; TARTES [EMPADAS]

(591) castanho/bege tem o código #dcd0c0, o verde tem o código #99a792;

(540)



(531) 5.3.13

(210) **667167** MNA

(220) 2021.05.29

(300)

(730) ES **AGROLOGICAL DYNAMICS PROSERPINA, S.L.**

(511) 01 MEIOS DE CULTIVO, FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, MATERIAIS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES QUÍMICAS E ELEMENTOS NATURAIS

(591)

(540)

**RESOURCE INTENSE**

(210) **667168** MNA

(220) 2021.05.29

(300)

(730) PT **PADARIA E PASTELARIA SRA. DA GUADALUPE, UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 30 CONFEITARIA; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL; CROISSANTS; DOÇARIA COZIDA; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; MASSA PARA BISCOITOS; PÃO; PÃES COM CHOCOLATE; PÃEZINHOS COM DOCE; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PASTELARIA VARIADA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE PADARIA; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; SOBREMESAS PREPARADAS À BASE DE CHOCOLATE

(591) 0, 0, 0 (RGB);77, 77, 77 (RGB);240, 211, 54 (RGB);

(540)



(531) 5.7.2

(210) **667172** MNA

(220) 2021.05.29

(300)

(730) PT **DOURO EM TRÂNSITO - VIAGENS & TURISMO, LDA**

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PASSEIOS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO; SERVIÇOS DE PASSEIOS TURÍSTICOS, VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS RELATIVAS A VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS; PLANEAMENTO DE VIAGENS; CRUZEIROS DE BARCO; ORGANIZAÇÃO DE CRUZEIROS; CRUZEIROS DE BARCOS DE RECREIO; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE CRUZEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE CRUZEIROS

41 ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS PARA DIVERTIMENTO; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO EM CRUZEIROS

(591)

(540)



(531) 27.5.1

(210) **667183** MNA

(220) 2021.05.31

(300)

(730) PT **CERTIFEITO, LDA**

(511) 35 ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM SÍTIOS WEB

41 FORMAÇÃO

42 SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA

(591)

(540)



(531) 26.4.4

(210) **667198** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT THE GROVE HOUSES LDA**  
 (511) 41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO;

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; PLANEAMENTO DE FESTAS; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE KARAOKE; SERVIÇOS DE BAR DE KARAOKE; SERVIÇOS DE MUSEU [APRESENTAÇÕES, EXPOSIÇÕES]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS CULTURAIS, DE EDUCAÇÃO E DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE TURISTAS; HOTÉIS, POUÇADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO

PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; ALUGUER DE CADEIRAS, MESAS, TOALHAS DE MESA, COPOS; ALUGUER DE APARELHOS DE COZINHA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR; ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO; SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE CASAS PARA TURISTAS

(591)

(540)

THE *grove* HOUSES

(531) 27.5.1

(210) **667202** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT SYMINGTON FAMILY ESTATES, VINHOS, S.A.**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; MARKETING; MARKETING IMOBILIÁRIO; PUBLICIDADE; PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE MARKETING IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING

36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS

E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS

(591)

(540)

## RIVERVIEW GARDENS

(210) **667204**

MNA

(220) 2021.05.31

(300)

(730) **PT DETALHES FESTIVOS UNIPESSOAL LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO DE PRAIA

(591)

(540)

## COLIBRI

(210) **667210**

MNA

(220) 2021.05.31

(300)

(730) **PT SIMPLE HOME, UNIPESSOAL LDA**

(511) 03 ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO EM AMBIENTADORES; AMBIENTADORES PERFUMADOS EM FORMA DE BASTÕES; PERFUMES PARA CERÂMICAS; PERFUMES LÍQUIDOS; POTS-POURRIS QUE EXALAM PERFUME; PULVERIZADORES DE PERFUME PARA AMBIENTES; SAQUETAS PERFUMADAS; SAQUETAS COM FRAGRÂNCIAS; SAQUETAS PARA PERFUMAR A ROUPA; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS DE PALITOS; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [FRAGRÂNCIAS]; ALMOFADAS CHEIAS COM SUBSTÂNCIAS PERFUMADAS; ALMOFADAS CHEIAS DE SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS; MADEIRAS PERFUMADAS

04 DECORAÇÕES PARA ÁRVORES DE NATAL PARA ILUMINAÇÃO [VELAS]; LAMPARINAS [VELAS];

VELAS AROMÁTICAS; VELAS E PAVIOS PARA ILUMINAÇÃO; VELAS EM LATAS; VELAS DE MESA; VELAS [ILUMINAÇÃO]; VELAS PARA ÁRVORES DE NATAL; VELAS PERFUMADAS

05 RECARGAS PARA AMBIENTADORES; AMBIENTADORES EM AEROSOL; PRODUTOS PARA NEUTRALIZAÇÃO DE CHEIROS

06 CAIXAS DECORATIVAS DE METAL; ESTATUETAS DECORATIVAS EM METAIS COMUNS; SUPORTES METÁLICOS PARA SUSPENSÃO DE CORTINADOS DE JANELAS; ESTANTES [ESTRUTURAS] METÁLICAS

08 CUTELARIA, FACAS DE COZINHA E INSTRUMENTOS DE CORTE PARA USO NA COZINHA; MANDOLINAS DE COZINHA; FACAS E UTENSÍLIOS PARA A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS, TAIS COMO FACAS DE COZINHA E UTENSÍLIOS PARA CORTAR E TRITURAR; FAQUEIROS PARA CUTELARIA; ESTOJOS DE BARBEAR; ESTOJOS DE MANICURE; ESTOJOS DE PEDICURE

09 TEMPORIZADORES DE COZINHA; BALANÇAS DE COZINHA; INSTRUMENTOS DE MEDIDA; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM; INDICADORES DE TEMPERATURA; TERMÔMETROS

11 AMBIENTADORES ELÉTRICOS; DIFUSORES ELÉTRICOS PARA AMBIENTADORES; LUZES DE NATAL [SEM SER VELAS]; VELAS ELÉTRICAS; VELAS PERFUMADAS ELÉTRICAS; ILUMINAÇÃO E REFLETORES DE ILUMINAÇÃO; ILUMINAÇÃO EXTERIOR; CANDEEIROS DE CHÃO; CANDEEIROS DE TETO; CANDEEIROS DE CABECEIRA; CANDEEIROS DE PAREDE; CANDEEIROS DE MESA; ABAJURES; LUZES NOTURNAS DE PRESENÇA [SEM SER VELAS]; CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO DECORATIVA; VARÕES TÉRMICOS PARA SECAR TOALHAS; UTENSÍLIOS DE COZINHA ELÉTRICOS; SACOS DE ÁGUA QUENTE ELÉTRICOS; BOTTAS DE ÁGUA QUENTE; BOTTAS DE ÁGUA QUENTE ELÉTRICAS; CAPAS DE TECIDO À MEDIDA PARA SACOS DE ÁGUA QUENTE; CANDEEIROS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO DE EXTERIORES; EQUIPAMENTO DE COZEDURA, AQUECIMENTO, REFRIGERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; CAFETEIRAS; CAFETEIRAS ELÉTRICAS; CHALEIRAS; TACHOS ELÉTRICOS PARA COZINHAR [PARA USO DOMÉSTICO]; UTENSÍLIOS ELÉTRICOS PARA COZINHAR; MAÇARICOS DE COZINHA

14 PEQUENAS CAIXAS PARA JOIAS, SEM SER EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; ACESSÓRIOS EM BIJUTERIA; RELÓGIOS

16 PAPEL PARA FERRAR GAVETAS DE ARMÁRIOS, COM OU SEM PERFUME; PINTURAS [QUADROS] EMOLDURADOS OU NÃO; CAIXAS DE CARTÃO; CAIXAS DE PAPEL; CAIXAS EM CARTÃO PARA ARMAZENAMENTO DOMÉSTICO; ORGANIZADORES PESSOAIS; ARTIGOS DE PAPELARIA; PRODUTOS DE PAPEL DESCARTÁVEIS PARA USO DOMÉSTICO; PRODUTOS DE PAPEL DESCARTÁVEIS PARA USO CULINÁRIO

18 CAIXAS EM COURO; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS-DE-SOL PARA JARDINS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA ESPLANADAS; SACOS DE PRAIA; COURO E IMITAÇÃO DE COURO; MALAS (BAÚS); MALAS; MALETAS; MALAS DE VIAGEM; MOCHILAS; BENGALAS; BOLSAS DE VIAGEM; ESTOJOS DE VIAGEM [MARROQUINARIA]; SACOS DE VIAGEM; SACOS DE MÃO

20 ESPELHOS; ESPELHOS (VIDRO PRATEADO); SUPORTES PARA ESPELHOS; MOLDURAS DE ESPELHOS; MOLDURAS; CESTOS NÃO METÁLICOS; CAIXAS DE ARMAZENAMENTO, NÃO METÁLICAS; CAIXAS DE ARRUMAÇÃO

- [MOBILIÁRIO]; CAIXAS DE MADEIRA OU DE PLÁSTICO; CAIXAS DECORATIVAS DE MADEIRA; CAIXAS DECORATIVAS DE PLÁSTICO; CAIXAS EM MADEIRA OU EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; ALMOFADAS DECORATIVAS PARA SOFÁS; ESPELHOS DECORATIVOS; MESAS DECORATIVAS; ALMOFADAS [TRAVESSEIROS]; ALMOFADAS; CAMAS, ESTRUTURAS DE CAMA, COLCHÕES, TRAVESSEIROS E ALMOFADAS; ESTEIRAS [ALMOFADAS OU COLCHÕES]; ALMOFADAS (TIPO PUFÉ); ALMOFADAS PERFUMADAS; ACESSÓRIOS DE SUSPENSÃO PARA CORTINADOS; ACESSÓRIOS PARA CORTINADOS; ESTORES INTERIORES, E ACESSÓRIOS PARA CORTINADOS E ESTORES INTERIORES; ARGOLAS PARA CORTINADOS; BRAÇADEIRAS DE CORTINAS, NÃO SENDO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; CALHAS DE CORTINAS; DISPOSITIVOS PARA CORRER CORTINADOS, SEM SEREM ACIONADOS ELETRICAMENTE; DISPOSITIVOS DE SUSPENSÃO DE CORTINADOS; GANCHOS DE CORTINAS, FEITOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; GANCHOS METÁLICOS PARA CORTINADOS; VARAS PARA CORTINADOS; VARAS PARA CORTINAS DE CHUVEIRO; VARÕES DE CORTINA DE DUCHE; SUPORTES PARA SUSTENTAR VARÕES DE CORTINADOS; VARÕES, NÃO METÁLICOS; VARÕES METÁLICOS PARA CORTINADOS; VARÕES PARA ROUPAS; VARÕES PARA VESTUÁRIO; TAPETES DE ATIVIDADE PARA CRIANÇAS; ORGANIZADORES DE ARMÁRIOS [PARTES DE MOBILIÁRIO]; CAIXAS ORGANIZADORAS PARA JÓIAS; ORGANIZADORES DE VESTUÁRIO; ORGANIZADORES PARA CALÇADO; BENGALIEIROS E CABIDES PARA ROUPA [MÓVEIS] E GANCHOS PARA A ROUPA; CABIDES PERFUMADOS; ACESSÓRIOS PARA ESTENDAS DE ROUPA, EM MADEIRA OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; CABIDES PARA ROUPA E GANCHOS DE ROUPA; CADEIRAS; CADEIRAS OU ASSENTOS (MOBILIÁRIO); CADEIRAS DESDOBRÁVEIS; MOBILIÁRIO PARA COZINHA; RECIPIENTES EM MADEIRA (NÃO SENDO PARA USO DOMÉSTICO OU PARA A COZINHA); MESAS; CRISTALEIRAS; ESTANTES; ESTANTES (MOBILIÁRIO); CARRINHOS [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA TOALHAS AUTÓNOMOS [MOBILIÁRIO]; TOALHEIROS [MOBILIÁRIO]; MÓVEIS; MÓVEIS DE EXTERIOR; SOFÁS; POLTRONAS; ASSENTOS; ALMOFADAS PARA ASSENTOS; CONJUNTOS DE MOBILIÁRIO PARA SALAS; BANCOS; APARADORES [MOBILIÁRIO]; APARADORES (MESAS DE APOIO); BIOMBOS [MOBILIÁRIO]; CABECEIRAS; MESAS DE CABECEIRA; CABECEIRAS E PÉS DE CAMAS; CÓMODAS [MOBILIÁRIO]; CONSOLAS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO; CONTENTORES, NÃO METÁLICOS [ARMAZENAGEM, TRANSPORTE]; RECIPIENTES NÃO METÁLICOS PARA FINS DE ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE
- 21 AMBIENTADORES PARA USO DOMÉSTICO; PULVERIZADORES E VAPORIZADORES DE PERFUME; QUEIMADORES DE PERFUMES; QUEIMADORES DE ESSÊNCIAS; DIFUSORES DE ÓLEOS AROMÁTICOS, EXCETO DIFUSORES DE JUNCO; DIFUSORES DE ÓLEOS ESSENCIAIS, NÃO SENDO DIFUSORES EM VARETAS; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [RECIPIENTES]; AQUECEDORES DE VELAS, ELÉTRICOS OU NÃO ELÉTRICOS; PORTAVELAS, ELÉTRICOS E NÃO ELÉTRICOS; SUPORTES PARA VELAS LUMINÁRIAS; VASOS; FLOREIRAS EM BARRO; CESTOS DE METAIS COMUNS PARA USO DOMÉSTICO; CESTOS PARA FINS DOMÉSTICOS; CAIXAS DE CERÂMICA; CAIXAS DE PORCELANA; CAIXAS DE VIDRO DECORATIVAS; CAIXAS DISPENSADORAS DE GUARDANAPOS DE PAPEL; CAIXAS EM CERÂMICA; CAIXAS PARA BISCOITOS; CAIXAS PARA BOLACHAS; CAIXAS PARA CHÁ NÃO EM
- METAIS PRECISOS; CAIXAS PARA TRANSPORTAR REFEIÇÕES; SABONETEIRAS [CAIXAS]; PORCELANA DECORATIVA; PORCELANA FINA DECORATIVA; OBJECTOS (ORNAMENTOS) DECORATIVOS EM VIDRO; VARÕES E ARGOLAS PARA TOALHAS; TAPETES DE PASTELARIA; TAPETES DE IR AO FORNO; CABIDES PARA SECAR ROUPA; ESTENDAS DE ROUPA [NÃO AQUECIDOS]; ESTENDAS PARA SECAR ROUPA; BALDES DE LIXO METÁLICOS; BALDES PARA O LIXO; BALDES DE PLÁSTICO [BALDES DO LIXO]; VASSOURAS; CABOS DE VASSOURAS; VASSOURAS PARA LIMPEZA; DOSEADORES DE GARRAFAS PARA USO DOMÉSTICO; DISPENSADORES DE SABONETE LÍQUIDO [PARA USO DOMÉSTICO]; ESCOVAS; ESCOVAS ESFREGONAS; ESCOVAS PARA FINS COSMÉTICOS; ESCOVAS PARA LAVAGEM; ESCOVAS PARA USO DOMÉSTICO; UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA A LIMPEZA, ESCOVAS E MATERIAIS PARA O FABRICO DE ESCOVAS; CAIXOTES DE LIXO PARA USO DOMÉSTICO; UTENSÍLIOS DE MESA, COZINHA E RECIPIENTES; UTENSÍLIOS PARA COZINHA; PEGAS RESISTENTES AO CALOR PARA FORNOS; BASES PARA COPOS E GARRAFAS, NÃO SENDO EM PAPEL E SEM SER TOALHAS DE MESA; ARGOLAS PARA TOALHAS; TOALHAS DE MESA, NÃO SENDO EM PAPEL OU TÊXTEIS; PANOS DE COZINHA; INDIVIDUAIS EM VINIL; INDIVIDUAIS DE MESA, NÃO SENDO EM PAPEL OU TÊXTEIS; PANOS PARA LIMPEZA; TOALHEIROS; PIAÇABAS; CONJUNTOS DE PIAÇABA; SUPORTES PARA ESCOVAS DE PIAÇABA; CESTOS DE ROUPA PARA LAVAR; SACOS COM ISOLAMENTO TÉRMICO PARA ALIMENTOS OU BEBIDAS; FRASCOS PARA CONSERVAÇÃO; PRATOS; CESTOS PARA PICNIC GUARNECIDOS, INCLUINDO PRATOS; TRAVESSAS; UTENSÍLIOS DE COZINHA NÃO ELÉTRICOS; COPOS PARA BEBIDAS; JARROS; GARRAFAS; GARRAFAS REFRIGERANTES; GARRAFAS TÉRMICAS; GELADEIRAS PARA GARRAFAS; TAÇAS; FRASCOS; CAFETEIRAS; MOINHOS DE CAFÉ; SERVIÇOS DE CAFÉ; CHALEIRAS; COBERTURAS PARA CHALEIRAS; PANEAS; UTENSÍLIOS PARA COZINHAR, NÃO ELÉTRICOS; UTENSÍLIOS PARA COZINHAR NO FORNO [QUE NÃO SEJAM BRINQUEDOS]; TÁBUAS DE CORTE PARA A COZINHA; CORTADORES DE MASSA [PARA PASTELARIA]; FORMAS PARA PASTELARIA; PINCÉIS PARA PASTELARIA; SACOS DE PASTELEIRO PARA DECORAÇÃO [SACOS DE PASTELARIA]; ROLOS DE COZINHA E PASTELARIA; BALDES DE ESFREGONA COM ESCORREDORES INCORPORADOS; ESCORREDORES DE PRATOS; ESCORREDORES DE SALADA ACIONADOS MANUALMENTE
- 22 ESTORES DE EXTERIOR EM MATÉRIAS TÊXTEIS; ESTORES PARA EXTERIOR EM MATÉRIAS TÊXTEIS; CORDAS; CORDÉIS
- 24 ALMOFADAS DECORATIVAS; CAPAS PARA ALMOFADAS; COBERTURAS DE COLCHÕES E DE ALMOFADAS; COLCHAS ALMOFADAS PARA CAMAS; FRONHAS DE ALMOFADA; COBERTURAS PARA ALMOFADAS; CORTINAS; CORTINAS DE PLÁSTICO; CORTINAS DE RENDA; CORTINADOS; CORTINAS EM REDE; CORTINAS EM TÊXTIL OU PLÁSTICO; SANEFAS DE CORTINAS; COBERTURAS PARA CADEIRAS; CAMINHOS DE MESA EM MATÉRIAS TÊXTEIS [TOALHAS]; LENÇÓIS DE BANHO (TOALHAS); ROUPA BRANCA DE CASA, INCLUINDO TOALHAS DE ROSTO; ROUPA DE CASA; TOALHAS DE COZINHA [EM MATÉRIAS TÊXTEIS]; TOALHAS; TOALHAS DE PRAIA; TOALHAS DE MESA; TOALHAS DE MÃO; TOALHAS DE BANHO; PANOS DE COZINHA EM MATÉRIAS TÊXTEIS PARA SECAR; INDIVIDUAIS [NÃO EM PAPEL]; PANOS; ROUPA

- DE CAMA E COBERTORES; EDREDÕES [COLCHAS]; CAPAS PARA EDREDÕES E COLCHAS DE PENAS
- 25 AVENTAIS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS DE SOL; VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA
- 26 FRUTOS, FLORES E VEGETAIS ARTIFICIAIS; FLORES ARTIFICIAIS; ARRANJOS DE FLORES ARTIFICIAIS; PLANTAS ARTIFICIAIS; CESTOS DE COSTURA; CAIXAS DE COSTURA; ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS; FITAS DECORATIVAS; RENDA; FOLHOS [RENDAS]; BORDADOS; DECORAÇÕES PARA O CABELO, ROLOS, ARTIGOS PARA PRENDER O CABELO E CABELO POSTIÇO; FITAS DE PAPEL [DECORAÇÕES PARA OS CABELOS]
- 27 TAPEÇARIAS MURAIAS DECORATIVAS, NÃO SENDO EM MATÉRIAS TÊXTEIS; ANTIDERRAPANTES PARA USAR DEBAIXO DE TAPETES; BANHO (TAPETES DE -); CAPACHOS (TAPETES); ESTEIRAS [TAPETES]; TAPETES, CARPETES E ESTEIRAS; TAPETES PARA CADEIRAS [PROTETOR DO PISO]; TAPETES PARA BANHEIRA ANTIDESLIZANTES
- 28 SUPORTES DE VELAS PARA ÁRVORES DE NATAL; DECORAÇÕES FESTIVAS, ARTIGOS DE FANTASIA E ÁRVORES DE NATAL ARTIFICIAIS; BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS DE BRINCAR; BRINQUEDOS E JOGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
- 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E MARKETING; PESQUISAS DE MERCADO E ESTUDOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO, ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS DE PRODUTOS NÃO ALIMENTARES, DESTINADOS A PESSOAS OU A ANIMAIS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO, ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS DE VESTUÁRIO, CALÇADO, MARROQUINARIA E ACESSÓRIOS DE MODA, BIJUTERIA E PERFUMARIA, BRINQUEDOS, LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA, MOBILIÁRIO, LOUÇAS, PORCELANAS E FAIANÇAS, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, ELETRODOMÉSTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, TÊXTEIS-LAR E OUTROS PRODUTOS, ARTIGOS, BENS E EQUIPAMENTOS PARA O LAR; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE COMPRA ONLINE QUE PERMITEM EFETUAR ENCOMENDAS OU PREPARAR E ENVIAR LISTAS DE COMPRAS ELABORADAS PREVIAMENTE; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA, INFORMAÇÕES E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS A PARTIR DE ÍNDICES E BASES DE DADOS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FIDELIDADE DE CLIENTES PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS
- 37 RESTAURO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO; INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO
- 39 TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE ENTREGA, RECOLHA E TRANSPORTE DE PRODUTOS NÃO ALIMENTARES, DESTINADOS A PESSOAS OU A ANIMAIS; SERVIÇOS DE ENTREGA, RECOLHA E TRANSPORTE DE PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CALÇADO, MARROQUINARIA E ACESSÓRIOS DE MODA, BIJUTERIA E PERFUMARIA, BRINQUEDOS, LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA, MOBILIÁRIO, LOUÇAS,

PORCELANAS E FAIANÇAS, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, ELETRODOMÉSTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, TÊXTEIS-LAR E OUTROS PRODUTOS, ARTIGOS, BENS E EQUIPAMENTOS PARA O LAR; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ENTREGA DE ENCOMENDAS FEITAS ONLINE DE PRODUTOS NÃO ALIMENTARES DESTINADOS A PESSOAS OU A ANIMAIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ENTREGA DE ENCOMENDAS FEITAS ONLINE DE PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CALÇADO, MARROQUINARIA E ACESSÓRIOS DE MODA, BIJUTERIA E PERFUMARIA, BRINQUEDOS, LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA, MOBILIÁRIO, LOUÇAS, PORCELANAS E FAIANÇAS, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, ELETRODOMÉSTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, TÊXTEIS-LAR E OUTROS PRODUTOS, ARTIGOS, BENS E EQUIPAMENTOS PARA O LAR

(591) RGB (213,24,46); RGB (255,255,255);

(540)



(531) 27.5.17 ; 29.1.1

(210) **667211**

**MNA**

(220) 2021.05.31

(300)

(730) **PT MATRIZ GENEROSA - UNIPessoal LDA**

(511) 35 GESTÃO ADMINISTRATIVA DE UNIDADES HOTELEIRAS E OU ALOJAMENTOS TURÍSTICOS

(591)

(540)

**OPORTO STREET**

(531) 27.5.1

(210) **667212**

**MNA**

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT SWEET COLOURS - COMÉRCIO E INVESTIMENTOS UNIPessoal, LDA.**

(511) 36 OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE FUNDOS COMUNITÁRIOS, INCENTIVOS DE ORIGEM ESTATAL DESTINADOS ÀS EMPRESAS; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS

RELACIONADOS COM A OBTENÇÃO DE FUNDOS COMUNITÁRIOS E INCENTIVOS ESTATAIS DESTINADOS ÀS EMPRESAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA E FISCAL (SEM RELAÇÃO COM A CONTABILIDADE)

(591)  
(540)



(531) 24.1.1 ; 27.5.10

(210) **667213** MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT CACHOLA & MUACHO, LDA.**

(511) 29 BATATA FRITA; FRUTOS SECOS; APERITIVOS PERTENCENTES A ESTA CLASSE; APERITIVOS À BASE DE LEGUMES.

(591)

(540)

**TI'MARIA**

(210) **667214** MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO**

(511) 09 PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS DESCARREGÁVEIS; PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS GRAVADAS EM SUPORTES INFORMÁTICOS; PUBLICAÇÕES EM FORMATO ELETRÓNICO PARA DOWNLOAD; PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS PARA DOWNLOAD SOB A FORMA DE REVISTAS; INTERFACES [INFORMÁTICA]; SOFTWARE APLICACIONAL DESCARREGÁVEL

16 LÁPIS; BLOCOS DE NOTAS; CARTAZES; REVISTAS [JORNAIS]; CANETAS [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; PASSE-PARTOUTS DE PAPEL; MATERIAL DE INSTRUÇÃO E DE ENSINO (EXCETO APARELHOS); MATERIAL DE ENSINO EM PAPEL; PUBLICAÇÕES SOB A FORMA IMPRESSA; PUBLICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; ADESIVOS [MATÉRIAS COLANTES] PARA PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO

18 SACOS

21 CANECAS

25 T-SHIRTS

28 PUZZLES

35 DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PROSPETOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS];

PUBLICIDADE RADIOFÓNICA; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS

38 FORNECIMENTO DE ACESSO A BASES DE DADOS

41 DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; PUBLICAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS E LIVROS EM FORMATO ELETRÓNICO; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS, COM EXCEÇÃO DOS TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICOS; EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES EDUCATIVAS

42 DESIGN DE SISTEMAS DE COMPUTADOR; DESIGN DE SOFTWARE; COMPUTAÇÃO EM NUVEM; ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB [WEB SITES]; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO DE WEBSITES; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEB SITES PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM SOFTWARE

(591)

(540)



ecomusic

(531) 2.9.1 ; 26.1.6 ; 27.5.1

(210) **667226** MNA

(220) 2021.05.31

(300)

(730) **PT LÁLLIO ENGENHARIA, S.A.**

(511) 37 ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

(591) PRETO; VERDE;

(540)





(531) 26.11.13 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **667233** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT FERNANDO MANUEL RAMOS DA SILVA**  
 (511) 09 MALAS PARA COMPUTADORES PORTÁTEIS  
 18 MALAS DE MÃO; MALAS COM RODAS; MALAS DE VIAGEM; MALAS PARA DOCUMENTOS; MALAS DE EXECUTIVOS; CARTEIRAS [MALAS DE MÃO]; MALAS DE VIAGEM (MARROQUINARIA); MALAS DE EXECUTIVO (DOCUMENTOS); MALAS DE VIAGEM EM COURO

(591)  
 (540)

new Monarch

(531) 27.5.10

(210) **667234** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT LUÍS MIGUEL DA LUZ BELTRÃO**  
 (511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS  
 (591)  
 (540)

TOP CYCLING

(210) **667235** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT FRANCISCO ROBERTO BARCELOS PEREIRA**  
 (511) 20 OBRAS DE ARTE FEITAS EM MADEIRA  
 28 BRINQUEDOS EM MADEIRA

(591)  
 (540)

TENDA CRIATIVA - FP

(210) **667236** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT PORTBUSANG LDA**

(511) 36 ANGARIAÇÃO DE CAPITAL; FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE RISCO; FORNECIMENTO DE CAPITAIS DE INVESTIMENTO; GESTÃO DE CAPITAL DE RISCO; GESTÃO DO ATIVOS FINANCEIROS; GESTÃO FINANCEIRA DE CAPITAL DE RISCO, CAPITAL DE INVESTIMENTO E CAPITAL DE DESENVOLVIMENTO; INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE RISCO PARA EMPRESAS EM FASE DE ARRANQUE E EMERGENTES; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE RISCO PARA ENTIDADES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO DE CAPITAL DE RISCO E DE CAPITAL DE PROJETOS

(591)  
 (540)

SAVVY CAPITAL PARTNERS

(210) **667238** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT BEATRIZ DA COSTA LOPES**  
 (511) 25 VESTUÁRIO  
 (591)  
 (540)

CAYENNE SWIMWEAR

(210) **667239** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT PEDRO LABORDE**

(511) 29 FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; INSETOS E LARVAS PREPARADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS  
 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; AROMAS DE CHOCOLATE; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; BARRAS DE CEREAIS E BARRAS ENERGÉTICAS; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE COM GRÃOS DE CAFÉ TORRADOS;

BARRAS DE NOGADO COBERTAS DE CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS; BISCOITOS COM SABOR A QUEIJO; BISCOITOS SALGADOS; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; BOLACHAS CONFECIONADAS À BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [COMESTÍVEIS]; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [CRACKERS]; BOLACHAS SALGADAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A FRUTA; BOLACHAS WAFER SALGADAS; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; CEREAIS DE AVEIA CONTENDO FRUTOS SECOS; CHOCOLATE; CHOCOLATE NÃO MEDICINAL; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATES; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE COM ALCOOL; COBERTURA DE CHOCOLATE; CHOCOLATES DE LICOR; COELHOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA; CONFEITARIA À BASE DE AMENDOIM; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA COM AÇÚCAR AROMATIZADO; CONFEITARIA COM BAIXO TEOR DE HIDRATOS DE CARBONO; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE FRUTOS; CONFEITARIA COM SABOR A MENTA, NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA CONGELADA COM PAU; CONFEITARIA CONGELADA QUE CONTEM GELADO; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE GINSENG; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA DE AÇÚCAR COZIDO; CONFEITARIA DE CHOCOLATE COM AROMA DE PRALINÉ; CONFEITARIA DE CHOCOLATE CONTENDO PRALINAS; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL COM REVESTIMENTO DE SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL CONTENDO SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE MENTA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA EM FORMA LÍQUIDA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM AROMA DE LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL EM GELEIA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL À BASE DE AÇÚCAR; CONFEITARIA NÃO-MEDICINAL PARA USO COMO PARTE DE UMA DIETA CONTROLADA EM CALORIAS; CONFEITARIA LÁCTEA CONGELADA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM RECHEIO DE CARAMELO; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL SOB A FORMA DE OVOS; CONFEITARIA PARA A DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; CONFEITARIA QUE CONTEM COMPOTA; CONFEITARIA QUE CONTEM GELEIA; CREMES (CUSTARDS); CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREME INGLÊS; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR O PÃO; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RIJA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES DE OVOS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CRUMBLES; CUSTARD (CREME INGLÊS DE LEITE E OVOS); DECORAÇÕES COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ARTIGOS DE CONFEITARIA; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ÁRVORES DE NATAL; DOCES [CONFEITARIA] PARA DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; DOCES GELADOS; FONDUE DE CHOCOLATE; FRUTOS COM COBERTURA DE

CHOCOLATE; FRUTOS OLEAGINOSOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FARÓFIAS; FRUTOS SECOS COBERTOS [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GELADOS DE CONFEITARIA; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GELEIAS DE FRUTAS [CONFEITARIA]; GRÃOS DE CAFÉ REVESTIDOS COM AÇÚCAR; IMITAÇÃO DE CHOCOLATE; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; MASSA PARA BISCOITOS; MAÇAPÃO DE CHOCOLATE; MAÇAPÃO; MISTURAS DE CHOCOLATE QUENTE; MOLHO DE CHOCOLATE; MOLHOS DE CHOCOLATE; MOUSSE [DOÇARIA]; MOUSSES DE CHOCOLATE; MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA]; NOGADOS [NOUGAT]; NOZES DE MACADAMIA COBERTAS DE CHOCOLATE; ORNAMENTOS COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; PÃO; PANQUECAS; PANQUECAS [CREPES]; PÃES COM CHOCOLATE; PÃEZINHOS COM DOCE; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PASTA DE FRUTA [CONFEITARIA]; PAVLOVAS COM SABOR A AVELÁ; PAVLOVAS FEITAS COM AVELÁ; PEPITAS DE AÇÚCAR MASCADO E MANTEIGA; PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL, À BASE DE FARINHA, COM COBERTURA DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS GELADOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS PARA BARRAR À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS PARA BARRAR, DE CHOCOLATE, CONTENDO OLEAGINOSAS; PUDIM DE PÃO; PUDIM DE SÊMOLA; PUDIM FLAN; PUDINS; PUDINS PARA SOBREMESA; PUDINS PARA UTILIZAR COMO SOBREMESAS; PUDINS PRONTOS A COMER; ROLOS DE CANELA; SANDUÍCHES BARRADAS COM CREME DE CHOCOLATE E FRUTOS SECOS; SCONES DE FRUTA; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; SOBREMESAS PREPARADAS À BASE DE CHOCOLATE; SOBREMESAS À BASE DE MUESLI; SONHOS DE MAÇÃ; SUCEDÂNEO DE LEITE-CREME; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; SUCEDÂNEOS DE MAÇAPÃO; SUSPIROS; TABLETES (PRODUTOS DE CONFEITARIA); SOBREMESAS DE SOUFFLÉS; TARTES DE GELADO DE IOGURTE; TIRAMISU; TORRÃO DE AMENDOIM; TRUFAS [CONFEITARIA]; TRUFAS COM RUM (CONFEITARIA); TRUFAS DE CHOCOLATE; WAFFLES COM COBERTURA DE CHOCOLATE; WAFFLES [GAUFRES]; WAFERS PRALINADOS; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS COMPOSTOS POR PRODUTOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS DE CEREAIS; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS EXTRUDIDOS; APERITIVOS À BASE DE GRÃOS; APERITIVOS À BASE DE MILHO; APERITIVOS À BASE DE MULTICEREAIS; APERITIVOS À BASE DE TRIGO; APERITIVOS DE CEREAIS COM SABOR A QUEIJO; APERITIVOS DE MILHO TUFADO; APERITIVOS DE MILHO TUFADO COM SABOR A QUEIJO; APERITIVOS FEITOS A PARTIR DE FARINHA DE ARROZ; APERITIVOS FEITOS DE FARINHA DE MILHO; APERITIVOS FEITOS DE MILHO; APERITIVOS PREPARADOS A PARTIR DO MILHO; APERITIVOS PRODUZIDOS A PARTIR DE CEREAIS; APERITIVOS SALGADOS FEITOS DE FARINHA DE MILHO MOLDADOS POR EXTRUSÃO; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE MILHO; BARRAS ALIMENTARES PRONTAS A COMER À BASE DE

CHOCOLATE; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE CEREAIS; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE CHOCOLATE; BASES DE PIZA CONGELADAS DE COUVE-FLOR; BASES PARA PIZAS; BOLACHAS DE ARROZ; BISCOITOS DE ARROZ; BOLACHAS ESTALADIÇAS DE ARROZ; BOLACHAS SALGADAS DE CEREAIS PREPARADOS; BOLOS DE AVEIA TIPO PANQUECA; BOLOS DE ARROZ COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BOLOS DE ARROZ; CREPES; CROSTA DE ARROZ; EMPADAS; FLOCOS DE CEREAIS SECOS; MERENDAS FEITAS A PARTIR DE MUESLI; MERENDAS À BASE DE CEREAIS; PASTÉIS NATALÍCIOS COM RECHEIO DE ESPECIARIAS, MAÇÁS, PASSAS E SULTANAS; PASTELARIA SALGADA; PIZZAS SEM GLÚTEN; QUICHES; QUICHE; SNACKS À BASE DE CEREAIS; TABOULÉ [TABULÉ]; TARTES [EMPADAS]; TARTES, DOCES OU SALGADAS; TARTES FRESCAS

(591) RGB (154, 137, 31);

(540)



(531) 5.1.5 ; 26.1.5 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **667240** MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT TEIXEIRA, ABREU, PINHEIRO, LDA**

(511) 36 AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ALUGUER DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

(591)

(540)

**IMORESOLVE**(210) **667241** MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT W. F. G. EXPLORAÇÃO DE BARES E SIMILARES LDA**

(511) 43 BARES; BARES (PUBS); SNACK-BARES; SERVIÇOS DE BARES; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL

(591)

(540)

**DISCO BAR - ON THE ROCKS**(210) **667242** MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT VITOR MANUEL GONÇALVES DA SILVA**

(511) 32 CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; CERVEJA LAGER; CERVEJA PALE ALE; CERVEJA PRETA [CERVEJA DE MALTE TORRADO]; CERVEJA SAZONAL; CERVEJAS; CERVEJAS AROMATIZADAS; PORTER [CERVEJAS PRETAS]; STOUT; SHANDY; MOSTO DE MALTE; MOSTO DE CERVEJA; SUCEDÂNEOS DE CERVEJA; VINHO DE CEVADA [CERVEJA]; VINHO À BASE DE CEVADA [CERVEJA]

(591)

(540)

**ARISTA**(210) **667244** MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT BRUNO RICARDO CONDE ARAÚJO**

(511) 44 FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ELETROTHERAPIA PARA FISIOTERAPIA

(591)

(540)



(531) 26.11.12 ; 26.99.3 ; 27.5.17 ; 27.7.17

(210) <b>667245</b>	MNA	(210) <b>667248</b>	MNA
(220) 2021.06.01		(220) 2021.06.01	
(300)		(300)	
(730) <b>PT EXAKTUS - MATERIAL DE REABILITAÇÃO ORAL LDA</b>		(730) <b>PT MAINLINK, UNIPESSOAL, LDA.</b>	
(511) 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E DENTÍFRICOS MEDICINAIS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS		(511) 33 VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHO; VINHOS	
(591)		(591)	
(540)		(540)	

**EXALIGNER**

**UNNAMED**

(210) <b>667246</b>	MNA
(220) 2021.06.01	
(300)	
(730) <b>PT MARIA MENINO - INTERIORES, LDA</b>	
(511) 11 APARELHOS DE ILUMINAÇÃO	
20 MOBILIÁRIO	
21 UTENSÍLIOS PARA USO DOMÉSTICO	
24 TÊXTEIS; TECIDOS	
27 TAPETES; PAPÉIS DE PAREDE	
(591)	
(540)	

**A L M O**

**HOME STORE**

(531) 27.5.10 ; 27.5.17

(210) <b>667251</b>	MNA
(220) 2021.06.01	
(300)	
(730) <b>PT TOMÁS PERES LOBÃO ANDRADE DE ALMEIDA</b>	
(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES	
(591)	
(540)	

**Astrolabium**

(531) 27.5.1

(210) <b>667247</b>	MNA
(220) 2021.06.01	
(300)	
(730) <b>PT JOSÉ LUIS SALGADO FERREIRA</b>	
(511) 18 ROUPAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	
20 MÓVEIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	
(591)	
(540)	

**Beñi**

(531) 27.5.11

(210) <b>667253</b>	MNA
(220) 2021.06.01	
(300)	
(730) <b>PT CARLA SOFIA PEREIRA E SILVA PINTO</b>	
(511) 29 FRUTOS SECOS COMESTÍVEIS; FRUTOS SECOS DESCASCADOS	
30 ESPECIARIAS; PREPARADOS DE ESPECIARIAS	
31 FRUTOS SECOS COMESTÍVEIS, NÃO TRANSFORMADOS	
(591)	
(540)	

**GINTEA**

(210) <b>667254</b>	MNA
(220) 2021.06.01	
(300)	
(730) <b>PT JOSÉ MARIA DA COSTA DE SOUSA DE MACEDO SIMÃO</b>	
(511) 25 MOCASSINS	
(591) RGB: 255,128,128	
(540)	

**OLKHO**

(531) 26.11.7 ; 27.5.4 ; 27.99.15 ; 29.1.1

(210) **667255** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT CLÁUDIA CABRAL DE MOURA SARAIVA**  
 (511) 43 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO  
 (591)  
 (540)

## CABRAL VIAGENS

(210) **667257** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT ALEXANDRA PATRICIA NUNES LOPES PORTELA**  
 (511) 30 BOLOS; DOCES ARTESANAIS  
 (591)  
 (540)



(531) 11.1.25 ; 27.5.7 ; 27.5.9 ; 27.5.13

(210) **667258** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT CARINHO CRESCENTE - LDA**  
 (511) 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS PESTICIDAS; ADITIVOS ALIMENTARES PARA ANIMAIS [MEDICINAIS]; ADITIVOS MEDICINAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; ADITIVOS MEDICINAIS PARA RAÇÕES DE ANIMAIS; ANALGÉSICOS PARA USO VETERINÁRIO; ANTIBIÓTICOS PARA PEIXES; ANTI-INCRUSTANTES MARINHOS; BANHOS DESINFETANTES PARA TETAS DE VACAS LEITEIRAS; CASCALHO COMO UMA AJUDA DIGESTIVA DAS AVES; CÉLULAS ESTAMINAIS PARA FINS VETERINÁRIOS; CÉLULAS ESTAMINAIS PARA USO VETERINÁRIO; CHAMPÔS MEDICINAIS

PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; CIMENTO PARA CASCOS DE ANIMAIS; CÉLULAS VIVAS PARA USO VETERINÁRIO; CULTURAS DE TECIDOS BIOLÓGICOS PARA USO VETERINÁRIO; ENGODOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ENZIMAS PARA USO VETERINÁRIO; ESPERMA ANIMAL PARA A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL; ESTIMULANTES ALIMENTARES PARA ANIMAIS; EXTRATO DE CASCA DE ÁRVORE PARA USO VETERINÁRIO; EXTRATOS DE LEVEDURA PARA USO MÉDICO, VETERINÁRIO E FARMACÊUTICO; FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; GELEIA DE PETRÓLEO (VASELINA) PARA USO MEDICINAL OU VETERINÁRIO; GORDURAS PARA USO VETERINÁRIO; IMERSÕES PARA ANIMAIS [PREPARAÇÕES]; INDICADORES BIOLÓGICOS PARA MONITORIZAÇÃO DE PROCESSOS DE ESTERILIZAÇÃO PARA USO MÉDICO OU VETERINÁRIO; LOÇÕES PARA CÃES; LOÇÕES PARA USO VETERINÁRIO; MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS; MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO; ÓLEO DE MADEIRA DE SÂNDALO PARA USO MEDICINAL, FARMACÊUTICO OU VETERINÁRIO; POMADAS ANTIPRURIGINOSAS À BASE DE ERVAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; POMADAS À BASE DE ERVAS PARA TRATAR FERIDAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PREPARAÇÕES BACTERIANAS PARA USO MÉDICO OU VETERINÁRIO; PÓ DE CASCA DE ÁRVORE PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BACTERIANAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BIOLÓGICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES DE AMINOÁCIDOS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES DE CANTÁRIDA PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES DE OLIGOELEMENTOS PARA ANIMAIS; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS VETERINÁRIAS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARADOS FARMACÊUTICOS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES VETERINÁRIAS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA ANIMAIS; PRODUTOS ENZIMÁTICOS PARA USO VETERINÁRIO; PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO VETERINÁRIO; REAGENTES PARA TESTES GENÉTICOS VETERINÁRIOS; REPELENTES PARA CÃES; SÊMEN PARA A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES ANTIBIÓTICOS PARA ANIMAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA USO VETERINÁRIO; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO VETERINÁRIO; VACINAS

44 ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS PARA ANIMAIS; EXPLORAÇÃO DE CABELEIREIROS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE CABELEIREIRO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE CIRURGIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E BELEZA ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS VETERINÁRIOS; TRATAMENTO DE BELEZA DE ANIMAIS; TRATAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS; ACONSELHAMENTO RELACIONADO COM A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; ANÁLISE GENÉTICA DE ANIMAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS; EXTRAÇÃO DE SÊMEN DE ANIMAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES VETERINÁRIAS; HOSPITAIS VETERINÁRIOS; MASSAGEM DE CÃES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A CRIAÇÃO DE ANIMAIS; REINTRODUÇÃO E CONSERVAÇÃO

DA VIDA SELVAGEM; SERVIÇOS CIRÚRGICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE LABORATÓRIO RELACIONADO COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS A AVES; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS DE COMPANHIA; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE PEIXES; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE ACESSORIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE FERRAGEM E MANUTENÇÃO DOS CASCOS PARA CAVALOS; SERVIÇOS DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE ANIMAIS SELVAGENS ACIDENTADOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO VETERINÁRIA VIA INTERNET; SERVIÇOS DE INVENTÁRIO DA VIDA SELVAGEM; SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS A AVES DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS A PEIXES DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE QUIROPRAXIA PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE RACIONAMENTO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE TESTE DE DESEMPENHO DE ANIMAIS; SERVIÇOS HOSPITALARES PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS VETERINÁRIOS E DE AGRICULTURA

(591) AZUL; ROSA; PRETO;

(540)



(531) 3.1.6 ; 3.1.8 ; 3.6.3 ; 26.1.6 ; 26.11.2 ; 26.11.14 ; 27.5.10 ; 29.1.4 ; 29.1.99

(210) **667259**

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT PATRÍCIA & ORBU, LDA**

(511) 44 MANUTENÇÃO DE JARDINS

(591)

(540)



(531) 2.9.14 ; 5.1.5 ; 26.4.2 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **667261**

**MNA**

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT LICKS & ASSOCIADOS - CONSULTORIA E GESTÃO, LDA.**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; ACESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; ACESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS; ACESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM A COLOCAÇÃO DE PESSOAL; ACESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS COMERCIAIS NA GESTÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL RELACIONADA COM A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO A EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO PARA EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO PARA ORGANIZAÇÕES INDUSTRIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE GESTÃO; ASSISTÊNCIA NO PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE FRANCHISING; ASSISTÊNCIA OPERACIONAL DE NEGÓCIOS A EMPRESAS; AVALIAÇÃO DO CUSTO DO CICLO DE VIDA PARA FINS EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA EM GESTÃO INDUSTRIAL, INCLUINDO ANÁLISES DE CUSTO/BENEFÍCIO; CONSULTAS PARA A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTORIA RELACIONADA COM A GESTÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO; CONSULTORIA RELATIVA A SERVIÇOS DE RECOLOCAÇÃO PARA EMPRESAS; ESPECIALISTAS EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; GESTÃO ADMINISTRATIVA POR OUTSOURCING

PARA EMPRESAS; GESTÃO COMERCIAL; GESTÃO DE EMPRESAS; GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; GESTÃO DE PROJETOS EMPRESARIAIS; GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; PLANEAMENTO DE SUCESSÃO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO EMPRESARIAL; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO EMPRESARIAL; PLANEAMENTO RELACIONADO COM GESTÃO EMPRESARIAL, NOMEADAMENTE PROCURA DE PARCEIROS PARA FUSÕES E AQUISIÇÕES DE EMPRESAS, BEM COMO PARA ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS RELACIONADOS COM ASSUNTOS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES DE EMPRESAS; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO DE GESTÃO DE EMPRESAS; REENGENHARIA DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS ECONÓMICOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE UMA EMPRESA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE FUSÃO DE EMPRESAS

(591)

(540)

## CONSULTING HUB

(210) **667262**

MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT PAULUS MARIA CAROLUS ENGERING**

- (511) 29 HAMBÚRGUERES; HAMBÚRGUERES CRUS; HAMBÚRGUERES DE LEGUMES; HAMBÚRGUERES DE CARNE; HAMBÚRGUERES DE PERU; HAMBÚRGUERES DE SOJA; HAMBÚRGUERES DE TOFU; HAMBÚRGUERES DE FRANGO; PRODUTOS DE CARNE EM FORMA DE HAMBÚRGUERES
- 30 HAMBÚRGUERES EM BRIOCHES; HAMBÚRGUERES NO PÃO; SANDUÍCHES COM HAMBÚRGUERES; HAMBÚRGUERES EM PÃEZINHOS; HAMBÚRGUERES DE QUEIJO [SANDUÍCHES]; HAMBÚRGUERES DE QUEIJO "CHEESEBURGERS" [SANDUÍCHES]; HAMBÚRGUERES COZINHADOS E DENTRO DE UM PÃOZINHO
- 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES PARA TURISTAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES

(591)

(540)



(531) 2.1.16 ; 26.1.14 ; 26.1.22 ; 27.5.25

(210) **667265**

MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT ANA NARCISA RIBEIRO CUNHA**

- (511) 24 TÊXTEIS; TÊXTEIS PARA O LAR; ARTIGOS TÊXTEIS PARA O LAR; PRODUTOS TÊXTEIS PARA O LAR
- 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA
- 42 DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE MODA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; DESIGN DE MODELOS; SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE DESIGN COMERCIAL; DESIGN DE MODA; SERVIÇOS DE DESIGN DE MODA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM DESIGN DE MODA; DESIGN DE MOBILIÁRIO; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE TÊXTEIS; SERVIÇOS DE DESIGN DE CALÇADO; CONCEÇÃO DE VESTUÁRIO; CONCEÇÃO DE ESTRUTURAS ORNAMENTAIS; DESENHO DE VESTUÁRIO; DESENHO DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; DESENHO (CRIAÇÃO) DE MODA; CONCEÇÃO PARA TERCEIROS NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE LOGOTIPOS PARA T-SHIRTS

(591) VERDE SECO;BRANCO;

(540)



(531) 26.1.22 ; 27.5.4

- (210) **667266** MNA (540)  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT PAULA CRISTINA DOS SANTOS PAIVA**  
 (511) 14 PRODUTOS DE JOALHARIA  
 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA  
 (591) Preto;dourada;  
 (540)



(531) 3.11.1 ; 26.1.3

- (210) **667267** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT PEDRO MIGUEL CARAVELA JUSTO  
 COUTO BANDEIRA**  
 (511) 41 ESPETÁCULOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE CLUBE  
 [DISCOTECA]; SERVIÇOS DE CLUBES DE  
 ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E  
 REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]  
 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE  
 CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO  
 DE REFEIÇÕES  
 (591)  
 (540)

ARAXÁ

- (210) **667268** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT CARLA SUSANA DE MOURA PINTO  
 LEITE**  
 (511) 20 MÓVEIS [OBJETOS DE DECORAÇÃO]; MOBILIÁRIO;  
 MOBILIÁRIO DOMÉSTICO; MOBILIÁRIO  
 INTEGRADO; MOBILIÁRIO ESCOLAR; MOBILIÁRIO  
 E MÓVEIS; ROUPEIROS; ESTÁTUAS, ESTATUETAS,  
 OBRAS DE ARTE, ORNAMENTOS E DECORAÇÕES,  
 FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO MADEIRA,  
 CERA, GESSO OU PLÁSTICO, INCLUÍDOS NA  
 CLASSE; ESCADAS E DEGRAUS MÓVEIS, NÃO  
 METÁLICOS; EXPOSITORES, SUPORTES E  
 SINALIZAÇÃO, NÃO METÁLICOS; MOBILIÁRIO  
 METÁLICO  
 27 REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS E  
 REVESTIMENTOS ARTIFICIAIS PARA CHÃO;  
 REVESTIMENTOS PARA PAREDES E TETOS  
 (591)

IKIGAI

- (210) **667269** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT PEDRO MIGUEL CARAVELA JUSTO  
 COUTO BANDEIRA**  
 (511) 41 ESPETÁCULOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE CLUBE  
 [DISCOTECA]; SERVIÇOS DE CLUBES DE  
 ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E  
 REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO];  
 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS  
 DE ENTRETENIMENTO; ADMINISTRAÇÃO  
 [ORGANIZAÇÃO] DE CONCURSOS TELEVISIVOS;  
 APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO;  
 APRESENTAÇÃO DE EVENTOS DE  
 ENTRETENIMENTO AO VIVO  
 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE  
 CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO  
 DE REFEIÇÕES

(591)  
 (540)

SKYGARDEN

- (210) **667272** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT ASSOCIAÇÃO DNOVO**  
 (511) 35 SELEÇÃO DE PESSOAL; SELEÇÃO DE PESSOAL  
 [PARA TERCEIROS]; CONSULTORIA  
 RELACIONADA COM SELEÇÃO DE PESSOAL;  
 RECRUTAMENTO DE PESSOAL; AVALIAÇÃO DAS  
 NECESSIDADES DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA EM  
 GESTÃO DE PESSOAL; SELEÇÃO DE PESSOAL POR  
 MEIO DE TESTES PSICOTÉCNICOS; SERVIÇOS DE  
 EMPREGO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS  
 ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM A  
 REALOCAÇÃO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA  
 RELACIONADA COM O RECRUTAMENTO E  
 COLOCAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE  
 CONSULTORIA E ACESSORIA RELACIONADOS  
 COM A COLOCAÇÃO DE PESSOAL; ANÁLISE  
 LABORAL PARA DETERMINAR CONJUNTOS DE  
 COMPETÊNCIAS DOS TRABALHADORES E OUTROS  
 REQUISITOS APLICÁVEIS A TRABALHADORES;  
 ELABORAÇÃO DE CURRÍCULOS PARA TERCEIROS;  
 REDAÇÃO DE CURRÍCULOS PARA TERCEIROS;  
 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE  
 EMPREGO; ORIENTAÇÃO DE EMPREGO; TESTES  
 PARA DETERMINAR COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA  
 DE EMPREGO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES  
 RELATIVAS AO RECRUTAMENTO DE EMPREGO;  
 SERVIÇOS DE JOB MATCHING, (CORRELAÇÃO DE  
 EMPREGOS ENTRE EMPRESAS E  
 TRABALHADORES); SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO  
 DE ESTÁGIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES  
 DE EMPREGO ATRAVÉS DE UMA REDE  
 INFORMÁTICA MUNDIAL; PRODUÇÃO DE VÍDEOS,  
 DISCOS DE VÍDEO DIGITAL E GRAVAÇÕES  
 AUDIOVISUAIS PARA FINS PROMOCIONAIS;  
 PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E  
 MERCHANDISING PARA OS OUTROS;



PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE MERCHANDISING NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE BOLSA DE EMPREGO

- 41 PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM OPORTUNIDADES DE EMPREGO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS ON-LINE NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE TUTORIA A EMPRESAS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE CONTEÚDOS EDUCATIVOS PARA PODCASTS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÔNICOS; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS

(591)

(540)

## DNOVO

(210) **667273**

MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT ASSOCIAÇÃO DNOVO**

- (511) 35 SELEÇÃO DE PESSOAL; SELEÇÃO DE PESSOAL [PARA TERCEIROS]; CONSULTORIA RELACIONADA COM SELEÇÃO DE PESSOAL; RECRUTAMENTO DE PESSOAL; AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE PESSOAL; SELEÇÃO DE PESSOAL POR MEIO DE TESTES PSICOTÉCNICOS; SERVIÇOS DE EMPREGO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM A REALOCAÇÃO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA RELACIONADA COM O RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COLOCAÇÃO DE PESSOAL; ANÁLISE LABORAL PARA DETERMINAR CONJUNTOS DE COMPETÊNCIAS DOS TRABALHADORES E OUTROS REQUISITOS APLICÁVEIS A TRABALHADORES; ELABORAÇÃO DE CURRÍCULOS PARA TERCEIROS; REDAÇÃO DE CURRÍCULOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE EMPREGO; ORIENTAÇÃO DE EMPREGO; TESTES PARA DETERMINAR COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE EMPREGO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RECRUTAMENTO DE EMPREGO; SERVIÇOS DE JOB MATCHING, (CORRELAÇÃO DE EMPREGOS ENTRE EMPRESAS E TRABALHADORES); SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE ESTÁGIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE EMPREGO ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PRODUÇÃO DE VÍDEOS, DISCOS DE VÍDEO DIGITAL E GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PROMOCIONAIS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E

MERCHANDISING PARA OS OUTROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE MERCHANDISING NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE BOLSA DE EMPREGO

- 41 PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM OPORTUNIDADES DE EMPREGO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS ON-LINE NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE TUTORIA A EMPRESAS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE CONTEÚDOS EDUCATIVOS PARA PODCASTS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÔNICOS; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS

(591) CMYK (0,0,0,100), Pantone P Process Cyan C, Pantone 2746 C, Pantone P Process Magenta C, Pantone 485 C, Pantone 137 C, Pantone 349 C, Pantone 254 C;

(540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.14

(210) **667282**

MNA

(220) 2021.05.31

(300)

(730) **PT STATUSPRIVELEGE-CONSULTORIA LDA**

- (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO DE

PROPRIEDADES COMERCIAIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA; SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

(591)

(540)



(531) 26.4.22

(210) 667291

MNA

(220) 2021.05.31

(300)

(730) PT ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPREGO APOIADO

(511) 41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PRÁTICA; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO CONTÍNUA; CURSOS DE FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO EMPREGO; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO DE ADULTOS; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); CURSOS DE FORMAÇÃO ESCRITOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO EMPREGO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM FORMAÇÃO VOCACIONAL;

ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO RELACIONADA COM OPORTUNIDADES DE EMPREGO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICOS; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO VOCACIONAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; ACESSORIA SOBRE CARREIRAS, FORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO VOCACIONAL; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE ESQUEMAS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO DE PROJETOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PESSOAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A ANÁLISE DE REQUISITOS DE FORMAÇÃO; ACESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS RELATIVAS À FORMAÇÃO LINGUÍSTICA, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; PREPARAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS; PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO, CIÊNCIA, DIREITO PÚBLICO E ASSUNTOS SOCIAIS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS NO DOMÍNIO DA PREPARAÇÃO DE CARREIRAS PROFISSIONAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS

DE PROGRESSO RELATIVOS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS A JOVENS, NO ÂMBITO DE PREPARAÇÃO PARA O EMPREGO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO E DE PESSOAL; SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS; REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; SERVIÇOS DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS E DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS

(591)

(540)

## EMPREGO APOIADO

(210) **667292** MNA

(220) 2021.05.31

(300)

(730) **PT LINKSOURCE RH LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO INFORMAL  
41 PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS

(591) AZUL; CINZENTO; PRETO; BRANCO;

(540)



(531) 25.5.1 ; 27.5.17 ; 29.1.4

(210) **667293** MNA

(220) 2021.05.31

(300)

(730) **PT LILIANA RAQUEL COSTA OLIVEIRA**

(511) 20 SOFÁS; MOBILIÁRIO; COLCHÕES

(591)

(540)

## MARDECOR

(210) **667294**

MNA

(220) 2021.05.31

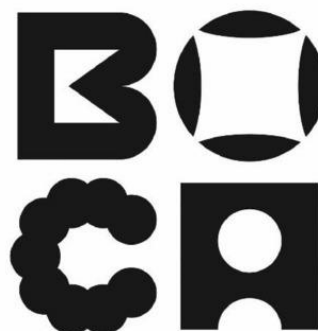
(300)

(730) **PT JOHN JESUS ROMÃO**

(511) 41 ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS E DIDÁTICOS; EXPOSIÇÕES DE ARTE; EXPOSIÇÕES EM MUSEUS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÕES DE ARTE; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES EDUCATIVAS

(591)

(540)



BIENAL DE ARTES CONTEMPORÂNEAS

(531) 27.5.4 ; 27.5.10

(210) **667295** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT JOHN JESUS ROMÃO**

(511) 41 ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS CULTURAIS; SERVIÇOS CULTURAIS, EDUCATIVOS OU DE ENTRETENIMENTO PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE; SERVIÇOS CULTURAIS, DE EDUCAÇÃO E DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS E DIDÁTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS

(591)  
 (540)

FUTURAMA  
 A A  
 A A

ECOSSISTEMA  
 CULTURAL E ARTÍSTICO

(531) 27.5.10

(210) **667296** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT JOHN JESUS ROMÃO**

(511) 41 ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES CULTURAIS; SERVIÇOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS; PUBLICAÇÃO DE LITERATURA INSTRUTIVA; BIBLIOTECAS DE REFERÊNCIA DE LITERATURA E REGISTOS DOCUMENTAIS

(591)  
 (540)

ECOTEMPORÂNEOS

(210) **667297** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT AMAZINGPLATFORM, LDA**

(511) 38 FORNECIMENTO DE ACESSO A CONTEÚDOS, SÍTIOS WEB E PORTAIS

(591)  
 (540)



(531) 26.15.1 ; 27.5.10

(210) **667298** MNA  
 (220) 2021.05.31  
 (300)  
 (730) **PT AMAZINGPLATFORM, LDA**  
 (511) 38 FORNECIMENTO DE ACESSO A CONTEÚDOS,  
 SÍTIOS WEB E PORTAIS  
 (591)  
 (540)



(531) 26.15.1 ; 27.5.10

(210) **667299** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT ANA PAULA VAQUERO MOREIRA DA  
 SILVA**  
 (511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;  
 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO  
 (591)  
 (540)

**QUINTA DAS LEIRAS**

(210) **667300** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT PÉRIPLO DE SUCESSO LDA.**  
 (511) 36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS,  
 MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS  
 IMOBILIÁRIOS; SEGUROS; SUBSCRIÇÃO DE  
 SEGUROS  
 (591)  
 (540)

**CREDIMAX**

(210) **667301** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT ALATI CAN LDA**  
 (511) 29 CALDOS DE PEIXE; CUBOS DE CALDO; MISTURAS  
 PARA FAZER CALDOS; ALIMENTOS PREPARADOS  
 À BASE DE PEIXE; ALIMENTOS À BASE DE PEIXE;  
 ANCHOVAS; ANCHOVAS, NÃO VIVAS; ATUM [EM  
 CONSERVA]; ATUM EM ÓLEO; CONSERVAS DE  
 MARISCO; EXTRATOS DE MARISCO; EXTRATOS

DE PEIXE; FILETES DE ANCHOVA; FILETES DE  
 PEIXE; GELEIAS DE PEIXE; MARISCO EM LATA;  
 MARISCO PROCESSADO; MARISCOS SALGADOS E  
 FERMENTADOS [JEOTGAL]; MOUSSES DE PEIXE;  
 PASTA DE CAMARÃO; PASTAS DE MARISCO;  
 PEIXE CONSERVADO EM SAL; PEIXE DE  
 CONSERVA; PEIXE EM CONSERVA; PEIXE EM  
 ESCABECHE; PEIXE EM LATA; PEIXE EM  
 SALMOURA; PEIXE ENGARRAFADO; PEIXE  
 ENLATADO; PEIXE FUMADO; PEIXE PROCESSADO;  
 PEIXE SECO; PRODUTOS ALIMENTARES À BASE  
 DE PEIXE; PRODUTOS DE PESCADO EM FRASCOS  
 30 ALGAS [CONDIMENTOS]; ALGAS PARA USO COMO  
 CONDIMENTO; ÁGUA DO MAR PARA A COZINHA;  
 ÁGUA [DO MAR] PARA COZINHAR; ÁGUA DO MAR  
 PARA A COZINHA; ÁGUA DO MAR PARA USO  
 CULINÁRIO; AROMAS ALIMENTARES, NÃO SENDO  
 ÓLEOS ESSENCIAIS; AROMAS ALIMENTARES  
 [ÓLEOS NÃO ESSENCIAIS]; AROMAS  
 CONDIMENTADOS PARA ALIMENTOS [SEM SER  
 ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMAS E TEMPEROS;  
 AROMATIZANTES À BASE DE CAMARÕES;  
 AROMATIZANTES À BASE DE LAGOSTAS;  
 AROMATIZANTES PARA ALIMENTOS;  
 AROMATIZANTES PARA SOPAS; AROMATIZANTES  
 SOB A FORMA DE MOLHOS CONCENTRADOS;  
 AROMATIZANTES À BASE DE PEIXE;  
 AROMATIZANTES À BASE DE PICLES;  
 COMBINAÇÕES DE TEMPEROS; CONDIMENTOS;  
 CONDIMENTOS ALIMENTARES; CONDIMENTOS  
 COM AROMA DE MARISCO; CONDIMENTOS FEITOS  
 DE GLUTAMATO MONOSSÓDICO; CONDIMENTOS  
 SECOS; CONSERVANTES PARA ALIMENTOS (SAL);  
 ERVAS AROMÁTICAS EM CONSERVA [TEMPEROS];  
 ERVAS EM CONSERVA; ERVAS PARA CULINÁRIA;  
 ERVAS TRANSFORMADAS; ESSÊNCIAS  
 ALIMENTARES (EXCEPTO ESSÊNCIAS ETÉRICAS E  
 ÓLEOS ESSENCIAIS); ESSÊNCIAS COMESTÍVEIS  
 PARA ALIMENTOS [SEM SEREM ESSÊNCIAS  
 ETÉRICAS E ÓLEOS ESSENCIAIS]; ESSÊNCIAS  
 PARA COZINHAR; GLUTAMATO PARA  
 ALIMENTAÇÃO; MISTURAS DE ESPECIARIAS;  
 MISTURAS DE TEMPEROS; MOLHO [COMESTÍVEL];  
 MOLHO DE TEMPERO [CONDIMENTO]; MOLHOS;  
 MOLHOS CONDIMENTADOS, CHUTNEYS E MASSAS  
 ALIMENTARES; MOLHOS [CONDIMENTOS];  
 MOLHOS CONDIMENTADOS; MOLHOS DE PEIXE;  
 PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA A  
 ALIMENTAÇÃO; PREPARADOS DE ESPECIARIAS;  
 SAIS DE ESPECIARIAS; SAIS MINERAIS PARA  
 CONSERVAR ALIMENTOS; SAL ALIMENTAR; SAL  
 COMESTÍVEL; SAL GRANULADO PARA A  
 CONSERVA DE ALIMENTOS; SAL GRANULADO  
 PARA CONSERVAR PEIXE; SAL DE MESA; SAL DE  
 COZINHA; SAL MARINHO PARA CONSERVAR  
 ALIMENTOS; SAL MARINHO PARA COZINHAR;  
 SAL PARA CONSERVAR ALIMENTOS; SAL PARA  
 CONSERVAR O PEIXE; SAL PARA CONSERVAR OS  
 ALIMENTOS; SAL PARA COZINHA; SAL PARA  
 TEMPERAR ALIMENTOS; SALMOURA PARA  
 CULINÁRIA; SALMOURA PARA PICLES;  
 TEMPEROS; TEMPEROS (CONDIMENTOS);  
 TEMPEROS ALIMENTARES; TEMPEROS DE  
 ALIMENTOS; TEMPEROS DE SAL PARA COZINHAR;  
 TEMPEROS PARA CARNE, PEIXE E AVES;  
 VINAGRES

(591)  
 (540)

**GARUM LUSITANO**

(210) **667302** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) PT **FERNANDO JOSÉ DO NASCIMENTO**  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)  
 (591)  
 (540)

**VALEIRO DA VIÚVA**



(210) **667303** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) PT **ANA RITA MENDES SOARES**  
 (511) 25 VESTUÁRIO  
 (591)  
 (540)

**BASEMENT 21**

(531) 25.1.10 ; 27.5.1 ; 27.99.19 ; 29.1.3 ; 29.1.97

(210) **667309** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) PT **SANTO INFANTE - DECORAÇÃO, DESIGN E ARQUITECTURA, LDA**  
 (511) 16 MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA DECORAÇÃO E ARTE  
 37 DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS  
 42 SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR  
 (591)  
 (540)

**SANTO INFANTE**

(210) **667312** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) PT **GONÇALO MACHADO GUILHERME**  
 (511) 31 CEREJAS NÃO PROCESSADAS; CEREJAS (FRESCAS)  
 (591)  
 (540)

**BELA CEREJA**

(210) **667311** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) PT **ANTÓNIO VICTOR DA SILVA**  
 (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL  
 33 VINHO  
 43 HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO  
 (591) dourado;verde garrafa escuro;  
 (540)

(210) **667313** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) PT **AFTERNOON EMBRACE, LDA**  
 (511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO  
 (591)  
 (540)

**LISBOA 85**

(210) **667314** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) PT **FEPI - DISTRIBUIÇÃO S.A.**  
 (511) 33 AGUARDENTE DE PÊRA; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; ÁLCOOL DE ARROZ; AMARGOS [LÍCORES]; BAIJIU [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA CHINESA]; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-

MISTURADAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS; GELATINAS ALCOÓLICAS; HIDROMEL; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; SAKÉ; SAQUÉ; VINHO; VINHOS; ÁGUA-PÉ; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; SANGRIA; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; VINHO BRANCO; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLI]; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOSAQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; AMONTILLADO; VERMUTE; VINHO DE XEREZ; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; AGUARDENTE; AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BRANDY PARA COZINHAR; CONHAQUE [BRANDY]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; GIN; GRAPPA; LICORES; LICORES À BASE DE CAFÉ; CIDRA SECA; SIDRA DOCE; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CAFÉ; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS; APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS À BASE DE VINHO; BEBIDAS À BASE DE RUM; ABSINTO; AGUARDENTE [BEBIDAS ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; AGUARDENTE COREANA [SOJU]; AGUARDENTES CHINESAS À BASE DE SORGO; ÁLCOOL DE ARROZ [AWAMORI]; ANIS; ANISETE; ARACA; ARAK; BEBIDAS ESPIRITUOSAS CHINESAS DE SORGO [GAOLIAN-JIOU]; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS POTÁVEIS; CACHAÇA; CALVADOS [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA]; CEREJAS (AGUARDENTE DE -) [KIRSCH]; CURAÇAU; GEMADA ALCOÓLICA; GENEBRA [AGUARDENTE]; KIRSCH; LICOR BRANCO CHINÊS [BAIGANR]; LICOR BRANCO JAPONÊS [SHOCHU]; LICOR DE GENGIBRE; LICOR DE GINJA; LICOR DE GINSENG VERMELHO; LICOR DE MENTA; LICOR FERMENTADO CHINÊS [LAOJIOU]; LICOR DE GROSELHA PRETA; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXAS ASIÁTICAS; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHAS DE PINHEIRO; LICOR JAPONÊS COM EXTRATOS DE ALGAS; LICOR TÔNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXA JAPONESA [UMESHU]; LICOR TÔNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHA DE PINHEIRO [MATSUBA-ZAKE]; LICOR TÔNICO COM EXTRATOS DE ERVAS [HOMEISHU]; LICOR TÔNICO COM EXTRATOS DE COBRA MAMUSHI [MAMUSHI-ZAKE]; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; LICORES JAPONÊSES REGENERADOS [NAOSHI]; LICORES TÔNICOS AROMATIZADOS; MISTURA DE

LICORES CHINESES [WUJIAPIE-JIOU]; RUM; RUM COM ADIÇÃO DE VITAMINAS; RUM DE SUMO DE CANA-DE-AÇÚCAR; SHOCHU [AGUARDENTES]; VODKA; WHISKY; WHISKY DE MALTE; WHISKY DE MISTURA; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS DE FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; COCKTAILS ALCOÓLICOS PREPARADOS; COCKTAILS COM ÁLCOOL SOB A FORMA DE GELATINAS REFRIGERADAS; COCKTAILS DE FRUTAS COM ÁLCOOL; COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; MISTURA JAPONESA DE LICOR À BASE DE ARROZ DOCE [SHIRO-ZAKE]; PONCHE ALCOÓLICO; PONCHE DE RUM; PONCHES DEVINHO; VINHOS DE APERITIVO

(591)

(540)

## INTERNACIONAL VINHOS

(210) **667317**

MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT CARLA MARIA FARIAS MADUREIRA**

(511) 35 SERVIÇOS DE MARKETING IMOBILIÁRIO

36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE LISTAGEM DE IMÓVEIS PARA ARRENDAMENTO OU ALUGUER; GESTÃO FINANCEIRA DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO FINANCEIRA DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; PLANEAMENTO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

(591)

(540)

## HHORAS

(210) **667318**

MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT NUNO RICARDO MATEUS COELHO**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS

(591) RGBA: 70,84,163,255;RGBA: 249,91,61,255;

(540)



(531) 1.13.15

ESCALA; CIRCUITOS INTEGRADOS DE APLICAÇÃO ESPECÍFICA; PLACAS DE EXPANSÃO DE CIRCUITOS IMPRESSOS; CABOS USB; CABOS DE ÁUDIO  
20 PRATELEIRAS PARA TECLADOS DE COMPUTADOR; EXPOSITORES DE BALCÃO; EXPOSITORES PARA MONTRAS; EXPOSITORES NÃO METÁLICOS

(591)

(540)

(210) **667319**

MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT JÚLIO CÉSAR BRANCO ROQUE**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES

(591)

(540)



(531) 26.11.8



(531) 27.99.24

(210) **667322**

MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT ANDRÉ LARANJEIRO PEREIRA**

(511) 25 VESTUÁRIO

(591)

(540)

(210) **667320**

MNA

(220) 2021.06.01

(300)

(730) **PT MIGUEL RAMOS PEREIRA**

(511) 09 TECLADOS DE COMPUTADOR; TECLADOS PARA TABLETS; TECLADOS SEM FIOS; TECLADOS DE COMPUTADOR MULTIFUNCIONAIS; TECLADOS NUMÉRICOS DE COMPUTADOR; CAPAS PARA TECLADOS DE COMPUTADORES; TECLAS PARA TECLADOS DE COMPUTADORES; CONTROLADORES DE TECLADOS DE COMPUTADORES; APOIOS SOB A FORMA DE DESCANSOS PARA OS PULSOS PARA UTILIZAR COM TECLADOS DE COMPUTADOR; CIRCUITOS ELÉTRICOS; CIRCUITOS ELETRÓNICOS; CIRCUITOS INTEGRADOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; CIRCUITOS DE CONTROLO; CIRCUITOS ELETRÓNICOS INTEGRADOS; CIRCUITOS INTEGRADOS ELÉTRICOS; CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÓNICOS; CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÓNICOS IMPRESSOS; PLACAS DE CIRCUITOS COM CIRCUITOS INTEGRADOS; CIRCUITOS ELÉTRICOS IMPRESSOS; CIRCUITOS DE DECISÃO; CIRCUITOS ELETRÓNICOS DE CONTROLO; PLACAS DE CIRCUITOS ELETRÓNICOS; PLACAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS; PLACAS DE CIRCUITOS ELÉTRICOS; COMPONENTES PARA CIRCUITOS ELÉTRICOS; CIRCUITOS ELÉTRICOS OU ELETRÓNICOS; PLACAS DE CIRCUITOS PARA COMPUTADORES; PLACAS DE CIRCUITOS DE ÁUDIO; CIRCUITOS INTEGRADOS EM LARGA



(531) 26.7.21 ; 26.11.13

(210) **667324**

MNA

(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT BECOME IDEAL - LDA**

(511) 35 CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; MARKETING

(591)

(540)



**CLAP YOUR SHOES MEDIA**

(531) 26.1.4 ; 26.1.12 ; 26.2.7 ; 27.5.1

(210) **667325** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)  
 (730) **PT F3M - INFORMATION SYSTEMS, S.A.**  
 (511) 42 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS  
 INFORMÁTICOS  
 (591)  
 (540)

**+CONNECTED**

(210) **667326** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)  
 (730) **PT SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE  
 VILA VERDE**  
 (511) 03 COSMÉTICOS  
 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE  
 RELATIVOS A COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE VENDA  
 A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM  
 PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA  
 44 SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS  
 COM BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO  
 EM CONTROLO DE PESO; SERVIÇOS DE  
 ACONSELHAMENTO EM CUIDADOS CAPILARES;  
 SERVIÇOS MÉDICOS DE ACONSELHAMENTO  
 DIETÉTICO; TRATAMENTOS DE BELEZA;  
 SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA PARA O  
 ROSTO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO  
 RELACIONADOS COM TRATAMENTOS DE BELEZA  
 (591)  
 (540)

**ALMA BELA**

(210) **667327** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)  
 (730) **PT ROTEIRO ÚTIL, LDA.**  
 (511) 43 SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE  
 RESTAURANTES  
 (591)  
 (540)

**HOOL**

(210) **667328** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)  
 (730) **PT ALFABETO LINEAR - UNIPESSOAL,  
 LDA.**  
 (511) 03 PREPARAÇÕES COSMÉTICAS ADELGAÇANTES;  
 AROMAS PARA BEBIDAS [ÓLEOS ESSENCIAIS];  
 COSMÉTICOS; CREMES COSMÉTICOS; PRODUTOS  
 COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DA PELE  
 05 PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA USO MEDICINAL;  
 CHÁ MEDICINAL; PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
 PARA OS CUIDADOS DA PELE; DEPURATIVOS;  
 BEBIDAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL;  
 SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL;  
 ALIMENTOS DIETÉTICOS PARA USO MEDICINAL;  
 CHÁ ADELGAÇANTE PARA USO MEDICINAL;  
 PREPARAÇÕES MÉDICAS PARA EMAGRECIMENTO;  
 ENZIMAS PARA USO MEDICINAL; ERVAS  
 MEDICINAIS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS;  
 INFUSÕES MEDICINAIS; LAXATIVOS;  
 MEDICAMENTOS PARA A MEDICINA HUMANA;  
 SUPRESSORES DE APETITE PARA USO MÉDICO;  
 SEDATIVOS [CALMANTES]; SUPLEMENTOS  
 ALIMENTARES MINERAIS  
 (591)  
 (540)

**NUTRA-IT**

(210) **667329** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)  
 (730) **PT GUSTAVO ALEXANDRE VIEIRA DA  
 SILVA**  
 (511) 14 BIJUTARIA  
 25 VESTUÁRIO  
 (591)  
 (540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.99.7

(210) **667330** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)  
 (730) **PT LUIS MIGUEL MIRANDA DE ALMEIDA**  
 (511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS;  
 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E  
 DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES  
 PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE  
 ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO,  
 ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591)  
(540)

## PEJÃO

(210) **667331** MNA  
(220) 2021.06.02  
(300)  
(730) **PT TIAGO NUNO QUINTELA MORAIS**  
(511) 16

MATERIAIS DE FILTRAGEM EM PAPEL; MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA DECORAÇÃO E ARTE; MATERIAL IMPRESSO E ARTIGOS DE PAPELARIA E DE INSTRUÇÃO; PAPEL E CARTÃO; SACOS E ARTIGOS PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; MATERIAIS FILTRANTES DE PAPEL; MATERIAIS FILTRANTES EM PAPEL; MATÉRIAS FILTRANTES [PAPEL]; MATÉRIAS FILTRANTES EM PAPEL; BASES DE PAPEL PARA CANECAS DE CERVEJA; BASES DE COCKTAIL EM PAPEL; BASES ABSORVENTES EM PAPEL; BASES ABSORVENTES DE PAPELÃO; BASES ABSORVENTES DE CARTÃO; BABETES EM PAPEL PARA BEBÉS; BASES PARA COPOS DE CERVEJA; BASES PARA CANECAS DE CERVEJA; BASES PARA COPOS EM CARTÃO; BASES PARA COPOS, EM PAPEL; BASES PARA GARRAFAS [EM PAPEL]; BASES PARA PRATOS [TOALHAS] EM PAPEL; CARTAZES EM PAPEL OU EM CARTÃO; CARTÕES PARA MARCAR LUGARES; BASES PARA PRATOS EM PAPEL; CONJUNTOS DE INDIVIDUAIS EM PAPEL; CONJUNTOS DE INDIVIDUAIS DE MESA EM CARTÃO; ENFEITES EM CARTÃO PARA PRODUTOS ALIMENTARES; FILTROS DE PAPEL PARA CAFÉ; GUARDANAPOS DESCARTÁVEIS; GUARDANAPOS DE PAPEL; GUARDANAPOS DE MESA EM PAPEL; FOLHAS DE PAPEL OU DE PLÁSTICO ABSORVENTE PARA EMBALAGEM DE ALIMENTOS; FOLHAS ABSORVENTES EM PAPEL OU EM PLÁSTICO PARA EMBALAGEM DE ALIMENTOS; LENÇOS DE PAPEL; LENÇOS DE BOLSO EM PAPEL; INDIVIDUAIS EM CARTOLINA; INDIVIDUAIS EM CARTÃO; INDIVIDUAIS DE MESA EM PAPEL; PAPEL DE SEDA; PAPEL DE FERRAR; PAPEL DE EMBRULHO PARA ALIMENTOS; PAPEL DE PERGAMINHO; PAPEL PERFUMADO PARA FERRAR GAVETAS; PLACARDS DE PAPEL; SACOS PARA EMBALAGEM FEITOS EM PAPEL BIODEGRADÁVEL; ARTE IMPRESSA; ARTIGOS IMPRESSOS EM TELA DE SEDA; DECORAÇÕES EM PAPEL PARA PAREDES; DESENHOS; DESENHOS GRÁFICOS; ESCULTURAS EM PAPEL MACHÊ; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM PAPEL MACHÊ; ESTATUETAS EM PASTA DE PAPEL; FIGURAS EM PAPEL; FIGURAS EM PAPEL MACHÊ; ÁGUAS-FORTES [GRAVURAS]; FIGURINHAS EM CARTÃO; FIGURINHAS [ESTATUETAS] EM PAPEL EM PASTA ["MACHÊ"]; FIGURINHAS [ESTATUETAS] EM PAPEL MACHÊ; FIGURINHAS EM PAPEL; FOTOGRAVURAS; GRAVURAS; GRAVURAS [ÁGUAS FORTES]; GRAVURAS [IMPRESSAS]; GRAVURAS DE ARTE; GRAVURAS E SUAS REPRODUÇÕES; GRAVURAS LITOGRAFICAS; IMAGENS; IMPRESSÕES GICLÉE; IMPRESSÕES DE ARTES GRÁFICAS; IMPRESSÕES [GRAVURAS]; IMPRESSÕES GRÁFICAS; MAQUETES DE ARQUITETURA; MAQUETES ARQUITETÓNICAS; MAQUETAS DE ARQUITETURA; LITOGRAFIAS; OBRAS DE ARTE DE PAPEL; OBJETOS DE ARTE LITOGRAFADOS; OBRAS DE ARTE MURAL 3D REALIZADAS EM CARTÃO; OBRAS DE ARTE MURAL EM 3D DE PAPEL; OBRAS PINTADAS;

OLEOGRAFIAS; PINTURAS [QUADROS] EMOLDURADOS OU NÃO; PINTURAS [QUADROS] ENCAIXILHADOS OU NÃO; PINTURAS E OBRAS DE CALIGRAFIA; PRANCHAS [GRAVURAS]; RECORTES DE PAPEL; REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS; REPRODUÇÕES DE QUADROS; REPRODUÇÕES GRÁFICAS; RETRATOS; TRABALHOS DE CALIGRAFIA

29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; INSETOS E LARVAS PREPARADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS

30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; BISCOITOS SALGADOS; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [CRACKERS]; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [COMESTÍVEIS]; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; BISCOITOS COM SABOR A QUEIJO; BOLACHAS SALGADAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A FRUTA; BOLACHAS WAFER SALGADAS; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; CANAPÉS; CHOCOLATE; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA COM RECHEIO DE VINHO; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE FRUTOS; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL SOB A FORMA DE OVOS; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM RECHEIO DE CARAMELO; CONFEITARIA QUE CONTEM COMPOTA; CONFEITARIA QUE CONTEM GELEIA; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RÍJA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES DE OVOS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR

32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; REFRIGERANTES

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL

(591)  
(540)

MARKET OF PORTUGAL

(540)

**ALDEIA DOS PELUDINHOS**(210) **667333** MNA

(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT ADEGA TÍPICA DE ALEXANDRINO PEREIRA, LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES

(591)

(540)

**"O TELHEIRO"**(210) **667334** MNA

(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT JOSE PEDRO ALBUQUERQUE TEIXEIRA DE ABREU PESTANA**

(511) 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E DENTÍFRICOS MEDICINAIS; AGENTES CARDIOVASCULARES PARA USO MÉDICO; AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO DE FÁRMACOS NA FORMA DE PELÍCULAS SOLÚVEIS QUE FACILITAM A ADMINISTRAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO DE FÁRMACOS QUE FACILITAM A ADMINISTRAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; ÁGUA DO MAR PARA BANHOS MEDICINAIS; ÁGUA DE NASCENTE PARA USO MEDICINAL

09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETECÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO, APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS CIENTÍFICOS E LABORATORIAIS PARA TRATAMENTO UTILIZANDO A ELETRICIDADE

42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591)

(540)

**SOLTECH, SOLUÇÕES TÉCNICAS LDA**(210) **667335** MNA

(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT DAVID SANTOS**

(511) 31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CAMAS E LEITOS PARA ANIMAIS

(591)

(210) **667336** MNA

(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT ANTÓNIO PEDRO PORTUGAL DE AGUIAR**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS

(591)

(540)



(531) 2.1.1 ; 23.5.5 ; 27.5.1

(210) **667337** MNA

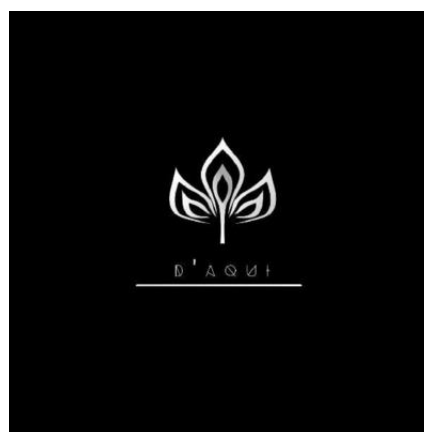
(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT JOÃO FILIPE GOMES RIBEIRO**(511) 16 EQUIPAMENTO PARA ARTES, ARTESANATOS E MODELAGEM  
41 FORMAÇÃO

(591)

(540)



(531) 5.3.11 ; 27.5.11

(210) **667339** MNA

(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT MIGUEL VERISSIMO HERMENEGILDO DOS SANTOS**

(511) 31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CAMAS E LEITOS PARA ANIMAIS

(591)

(210) **667339** MNA

(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT MIGUEL VERISSIMO HERMENEGILDO DOS SANTOS**

- (511) 01 GENES DE SEMENTES PARA A PRODUÇÃO AGRÍCOLA  
 35 SERVIÇOS DE MERCHANDISING  
 43 HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO  
 44 AGRICULTURA

(591)  
 (540)

## AZURINHA



(531) 7.3.11 ; 27.5.10

- (210) **667340** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)  
 (730) **PT INÊS VIEGAS**  
 (511) 41 ATIVIDADES CULTURAIS; EDUCAÇÃO [ENSINO]  
 (591)  
 (540)

## DOARTES

- (210) **667383** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **ES ROBSON ANTONIO GALVÃO DA SILVA**  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; COCKTAILS; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); LICORES; VINHO; VINHOS; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; BEBIDAS À BASE DE VINHO; SANGRIA; VERMUTE; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS GENEROSOS

(591)  
 (540)

## L. V. CAMÕES PORTUGAL

- (210) **667384** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT CINTRA VIEGAS, UNIPessoal LDA**  
 (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA  
 (591)  
 (540)

- (210) **667385** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT HIDROGEN.IO, LDA**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA DA MARCA; SERVIÇOS DE POSICIONAMENTO DE MARCAS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE MARCAS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE MARCAS  
 41 FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESIGN  
 42 DESIGN DE MARCAS; DESIGN VISUAL; DESIGN GRÁFICO; DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE ARQUITETURA; DESIGN DE ENGENHARIA; DESIGN DE PRODUTOS; DESIGN DE EMBALAGENS; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM DESIGN; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE MATERIAL IMPRESSO; DESIGN DE ESPAÇOS DE ESCRITÓRIOS; DESIGN DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS TECNOLÓGICOS RELACIONADOS COM DESIGN; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; CRIAÇÃO, DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM DESIGN; AVALIAÇÕES TÉCNICAS RELACIONADAS COM O DESIGN; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM DESIGN; DESIGN DE MODA  
 (591)  
 (540)



(531) 24.17.2 ; 26.1.4 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.99.8

- (210) **667386** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT RICARDO FILIPE DA COSTA OLIVEIRA**  
 (511) 06 PUXADORES DE PORTAS EM METAL; PORTÕES METÁLICOS; FERRAGENS METÁLICAS; CAIXILHOS DE JANELAS METÁLICAS; DIVISÓRIAS METÁLICAS; PORTAS DOBRÁVEIS EM METAL; TAMPÕES EM METAL.  
 (591)  
 (540)

## DIVITRUM

(210) **667387** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT JORGE LUIZ AMORIM DA SILVA**

(511) 17 ARTIGOS DE BORRACHA PARA ISOLAMENTO; ARTIGOS FEITOS DE BORRACHA SINTÉTICA PARA FINS DE ISOLAMENTO; FITAS DE BORRACHA PARA ISOLAMENTO; ANILHAS DE BORRACHA PARA USAR COMO SELANTES PARA CONEXÃO DE TUBOS; ARTIGOS DE BORRACHA PARA VEDAÇÃO; ARTIGOS EM BORRACHA PARA A VEDAÇÃO DE TUBOS; ARTIGOS DE BORRACHA PARA UTILIZAÇÃO NA VEDAÇÃO DE TUBOS; ARTIGOS EM BORRACHA SINTÉTICA PARA VEDAR; BATES EM BORRACHA; FOLHAS DE BORRACHA PARA VEDAÇÃO

(591) vermelho e branco;  
 (540)



(531) 26.4.22 ; 26.4.98

(210) **667388** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT FÓRMULAS & VARIÁVEIS, UNIPESSOAL LDA.**

(511) 09 ROBÔS PEDAGÓGICOS; ROBÔS DE ENSINO  
 41 SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

(591) #F1592A;#F7941D;#FCB040;#F8A15C;#FDE7CE;#A5DCEB;#67CDED;#25AAE1;#00EEF;  
 (540)



(531) 2.5.2 ; 4.5.4 ; 27.5.17 ; 29.1.13

(210) **667389** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT CARLOS PIRES MARTINS DE BRÁS**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS  
 (591) PRETO C100 M79 Y33 K93;VERMELHO C0 M88 Y77 K26;VERDE C46 M0 Y90 K0;  
 (540)



(531) 19.7.1 ; 26.2.7 ; 27.3.15 ; 27.5.1 ; 29.1.1 ; 29.1.3

(210) **667390** MNA  
 (220) 2021.06.01  
 (300)  
 (730) **PT CBRA GENOMICS, S.A.**

(511) 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS  
 44 ACONSELHAMENTO EM GENÉTICA  
 (591)  
 (540)

**DNAFILES**

(210) **667393** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)  
 (730) **PT RUBEN DUARTE**

(511) 41 FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESIGN; CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM DESIGN  
 42 DESIGN VISUAL; DESIGN GRÁFICO; PLANEAMENTO DE DESIGN; SERVIÇOS DE DESIGN; DESIGN DE MARCAS; SERVIÇOS DE DESIGN CUSTOMIZADO; DESIGN DE WEBSITES INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE DESIGN COMERCIAL; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN DE WEBSITES; DESIGN DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS TECNOLÓGICOS RELACIONADOS COM DESIGN; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; CRIAÇÃO, DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES

(591)  
 (540)

**EVERYTHINKS**

(210) **667394** MNA (531) 26.4.2 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.4 ; 27.5.10 ; 29.1.3  
 (220) 2021.06.02  
 (300)

(730) **PT RFB - ENGENHARIA E CONSULTORIA UNIPESSOAL LDA.**

**PT HOPE - CONSULTING & SERVICES LDA.**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS  
 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO

(591)

(540)

**AMIZADES IMPROVÁVEIS**

(210) **667395** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)

(730) **PT FILIPE MANUEL DA SILVA LOURENÇO**

(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

(591) VERMELHO; PRETO; CINZENTO;

(540)



(531) 26.15.25 ; 27.5.10 ; 29.1.1

(210) **667396** MNA  
 (220) 2021.06.02  
 (300)

(730) **PT MARIA EULÁLIA BRANDARIZ MANSO PRETO**

(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS [PRESTADA A TERCEIROS]  
 44 ACONSELHAMENTO EM FARMÁCIA; SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

(591) CMYK (55,17,32,10);CMYK (27,7,17,4);CMYK (0,0,0,0);CMYK (0,0,0,100);degrade de CMYK (55,17,32,10);degrade de CMYK (27,7,17,4);

(540)



(210) **667397** MNA

(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT DIOGO MIGUEL FERREIRA NUNES**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591)

(540)



(531) 17.2.2 ; 27.5.14

(210) **667527** MNA

(220) 2021.06.02

(300)

(730) **PT SUNRISE FLAVOURS - SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS UNIPESSOAL, LDA**

(511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS; BOLOS VEGANOS; GELADOS COMESTÍVEIS PARA VEGANS; CHOCOLATE QUENTE VEGANO; MAIONESE VEGANA; PASTELARIA CONGELADA

(591)

(540)

**HEALTHY V.**

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
649574 656335	2021.06.11 2021.06.15	2021.06.11 2021.06.15	RÁDIO CLUBE DE ARGANIL, COOPERATIVA DE RÁDIO CRL RAUL ALEXANDRE REAL PEIXOTO	PT PT	35 38 41 42	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os serviços da classe 35 e para os seguintes serviços assinalados na classe 42.ª «serviços de design; serviços científicos e tecnológicos; testes, autenticação e controlo de qualidade; serviços de computadores; aconselhamento relativo ao design de hardware informático; apresentação de gráficos de computador (serviços de imagiologia digital); avaliações técnicas relacionadas com o design; conceção de animação e efeitos especiais para terceiros; conceção de animação para outros; conceção de bases de dados; conceção de bases de dados informáticas; serviços de TI (tecnologias de informação); serviços de ciência e tecnologia; aluguer de hardware e instalações informáticas; administração de servidores; administração de servidores de correio; administração de servidores remotos; administração dos direitos dos utilizadores em redes informáticas; análise de sistemas informáticos; análise informática; análise para implementação de sistemas de computadores; aplicação de marcas de água digitais; atualização de bancos de memória de sistemas informáticos; atualização de websites para terceiros; autenticação de dados através de cadeias de blocos; conceção

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						<p>e desenvolvimento de aparelhos de processamento de dados; conceção e desenvolvimento de sistemas de computador; conceção, criação e programação de páginas web; conceção e desenvolvimento de aparelhos de transmissão de dados sem fios; conceção e desenvolvimento de aparelhos, instrumentos e equipamento de transmissão de dados sem fios; conceção e desenvolvimento de periféricos de computador; conceção e desenvolvimento de sistemas de armazenamento de dados; conceção e desenvolvimento de sistemas de entrada de dados; conceção e desenvolvimento de sistemas de entrada, saída, processamento, visualização e armazenamento de dados; conceção e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados; conceção e desenvolvimento de sistemas de visualização de dados; conceção e desenvolvimento de software de bases de dados eletrónicas; consultoria em segurança de dados; consultoria em segurança de internet; criação de plataformas informáticas para terceiros; criação de um aparelho de processamento de dados; criação e manutenção de sites para telemóveis; desenvolvimento de computadores; desenvolvimento de hardware informático; desenvolvimento, programação e implementação de software; desenvolvimento de hardware; desenvolvimento de redes informáticas; desenvolvimento de sistemas informáticos; desenvolvimento de sistemas para a transmissão de dados; desenvolvimento de sistemas para o</p>



Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						<p>armazenamento de dados; desenvolvimento de sistemas para processamento de dados; desenvolvimento de um aparelho de processamento de dados; desenvolvimento e teste de métodos de computador, algoritmos e software; design de computadores e software informático para relatórios e análises comerciais; design de sistemas de armazenamento de dados; diagnóstico de problemas de hardware através do uso de software; disponibilização de informação sobre conceção e desenvolvimento de software, sistemas e redes informáticas; engenharia informática; gestão de projetos de ti; gestão de motores de busca; fornecimento de instalações de centros de dados; fornecimento de acesso temporário a ferramentas de desenvolvimento de software não descarregáveis em linha; fornecedores de serviços de tecnologias de informação por outsourcing; estudos de análise comparativa do desempenho de sistemas de computadores; gestão de projetos informáticos em processamento eletrónico de dados [ped]; gestão de serviços de ti [itsm]; gestão técnica de aparelhos domésticos e equipamentos informáticos; integração de sistemas informáticos e redes informáticas; investigação no domínio da automatização computadorizada de processos industriais; investigação no domínio da inteligência artificial; investigação no domínio da tecnologia das telecomunicações; investigação no domínio das tecnologias da informação; investigação relacionada com a automatização computadorizada</p>

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						de processos administrativos; investigação relacionada com a automatização computadorizada de processos técnicos; investigação relacionada com computadores; investigação relacionada com processamento de dados; investigação relacionada com técnicas de telecomunicação; investigação técnica relacionada com computadores; investigação tecnológica relativa a computadores; manutenção de software para processamento de dados; monitorização de sistemas de computador por acesso remoto; pesquisas em tecnologia de processamento de dados; planeamento, conceção, desenvolvimento e manutenção de sítios web em linha para terceiros; preparação de programas de computador para processamento de dados; redacção técnica; segurança, protecção e recuperação em matéria de ti (tecnologias de informação); serviços de alojamento de sites de internet e software como serviço e aluguer de software; serviços de consultadoria, aconselhamento e informação sobre ti (tecnologias de informação); serviços de duplicação e conversão de dados, serviços de codificação de dados; resolução de problemas de hardware e software informático; serviços analíticos relacionados com computadores; serviços de aconselhamento e informação sobre periféricos informáticos; serviços de computação quântica; serviços de configuração de redes informáticas; serviços de design e programação de computadores; serviços de diagnósticos de computadores;

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
656366	2021.06.15	2021.06.15	RECHEIO - CASH & CARRY, S.A.	PT	29 30 31 32 35	serviços de engenharia informática; serviços de gestão de projetos informáticos; serviços de investigação informática; serviços de migração de dados; serviços de rede informática; serviços informáticos de análise de dados; serviços tecnológicos relacionados com computadores; solução de reparação sob a forma de diagnóstico de problemas com bens eletrónicos de consumo », nos termos dos arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 2 e n.º 5 cpi 2018; 237.º do cpi 2018.  RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos assinalados na classe 30.ª «café, chá, cacau e sucedâneos de café», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
656580	2021.06.15	2021.06.15	ANA CATARINA OLIVEIRA CRUZ	PT	25	
656803	2021.06.15	2021.06.15	RICARDO MACEDO PIMENTA DE ALMEIDA	PT	35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os todos os produtos assinalados na classe 09.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
657252	2021.06.15	2021.06.15	BREVA, UNIPessoal LDA.	PT	33	
657257	2021.06.14	2021.06.14	ARABLAU HIGIENE PROFISSIONAL - UNIPessoal, LDA.	PT	01 05 35	
657385	2021.06.15	2021.06.15	ANA PATRICIA FORTUNATO CHARTERS	PT	35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos assinalados na classe 03.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
657452	2021.06.14	2021.06.14	BRIAN SANTOS GONÇALVES	PT	41	
660328	2021.06.15	2021.06.15	INTELLECTUAL RESERVE, INC	US	09 14 16 25 41 45	
660452	2021.06.15	2021.06.15	VANDA RODRIGUES CARVALHO DE SOUSA VASCONCELOS DA COSTA BAPTISTA	PT	21	
660453	2021.06.15	2021.06.15	PEDRO SERENO UNIPessoal SERENO	PT	33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
660483	2021.06.15	2021.06.15	TIAGO MARTINS SANTANA	PT	25	
660487	2021.06.15	2021.06.15	THVM - THERMALVET, LDA	PT	05 35	
660582	2021.06.15	2021.06.15	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	11 30	
660606	2021.06.15	2021.06.15	MARTA DANIELA MOURA ALVES DOS SANTOS RAMOS	PT	25 41	
660620	2021.06.15	2021.06.15	SURPRISEME,LDA	PT	16 18 20	
660643	2021.06.15	2021.06.15	MÁRIO AUGUSTO FERREIRA MIGUENS	PT	29 30 31	
660679	2021.06.15	2021.06.15	THE PROCTER & GAMBLE COMPANY	US	03	
660695	2021.06.15	2021.06.15	NEWGER - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS PARA CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÕES, LDA.	PT	02	
660709	2021.06.15	2021.06.15	MARIA JOÃO RAMOS LISBOA	PT	05	
660754	2021.06.15	2021.06.15	TIAGO AUGUSTO FIGUEIREDO DIAS	PT	30 31	
660770	2021.06.15	2021.06.15	MARTA NOGUEIRA FERREIRA	PT	41 42	
660788	2021.06.15	2021.06.15	DIA RETAIL ESPAÑA, S.A.	ES	29 30 31 32	
660806	2021.06.15	2021.06.15	COURELA DAS ARANHAS, AGROTURISMO, LDA	PT	43	
660822	2021.06.15	2021.06.15	NX HOTELARIA, LDA	PT	11	
660836	2021.06.15	2021.06.15	NUNO MIGUEL TEIXEIRA BASTOS DE FREITAS	PT	05	
660855	2021.06.15	2021.06.15	MELO & AZEVEDO, LDA	PT	24	
660866	2021.06.15	2021.06.15	SPOT LINE - GESTÃO IMOBILIÁRIA, UNIPESSOAL LDA.	PT	36	
660878	2021.06.15	2021.06.15	SOVIBOR - SOCIEDADE DE VINHOS DE BORBA, S.A.	PT	29	
660880	2021.06.15	2021.06.15	HUGO FELIPE VARGAS RODRIGUES	PT	40 41	
660882	2021.06.15	2021.06.15	JOAO PEDRO MORGADO LINO	PT	16 35 43	
660888	2021.06.15	2021.06.15	NUTERRA, LDA.	PT	05	
660889	2021.06.15	2021.06.15	THE BEST 3C, UNIPESSOAL, LDA.	PT	30	
660893	2021.06.15	2021.06.15	JOSÉ ANTÓNIO CAMPOS LOPES	PT	43	
660897	2021.06.15	2021.06.15	MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A.	PT	38 41 43	
660931	2021.06.15	2021.06.15	NUNO FILIPE FIGUEIRA DOS REIS GOMES GONÇALVES	PT	43	
660936	2021.06.15	2021.06.15	TIAGO FILIPE LEAL MOREIRA	PT	41	
660950	2021.06.15	2021.06.15	DANIEL SANTOS FERREIRA	PT	29	
660956	2021.06.15	2021.06.15	SORAIA CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA	PT	25	
660975	2021.06.15	2021.06.15	SUPERMERCADO JESUS PRODUTOS ALIMENTARES LDA	PT	35	
660983	2021.06.15	2021.06.15	CRISTINA SALOMÉ CARDOSO PINTO	PT	24	
661008	2021.06.15	2021.06.15	INÉS NUNES FITAS RODRIGUES SILVA	PT	29	
661066	2021.06.15	2021.06.15	GONÇALO MORGADO INÁCIO ANDRÉ	PT	39	
661067	2021.06.15	2021.06.15	CÁTIA VALE MARTINS	PT	16	
661079	2021.06.15	2021.06.15	ON STRATEGY, LDA.	PT	35 36	
661119	2021.06.15	2021.06.15	MÃES DO MUNDO ASSOCIAÇÃO	PT	28	
661127	2021.06.15	2021.06.15	VINHOS TOSCANO, LDA	PT	29	
661130	2021.06.15	2021.06.15	MARCO ANTÓNIO PINTO VALENTE	PT	39	
661134	2021.06.15	2021.06.15	SUSANA CRISTINA DE SOUSA VALE	PT	37	
661135	2021.06.15	2021.06.15	WISEHS - WISE HEALTHCARE SOLUTIONS, LDA	PT	44	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
661136	2021.06.15	2021.06.15	HUGO FILIPE PINA MAGALHAES	PT	31 43	
661141	2021.06.15	2021.06.15	REAL LIFE - TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, S.A.	PT	38	
661143	2021.06.15	2021.06.15	MARTA MARIA DA COSTA NOGUEIRA ALVES	PT	44	
661145	2021.06.15	2021.06.15	VITOR CARLOS FIGUEIREDO SILVA PEREIRA RODRIGUES	PT	41 43	
661158	2021.06.15	2021.06.15	NUNO MIGUEL DA SILVA MOUTINHO	PT	37	
661170	2021.06.15	2021.06.15	HD HIDRODIPRO - PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, LDA	PT	01 03	
661315	2021.06.15	2021.06.15	VERA ANTÓNIA SOARES ROCHA	PT	30	
661348	2021.06.15	2021.06.15	NX HOTELARIA	PT	11	
661399	2021.06.15	2021.06.15	MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA	PT	35	

## Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
648314	2020.08.21	2021.06.14	HELOISE SINGH OLIVEIRA	PT	33 35 36	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h), e 229.º n.º 5 do cpi
650747	2020.10.01	2021.06.14	EFFICIENT CONCEPT, LDA.	PT	25 35 41 42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
653512	2020.11.16	2021.06.14	DECISIONDIRECT - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA	PT	36	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
655012	2020.12.14	2021.06.15	PWSB - PRIMARE WINES SPIRITS & BEVERAGES LDA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
656279	2021.01.10	2021.06.14	DIANA BEATRIZ SOUSA FERRAZ	PT	18 25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
656442	2021.01.11	2021.06.15	ANTÓNIO JORGE ROSA PAIS	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
656445	2021.01.12	2021.06.15	AMILCAR RODRIGUES SALGUEIRO - REP. COM. AUT. UN. LDA	PT	12	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
656583	2021.01.14	2021.06.15	4ITFUTURE - SOFTWARE DEVELOPERS, UNIPESSOAL, LDA	PT	42	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
657331	2021.01.26	2021.06.15	ANTONIO NUNO CORREIA RAMOS MARQUES	PT	37	arts. 209.º, n.º 1, al. c); 231.º, n.º 1, al. c); 229.º, n.º 5 cpi 2018
657528	2021.01.28	2021.06.14	CARLOS ALVO	PT	38	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 cpi.
657585	2021.01.29	2021.06.14	CAFÉ RESTAURANTE OS CUCOS, LDA	PT	33	arts. 231.º n.º 3 al. c); 229.º n.º 5 do cpi.
657587	2021.01.29	2021.06.14	AVENUE BOOKS, UNIPESSOAL LDA	PT	16	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
657670	2021.01.29	2021.06.15	ADRIANA DE FÁTIMA RIBEIRO PEREIRA	PT	29	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
657755	2021.02.01	2021.06.15	RECEITAS ELEGANTES, LDA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
657813	2021.02.02	2021.06.15	ANA AVAS GRIGORAS	PT	44	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
658259	2021.02.08	2021.06.15	ADEGAMÃE - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
658261	2021.02.08	2021.06.15	ADEGAMÃE - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi

**Renovações**

N.ºs 163 496, 165 701, 172 748, 231 736, 235 612, 235 630, 235 631, 254 133, 341 355, 347 876, 352 760, 353 308, 353 670, 353 763, 403 033, 451 516, 472 588, 472 845, 480 566, 480 791, 480 965, 481 131, 481 384, 482 227, 482 359, 482 811, 484 421, 486 351, 487 233, 487 732, 488 521, 488 909, 489 052, 489 082, 489 092 e 489 133.

## Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
148678	1970.12.09	2021.06.09	YAMAHA CORPORATION	JP	
156780	1970.12.10	2021.06.11	JOÃO DAVID BRANDÃO LAMAS	PT	
156787	1970.12.10	2021.06.11	COTT BEVERAGES LLC	US	
156807	1970.12.10	2021.06.11	MISTUBISHI KAKOKI KABUSHIKI KAISHA	JP	
156809	1970.12.10	2021.06.11	MISTUBISHI KAKOKI KABUSHIKI KAISHA	JP	
157118	1970.12.10	2021.06.11	HENKEL IBERICA, S.A.	ES	
157142	1970.12.10	2021.06.11	FARREL CORPORATION	US	
157170	1970.12.10	2021.06.11	TRANE INTERNACIONAL INC., UMA SOCIEDADE ORGANIZADA E EXISTINDO SEGUNDO AS LEIS DO ESTADO DE DELAWARE, E.U.A.	US	
157268	1970.12.10	2021.06.11	GROWSEED AKTIENGESELLSCHAFT	LI	
316985	2000.12.11	2021.06.11	NOVADELTA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉS, LDA.	PT	
344022	2000.12.11	2021.06.11	CASA CADAVAL - ASSOCIAÇÃO FESTIVAL ÉVORA CLÁSSICA	PT	
344219	2000.12.11	2021.06.11	PHILIP MORRIS PRODUCTS, S.A.	CH	
344223	2000.12.11	2021.06.11	AVICLASSE - SOCIEDADE AVICOLA, SA.	PT	
439220	2010.12.10	2021.06.11	CENÁRIO VIRTUAL, UNIPessoal, LDA.	PT	
440573	2010.12.09	2021.06.09	SOCIEDADE AGRÍCOLA DA PERESCUMA, S.A.	PT	
456544	2010.12.10	2021.06.11	HBS - CLÍNICAS E ÓPTICAS, LDA.	PT	
462564	2010.12.09	2021.06.09	CAROLINA MARIA GUIMARÃES SEGUNDO DA COSTA	PT	
464444	2010.12.10	2021.06.11	NÚCLEO EMPRESARIAL DE MONDIM DE BASTO	PT	
464510	2010.12.09	2021.06.09	PEDRO JORGE DE JESUS SANTOS	PT	
464647	2010.12.09	2021.06.09	FERNANDO JORGE OLIVEIRA MOREIRA	PT	
465144	2010.12.10	2021.06.11	FILIPE MIGUEL TEIXEIRA BORGES RIBAS DA CUNHA	PT	
466137	2010.12.10	2021.06.11	FIXEADS B.V.	NL	
467004	2010.12.10	2021.06.11	BRINGCONCEPT, LDA.	PT	
467295	2010.12.10	2021.06.11	ANTÓNIO MANUEL FERNANDES NUNES	PT	
468137	2010.12.09	2021.06.09	HBZ SOLUTIONS, UNIPessoal LDA.	PT	
468337	2010.12.10	2021.06.11	FRESENIUS MEDICAL CARE PORTUGAL, S.A.	PT	
470206	2010.12.10	2021.06.11	GLEINOL - BIOCOMBUSTÍVEIS, LDA.	PT	
471459	2010.12.10	2021.06.11	JUVENTOMANIA, LDA.	PT	
472038	2010.12.10	2021.06.11	NUNO JORGE TEODORO DE AZEVEDO MARTINS	PT	
472065	2010.12.09	2021.06.09	MARIA PEDRO GOIS GRAÇA MAIA DE LOUREIRO VALADARES	PT	
472137	2010.12.10	2021.06.11	PEDRO JOSÉ HOMEM FIGUEIREDO CABRITA	PT	
472142	2010.12.10	2021.06.11	TURISMO DA SERRA DA ESTRELA, TURISTRELA, S.A.	PT	
472148	2010.12.10	2021.06.11	MARIA ROSARIO TAVARES DE ALMEIDA REGÊNCIO	PT	
472183	2010.12.09	2021.06.09	ALIPAULA - RESTAURAÇÃO E BARES, LDA.	PT	
472216	2010.12.09	2021.06.09	FINALIDADES - UNIPessoal, LDA.	PT	
472219	2010.12.10	2021.06.11	MIGUEL GROLA MARQUES ALEXANDRE	PT	
472227	2010.12.09	2021.06.09	SENSORIALTIME - MARKETING E PUBLICIDADE, LDA.	PT	
472235	2010.12.09	2021.06.09	RUI DAVID ALEXANDRE FERREIRA	PT	
472237	2010.12.09	2021.06.09	MARIA JOÃO CAVACO INÁCIO GOMES	PT	
472238	2010.12.10	2021.06.11	PHYTOGOLD, COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS UNIPessoal, LDA.	PT	
472241	2010.12.10	2021.06.11	JOSÉ ANTÓNIO FERREIRA CÉSAR	PT	
472252	2010.12.09	2021.06.09	MANUEL JOSÉ GOMES VENTURA	PT	



Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
472253	2010.12.09	2021.06.09	VASCO HUGO DE CARVALHO GIRALDO	PT	
472255	2010.12.10	2021.06.11	NATIV - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS, S.A.	BR	
472270	2010.12.10	2021.06.11	GUIDEREASON, UNIPessoal LDA.	PT	
472272	2010.12.10	2021.06.11	HEGEMONIA, UNIPessoal LDA.	PT	
472275	2010.12.09	2021.06.09	GUZTO, LDA.	PT	
472278	2010.12.10	2021.06.11	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE LISBOA	PT	
472282	2010.12.10	2021.06.11	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PIRES	PT	
472290	2010.12.10	2021.06.11	ANTÓNIO LUÍS DA CRUZ FONSECA CABRAL	PT	
472295	2010.12.09	2021.06.09	OPTIBIOSE - UNIPessoal LDA.	PT	
472306	2010.12.09	2021.06.09	JOÃO PEDRO CERQUEIRA PAIVA DOS SANTOS	PT	
472307	2010.12.10	2021.06.11	RUI FILIPE ALMEIDA	PT	
472308	2010.12.09	2021.06.09	MÁRIO FERNANDES DA COSTA	PT	
472317	2010.12.09	2021.06.09	J.P.M. - HOTELARIA, LDA.	PT	
472321	2010.12.09	2021.06.09	CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A.	PT	
472327	2010.12.09	2021.06.09	NUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SIMÕES	PT	
472329	2010.12.10	2021.06.11	GONDOPHARMA, LDA.	PT	
472330	2010.12.09	2021.06.09	JUAN ANGEL MANSO CIFUENTES	PT	
472332	2010.12.09	2021.06.09	IVO SANTOS GATA	PT	
472333	2010.12.09	2021.06.09	RUI FILIPE ANTUNES ALMEIDA	PT	
472336	2010.12.09	2021.06.09	SANDRA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS DE MELO MOREIRA	PT	
472343	2010.12.10	2021.06.11	CRISTINA MARIA MARTINHO RODRIGO	PT	
472349	2010.12.09	2021.06.09	MOOL - MOLDURAS E ARTE, LDA.	PT	
472355	2010.12.09	2021.06.09	ASSOCIAÇÃO DE TURISMO DE LISBOA - VISITORS AND CONVENTION BUREAU	PT	
472357	2010.12.09	2021.06.09	RITA DUARTE QUELHAS CONFRARIA	PT	
472362	2010.12.10	2021.06.11	TOP ATLÂNTICO - VIAGENS E TURISMO, S.A.	PT	
472365	2010.12.09	2021.06.09	TOP ATLÂNTICO - VIAGENS E TURISMO, S.A.	PT	
472366	2010.12.09	2021.06.09	TOP ATLÂNTICO - VIAGENS E TURISMO, S.A.	PT	
472367	2010.12.09	2021.06.09	TOP ATLÂNTICO - VIAGENS E TURISMO, S.A.	PT	
472368	2010.12.10	2021.06.11	TOP ATLÂNTICO - VIAGENS E TURISMO, S.A.	PT	
472371	2010.12.10	2021.06.11	TOP ATLÂNTICO - VIAGENS E TURISMO, S.A.	PT	
472375	2010.12.10	2021.06.11	TOP ATLÂNTICO - VIAGENS E TURISMO, S.A.	PT	
472394	2010.12.09	2021.06.09	ORGANIZAÇÕES QUITEX - IMPORTADORA, EXPORTADORA, LDA.	PT	
472396	2010.12.09	2021.06.09	PATRICIA CARLA DA CONCEIÇÃO LEITÃO GUERREIRO PASSARINHO	PT	
472399	2010.12.09	2021.06.09	RACIONAL - CONSULTORIA AUTOMÓVEL, UNIPessoal, LDA.	PT	
472402	2010.12.09	2021.06.09	EQUINICUS, UNIPessoal LDA.	PT	
472406	2010.12.09	2021.06.09	ATLASMISSION, SALES & CONSULTING, LDA.	PT	
472407	2010.12.09	2021.06.09	ATLASMISSION, SALES & CONSULTING, LDA.	PT	
472409	2010.12.09	2021.06.09	JERÓNINVEST, INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS, S.A.	PT	
472412	2010.12.10	2021.06.11	ARNALDO FERREIRA BAPTISTA DE MEIRELES	PT	
472416	2010.12.09	2021.06.09	JOSÉ MANUEL OLIVEIRA DA FONTE ALMEIDA	PT	
472419	2010.12.09	2021.06.09	CELINA MARIA GOMES PIMENTA	PT	
472420	2010.12.09	2021.06.09	OLÍVIA FERNANDA BARBOSA DA COSTA	PT	
472422	2010.12.09	2021.06.09	TONS E TEXTURAS - DESIGN E COMERCIALIZAÇÃO TÊXTIL, S.A.	PT	
472430	2010.12.09	2021.06.09	OESTRADE - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.	PT	
472435	2010.12.09	2021.06.09	POIS, CAFÉ - UNIPessoal, LDA.	PT	
472437	2010.12.09	2021.06.09	LUISA DA CONCEIÇÃO CAMPOS PINTO MACEDO	PT	
472443	2010.12.09	2021.06.09	ACADEMIA RÉGIA, LDA.	PT	
472444	2010.12.09	2021.06.09	JOÃO PEDRO RIBEIRO RODRIGUES	PT	
472445	2010.12.09	2021.06.09	JOÃO PEDRO RIBEIRO RODRIGUES	PT	
472458	2010.12.09	2021.06.09	VIDROMARQUES, LDA.	PT	
472459	2010.12.09	2021.06.09	ALMERINDO AUGUSTO DE SÁ VIEIRA CARNEIRO	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
472460	2010.12.09	2021.06.09	ANA CRISTINA MARQUES PEREIRA PINTO SOARES	PT	
472467	2010.12.10	2021.06.11	KJBMF, LDA.	PT	
472468	2010.12.09	2021.06.09	PAULO ZURRAPA, UNIPessoal LDA.	PT	
635355	2020.06.04	2021.06.11	SIDONIO RIBEIRO DA SILVA LDA	PT	
636522	2020.06.03	2021.06.09	IMOBIMACUS - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A.	PT	
636643	2020.06.04	2021.06.09	SCH - SOCIEDADE DE COMÉRCIO E SOLDADURA HÉLVÉTICAS, LDA	PT	
636758	2020.06.03	2021.06.09	CONVERSA AVULSO LDA	PT	
637249	2020.06.04	2021.06.09	EDUARDO MIGUEL TAVARES PINA	PT	
637384	2020.06.04	2021.06.09	EXCLUSIVILLUSION UNIP LDA	PT	
637489	2020.06.03	2021.06.09	CARLOS MANUEL TAVARES SABINO	PT	
637507	2020.06.04	2021.06.09	TATIANA GARCIA FREITAS UNIPessoal LDA	PT	
637596	2020.06.03	2021.06.09	MOVE IT YOUR LIFE LDA	PT	
637609	2020.06.04	2021.06.09	LUCIANA BÁRBARA PACHECO DA MOTA	PT	
637659	2020.06.04	2021.06.09	TIAGO MIGUEL DOS COITOS RIBEIRO	PT	
637662	2020.06.04	2021.06.11	JOSÉ MANUEL MACEDO FLOR	PT	
637669	2020.06.04	2021.06.09	OCEANDECADE LDA	PT	
637684	2020.06.03	2021.06.09	BLEENK PRODUCTS AND IDEAS LDA	PT	
637709	2020.06.04	2021.06.11	MUNICÍPIO DE MACHICO	PT	
637713	2020.06.03	2021.06.09	ANDRÉ BARBICAS FERREIRA	PT	
637715	2020.06.03	2021.06.09	GONÇALO MANUEL MORAIS LOBO BOUÇAS	PT	
637746	2020.06.04	2021.06.11	PROEZA SECRETA UNIPessoal, LDA	PT	
637753	2020.06.03	2021.06.09	MADEIRA EXPLORERS - TURISMO DE LAZER, LDA	PT	
637756	2020.06.03	2021.06.09	FEITIÇO DA PIMENTA UNIPessoal LDA	PT	
637778	2020.06.03	2021.06.09	FABIENNE TELES DE CARVALHO BANDEIRA	PT	
637799	2020.06.03	2021.06.09	VECTOR TIPO, LDA	PT	
637812	2020.06.03	2021.06.09	FRAGOGEL, LDA	PT	
637817	2020.06.03	2021.06.09	INFAMARA MANÉ	PT	
637846	2020.06.04	2021.06.09	MEGAFIN, SOCIEDADE EDITORA SA	PT	
637851	2020.06.04	2021.06.11	MARIA JOÃO SILVA SANTOS PEREIRA BRANCO	PT	
637853	2020.06.03	2021.06.09	LEANMAT MARKETPLACE, LDA	PT	
637863	2020.06.03	2021.06.09	CURIOUS SEARCH PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA UNIPessoal LDA	PT	
637865	2020.06.03	2021.06.09	LIA SOUSA TORRES, UNIPessoal LDA.	PT	
637868	2020.06.03	2021.06.09	BLACK & YELLOW, S.A.	PT	
637872	2020.06.03	2021.06.09	A. M. SALGUEIRO BAPTISTA LDA	PT	
637874	2020.06.03	2021.06.09	JORGE ANDRÉ MOREIRA DA CRUZ LEITE	PT	
637894	2020.06.03	2021.06.09	TREVO AVENTUREIRO LDA	PT	
637905	2020.06.04	2021.06.11	MICHELLE FERREIRA NEVES ROSA SANTOS	PT	
637907	2020.06.03	2021.06.09	GONÇALO LUDOVICO	PT	
637911	2020.06.03	2021.06.09	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CAMPOS	PT	
637925	2020.06.03	2021.06.09	DIANA & FRANCISCO, LDA.	PT	
637929	2020.06.03	2021.06.09	CAIS DO TRIGO - ANIMAÇÃO CULTURAL E ACTIVIDADES TURÍSTICAS, LDA.	PT	
637932	2020.06.03	2021.06.09	LOURENÇO DOS SANTOS SOUSA	PT	
637936	2020.06.03	2021.06.09	ANA MARGARIDA DA SILVA NUNES CORREIA	PT	
637966	2020.06.03	2021.06.09	LUCIANA SETRA FELIX	PT	
637989	2020.06.04	2021.06.09	MEIOS & ENCARTE - UNIPessoal, LDA	PT	
638000	2020.06.04	2021.06.11	MANOLO MEDEIROS DE MELO	PT	
638002	2020.06.04	2021.06.09	NFRC BED'S UNIPessoal LDA.	PT	
638021	2020.06.03	2021.06.09	ANA LUÍSA CORREIA BARBOSA	PT	
638027	2020.06.03	2021.06.09	NINO FABIANO AGUIAR RODRIGUES	PT	
638045	2020.06.03	2021.06.09	JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GONÇALVES FERNANDES	PT	
638082	2020.06.03	2021.06.09	MARLENE FIGUEIRAL AZEVEDO	PT	
638090	2020.06.03	2021.06.09	LEOCADIAS HERITAGE LDA	PT	
638091	2020.06.04	2021.06.11	PROJECCÃO GLOBAL, LDA	PT	
638093	2020.06.03	2021.06.09	ANTONIO PEDRO DOS SANTOS DE JESUS	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
638106	2020.06.03	2021.06.09	VALENTE	PT	
638118	2020.06.03	2021.06.09	ARMANDO PAULO BRANDÃO OLIVEIRA	PT	
638128	2020.06.05	2021.06.11	JESUS CLINIC UNIPessoal LDA	PT	
638138	2020.06.03	2021.06.09	GIRASSOL VERDE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO UNIPessoal LDA	PT	
638139	2020.06.03	2021.06.09	GASPECAL - INDUSTRIA DE GASPEAS PARA CALÇADO, LDA	PT	
638141	2020.06.03	2021.06.09	ISABEL MARIA LUFINHA MOTA CAPITÃO	PT	
638160	2020.06.04	2021.06.11	JOÃO MIGUEL NUNES BORGES	PT	
638186	2020.06.03	2021.06.09	SIDNEI BRAGA	PT	
638210	2020.06.04	2021.06.11	SÓNIA ALEXANDRA MARQUES BRANCO MARTINS	PT	
638219	2020.06.05	2021.06.11	MILENE DA LIBERDADE FRANÇA VERMELHUDO	PT	
638242	2020.06.04	2021.06.11	GONÇALO GUIMARÃES DIAS PEREIRA	PT	
638250	2020.06.04	2021.06.11	REALNEXO-INVESTIMENTO E GESTÃO, LDA	PT	
638269	2020.06.04	2021.06.11	ONÍRICA PAISAGEM, LDA	PT	
638319	2020.06.05	2021.06.11	ANA CRISTINA NEVES PEREIRA REIS	PT	
638338	2020.06.05	2021.06.11	CROISSANTERIA DO MEU BAIRRO, LDA	PT	
638343	2020.06.03	2021.06.09	VITOR HUGO OLIVEIRA SILVA	PT	
638353	2020.06.05	2021.06.11	SUBORTA UNIPessoal LDA	PT	
638358	2020.06.04	2021.06.11	HOMEQUICK, LDA	PT	
638405	2020.06.04	2021.06.09	ANA CRISTINA MILHANO RODRIGUES PEREIRA	PT	
638483	2020.06.05	2021.06.11	LEA ALEXANDRA AZEVEDO DIAS	PT	
638497	2020.06.05	2021.06.11	FUNDAÇÃO AIP	PT	
638503	2020.06.05	2021.06.11	ERVIDEIRA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	
			COMPETITIVIDADE EM MARCHA, UNIPessoal LDA	PT	

**Caducidades por sentença**

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
536263	2014.09.25	2021.04.15	MIGUEL BAGUINHO COELHO	PT	32 35	sentença do tpi, 2º juízo, proc. 315/17.9yhlsb, declara a ação parcialmente procedente, e improcedente a reconvenção, declarando nulo o registo e condenando o r. a abster-se de utilizar as expressões çlaranjas baguinho   casinha dos saboresç como sinal distintivo na atividade de produção e/ou comercialização de produtos agrícolas e seus derivados, nomeadamente citrinos; tribunal da relação de lisboa nega provimento à apelação, confirmando integralmente a sentença recorrida.

**Desistências**

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
660716	2021.03.10	2021.06.01	BEATRIZ PADINHA GOMES	PT	14 18 25 35	PEDIDO JÁ PUBLICADO
664623	2021.04.26	2021.06.07	FILIPPE MIGUEL FRANCÊS REIS	PT	42	PEDIDO JÁ PUBLICADO
666156	2021.05.14	2021.06.08	JESSICA CORREIA DE SOUSA	PT	33	PEDIDO JÁ PUBLICADO

## Outros Atos

**658032.** – SUPRIMIDOS OS PRODUTOS DA CLASSE 09.

**659047.** – SUPRIMIDA A CLASSE 36.

**659789.** – NA PÁGINA 17 DO BOLETIM N.º 2021/03/16, NO AVISO DE PEDIDO, NO CAMPO (511) CONSIDERE-SE ORGANIZADA A LISTA DOS PRODUTOS PARA: (CLASSE 06) «RESERVATÓRIOS E OUTROS RECIPIENTES E ARTIGOS METÁLICOS PARA A INDÚSTRIA; SILOS DE ARMAZENAMENTO; RESERVATÓRIOS METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO; TUBAGENS METÁLICAS; ESTRUTURAS METÁLICAS.»; (CLASSE 07) «AGITADORES; MISTURADORES.»; (CLASSE 11) «RESERVATÓRIOS PRESSURIZADOS; RESERVATÓRIOS ISOTÉRMICOS; RESERVATÓRIOS DE AQUECIMENTO; RESERVATÓRIOS DE ARREFECIMENTO; REATORES; PERMUTADORES DE CALOR.».

### Renovações Parciais

A publicação das renovações parciais a seguir indicadas corresponde à renúncia para a parte do direito que não foi objeto de renovação

Processo	Data da renovação	Observações
337648	2021.06.09	RENOVAÇÃO PARCIAL PARA OS PRODUTOS DAS CLASSES 29 E 31, COM CONSEQUENTE RENÚNCIA PARCIAL PARA OS PRODUTOS DA CLASSE 32.

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
338758	2021.05.19	2021.06.15	EXPANDINDÚSTRIA - ESTUDOS, PROJECTOS E GESTÃO DE EMPRESAS, S.A.	
338948	2021.05.19	2021.06.15	MANUEL DA CONCEIÇÃO MARTINS	
457460	2021.05.19	2021.06.15	MATRIZMARGEM - CONSULTORIA, LDA.	
458503	2021.05.19	2021.06.15	URIALDO BETTENCOURT, LDA.	
618573	2021.05.19	2021.06.15	COMPATIBLELEGANCE UNIPessoal LDA	
620319	2021.05.19	2021.06.15	CERAGES INVESTIMENTOS, SA	
620867	2021.05.19	2021.06.15	VALDOURO TEXTEIS LDA.	
621033	2021.05.19	2021.06.15	MILHAS & PERGAMINHOS - UNIPessoal, LDA	
621106	2021.05.19	2021.06.15	TEXTOLOGIA, LDA	
622542	2021.05.19	2021.06.15	RUI FILIPE DOS SANTOS RODRIGUES	
623205	2021.05.19	2021.06.15	MANUEL ANTÓNIO TEIXEIRA DA ROCHA SOARES	
623727	2021.05.19	2021.06.15	FAUSTO E RICARDO DECOR LDA.	
626447	2021.05.19	2021.06.15	MANUEL MENDES BELCHIOR	
628222	2021.05.19	2021.06.15	LINK CONSULTING, TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, S.A.	



**Declarações de Invalidade**

Processo	Data do pedido	Data da concessão	Data da declaração de invalidade	Observações
635102 L	2019.12.16	2020.04.27	2021.05.31	ANULAÇÃO DO REGISTO: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO, AO ABRIGO DO ARTIGO 34.º N.º 2, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 260.º N.º 1 E 262.º E COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 232.º N.º 2 ALÍNEA A), TODOS DO CPI.

**REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO****Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
16426	1970.12.10	2021.06.11	JOSÉ ALMEIDA GONÇALVES	PT	
42981	2000.12.11	2021.06.11	VIDROQUADRO VIDROS,ESPELHOS E QUADROS,LDA	PT	
43690	2000.12.11	2021.06.11	SESI-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR INVESTIGAÇÃO,SA	PT	

**REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO****Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2238	1970.12.10	2021.06.11	ENI ELECTRICIDADE NAVAL E INDUST.SARL	PT	
2272	1970.12.10	2021.06.11	BANCO COFIDIS, S.A.	PT	

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **52139** **LOG** (531) 26.4.19

(220) 2021.04.27

(730) **PT TATIANA LAGES FERNANDES COUTO**

(512) 10712 PASTELARIA

COMPREENDE A FABRICAÇÃO DE BOLOS, FRITOS, TORTAS E PRODUTOS SIMILARES DE PASTELARIA FRESCOS (INCLUI CONGELADOS), DE CARÁCTER INDUSTRIAL OU ARTESANAL.

(591) PRETO E AMARELO

(540)



(531) 26.1.18 ; 27.99.2 ; 27.99.20 ; 29.1.2 ; 29.1.8

(210) **52345** **LOG**

(220) 2021.05.29

(730) **PT HENYC-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, UNIPESSOAL, LDA**

(512) 41200 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

(RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS)  
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

(591) PANTONE 1665 C; PANTONE 431 C.

(540)



(210) **52351** **LOG**

(220) 2021.05.31

(730) **PT SIMPLE HOME, UNIPESSOAL LDA**

(512) 47592 COMÉRCIO A RETALHO DE LOUÇAS, CUTELARIA E DE OUTROS ARTIGOS SIMILARES PARA USO DOMÉSTICO, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS

COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, BEM COMO, O COMÉRCIO A RETALHO POR CORRESPONDÊNCIA OU VIA INTERNET DE VESTUÁRIO, CALÇADO, MARROQUINARIA E ACESSÓRIOS DE MODA, BIJOUTERIA E PERFUMARIA, BRINQUEDOS, LIVROS E ARTIGOS DE PAPELARIA, MOBILIÁRIO, LOUÇAS, PORCELANAS E FAIANÇAS, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, ELECTRODOMÉSTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, TÊXTEIS-LAR E OUTROS PRODUTOS, ARTIGOS, BENS E EQUIPAMENTOS PARA O LAR.

(591) RGB (213,24,46); RGB (255,255,255).

(540)



(531) 27.5.17 ; 29.1.1

(210) **52353**  
(220) 2021.05.31

**LOG**

(730) **PT M4L - CONSULTORIA, CONTABILIDADE E GESTÃO, LDA**

(512) 69200 ACTIVIDADES DE CONTABILIDADE E AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL  
69200 - ACTIVIDADES DE CONTABILIDADE E AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL70220 - OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO

(591)

(540)



(531) 26.11.7 ; 26.11.8 ; 26.11.9



(531) 26.1.5 ; 26.1.20 ; 26.1.21

(210) **52354**

(220) 2021.06.01

(730) **PT A TEIXEIRA PINTO LDA**

(512) 55900 OUTROS LOCAIS DE ALOJAMENTO ALOJAMENTO LOCAL E DORMIDAS

(591) AMARELO; PRETO;BRANCO.

(540)



(531) 7.1.25 ; 7.5.2 ; 7.11.1 ; 26.11.12 ; 27.5.10 ; 29.1.97

**LOG**

(210) **52367**

(220) 2021.06.01

(730) **PT JORGE LUIZ AMORIM DA SILVA**

(512) 22192 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE BORRACHA, N.E.

FABRICO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA PARA FINS VEDANTES.

(591) VERMELHO E BRANCO.

(540)



(531) 26.4.22 ; 26.4.98

**LOG**

(210) **52359**

(220) 2021.06.02

(730) **PT TBAC - THE BREAD AND COFFEE, LDA**

(512) 56104 RESTAURANTES TÍPICOS RESTAURANTES TÍPICOS

(591)

(540)

**LOG**

(210) **52368**

(220) 2021.06.01

(730) **PT AFONSO DE SANTA MARIA DE BRAGANÇA**

(512) 70210 ACTIVIDADES DE RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO  
RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO

(591)

(540)

**DUQUE DE GUIMARÃES**

**LOG**

(210) **52369**

(220) 2021.06.01

(730) **PT DINIS DE SANTA MARIA DE BRAGANÇA**

(512) 70210 ACTIVIDADES DE RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO  
RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO

**LOG**

(591)  
(540)

## DUQUE DO PORTO

---

(210) **52370** **LOG**  
(220) 2021.06.01  
(730) **PT MARIA FRANCISCA DE BRAGANÇA**  
(512) 70210 ACTIVIDADES DE RELAÇÕES PÚBLICAS E  
COMUNICAÇÃO  
RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO

(591)  
(540)

## DUQUESA DE COIMBRA

---

(210) **52371** **LOG**  
(220) 2021.06.02  
(730) **PT FIS7 - CONTABILIDADE E  
CONSULTADORIA LDA**  
(512) 69200 ACTIVIDADES DE CONTABILIDADE E  
AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E  
CONSULTADORIA

(591)  
(540)



(531) 24.17.20 ; 26.4.2 ; 26.4.5 ; 27.5.1 ; 27.7.1

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51820	2021.06.15	2021.06.15	MÁRIO RUI BELO SIMÕES	PT	
51838	2021.06.15	2021.06.15	MEDBLOOM HEALTHCARE, LDA	PT	
51858	2021.06.15	2021.06.15	MIGUEL JOSÉ PIRES SOUSA	PT	
51871	2021.06.15	2021.06.15	ALBERTO BARROS & FILHO, LDA	PT	
51888	2021.06.15	2021.06.15	ANA CORRÊA DA SILVA PEREIRA	PT	

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51598	2021.02.01	2021.06.15	ANA SOFIA GOUVEIA GONÇALVES UNIPessoal LDA	PT	art. 288.º, n.º 1, al. b); art. 229.º, n.º 5 por remissão do art. 287.º do cpi 2018.



## **Renovações**

N.ºs 3 273, 23 831, 24 658 e 52 412.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
21740	2010.12.10	2021.06.11	MARIA ESTELA DE PINHO QUEIROZ	PT	
22133	2010.12.09	2021.06.09	P. J. ALBUQUERQUE, UNIPessoal, LDA.	PT	
22180	2010.12.09	2021.06.09	JOSÉ CAMPOS MENDES	PT	
22195	2010.12.09	2021.06.09	FRESHMAI, UNIPessoal LDA.	PT	
22198	2010.12.09	2021.06.09	YOUTHCODE COSMÉTICOS, LDA.	PT	
22205	2010.12.09	2021.06.09	MARIA FLORBELA MOURA DOS SANTOS, LDA.	PT	
22206	2010.12.09	2021.06.09	ON TOURISM, SGPS LDA.	PT	
22209	2010.12.09	2021.06.09	RITA DUARTE QUELHAS CONFRARIA	PT	
22214	2010.12.09	2021.06.09	HOMESUNSERVICE - MULTIASSISTANCE REPARAÇÕES E INSTALAÇÕES ESPECIALIZADAS, LDA.	PT	
22219	2010.12.09	2021.06.09	SÉRGIO JORGE SOARES SAMPAIO	PT	
22223	2010.12.09	2021.06.09	PIRATAS A BORDO, UNIPessoal LDA.	PT	
22225	2010.12.09	2021.06.09	ON TOURISM, SGPS LDA.	PT	
22226	2010.12.09	2021.06.09	BECOSMIC, LDA.	PT	
22227	2010.12.09	2021.06.09	ON TOURISM, SGPS LDA.	PT	
22230	2010.12.09	2021.06.09	O CAFÉ AUSTRIACO, RESTAURAÇÃO E CATERING LDA	PT	
22232	2010.12.09	2021.06.09	MAGDA DIAS	PT	
49941	2020.06.04	2021.06.11	ÓSCAR MIGUEL FERRAZ ALVES DE ARAÚJO	PT	
50040	2020.06.03	2021.06.09	DISTRICUSTICA, LDA	PT	
50041	2020.06.03	2021.06.09	ELSA SOFIA PINTO FONTELONGA	PT	
50047	2020.06.04	2021.06.11	YANYAN FENG	PT	
50050	2020.06.03	2021.06.09	ASSOCIAÇÃO COMEÇAR HOJE	PT	
50060	2020.06.03	2021.06.09	CÉLIA SOFIA MOURÃO DOS REIS	PT	
50064	2020.06.03	2021.06.09	RICARDO FILIPE SERRA REALSTA	PT	
50073	2020.06.04	2021.06.11	ROSA MARIA FERNANDES VIEIRA	PT	

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
21637	2021.05.17	2021.06.15	RISO TRANSPARENTE - CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA, UNIPESSOAL LDA.	

**Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho**

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 44306 INSÍGNIA DE 2332 ESTABELECIMENTO	MANUEL ARQUIMINIO ROLO JARRETA CASA DA SORTE - ORGANIZAÇÃO NOGUEIRA DA SILVA S.A.	PT PT	LOGÓTIPO 52412 LOGÓTIPO 52414

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 18 de junho de 2021. – A Presidente do C. D., *Ana Margarida Bandeira*.

## AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

### **Jorge Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

### **João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

### **António João Coimbra da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

### **João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

### **Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

### **Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

### **Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Francisco de Novaes C. B. S. Atayde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Luís Garcia**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt



**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**José António dos Reis Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasetentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Maria Viegas Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Adolfo Coelho Quintans**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

**Elsa Guilherme**

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

**Joana da Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

**João Jorge**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: [www.clarkemodet.com](http://www.clarkemodet.com)

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: [www.srslegal.pt/pt/](http://www.srslegal.pt/pt/)

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: [www.todaypatents.com](http://www.todaypatents.com)

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: [www.aduarteassoc.com](http://www.aduarteassoc.com)

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Vasco Stillwell D'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreialves@nadv.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

**Rita Milhões**

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu



**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

**Patrícia Marques**

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 176, 5.º Esq., 1050-063 LISBOA
- Tel.: 21 7931143 - Fax: 21 7931144
- E-mail: madalena\_barradas@hotmail.com

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesees.pt

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, n.º 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

**Ana Plácido Martins**

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

**Leila Teixeira**

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

**Inês Guerra**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Marina Ciriani**

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

**Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com



**PROCURADORES AUTORIZADOS**

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

**Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

**Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

**Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

**Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

**José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686